

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Institucional	1
Corregedoria do MPF	5
1ª Câmara de Coordenação e Revisão	6
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	31
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	31
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	34
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	36
Procuradoria da República no Estado do Amapá	36
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	37
Procuradoria da República no Estado da Bahia	39
Procuradoria da República no Distrito Federal	40
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	41
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	42
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	43
Procuradoria da República no Estado do Pará	43
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	43
Procuradoria da República no Estado do Paraná	44
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	45
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	53
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	57
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	58
Expediente	61

CONSELHO INSTITUCIONAL**PAUTA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.**

Dia: 11/03/2026

Hora: 14 horas

Local: Auditório do Conselho Superior do MPF (Edifício-Sede da Procuradoria-Geral da República – SAF Sul, Quadra 4, Conj. C, Bl A, Cobertura – Brasília-DF) e videoconferência.

I – PAUTA DE REVISÃO**a) VOTOS-VISTA**

1)	Procedimento:	1.16.000.000011/2025-31 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Procurador Oficiante:	JANAINA ANDRADE DE SOUSA
	Relator:	Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Distribuído em: 14 de out. de 2025 16:12:20
	Pedido de vista:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Pedido de vista realizado na 9ª Sessão Ordinária – 12.11.2025.

2)	Procedimento:	JF/FOR-1000433-57.2021.4.01.3501-AP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
	Procurador Oficiante:	JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES
	Relator:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Distribuído em: 24 de nov. de 2025 17:52:42
	Pedido de vista:	Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Pedido de vista realizado na 1ª Sessão Ordinária – 11.02.2026.

3)	Procedimento:	JF/RR-1001459-64.2020.4.01.4200-INQ - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Procurador Oficiante:	MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
	Relator:	Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA - Distribuído em: 4 de jun. de 2025 15:42:08
	Pedido de vista:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Pedido de vista realizado na 1ª Sessão Ordinária – 11.02.2026.

4)	Procedimento:	JF/MT-1020741-40.2023.4.01.3600-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
	Procurador Oficiante:	GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
	Relator:	Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Distribuído em: 29 de set. de 2025 18:47:40
	Pedido de vista:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Pedido de vista realizado na 1ª Sessão Ordinária – 11.02.2026.

5)	Procedimento:	1.30.001.001929/2024-37 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Procurador Oficiante:	SERGIO GARDENGHI SUIAMA
	Relator:	Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 23 de out. de 2025 14:28:20
	Pedido de vista:	Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA - Pedido de vista realizado na 1ª Sessão Ordinária – 11.02.2026.

b) DECISÕES LIMINARES

6)	Procedimento:	JFRS/URU-MSCIV-5000095-16.2026.4.04.7103 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Procurador Oficiante:	FABIOLA DORR CALOY
	Relator:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 23 de fev. de 2026 14:43:31

c) PROCESSOS REMANESCENTES DE PAUTAS ANTERIORES

7)	Procedimento:	1.12.000.000340/2025-21 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Procurador Oficiante:	PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
	Relator:	Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Distribuído em: 2 de dez. de 2025 15:12:21

8)	Procedimento:	1.35.000.001450/2022-62 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Procurador Oficiante:	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
	Relator:	Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Distribuído em: 19 de dez. de 2025 13:47:30

9)	Procedimento:	1.34.001.001934/2025-81 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Procurador Oficiante:	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator:	Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Distribuído em: 7 de jan. de 2026 13:25:45

10)	Procedimento:	TRF1/DF-0003503-49.2015.4.01.4200-ACR - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
	Procurador Oficiante:	ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN

Relator:	Dr(a) ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA - Distribuído em: 22 de jan. de 2026 13:41:00
----------	--

d) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

11)	Procedimento:	1.30.017.000529/2023-54 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
	Procurador Oficiante:	CAROLINA BONFADINI DE SA
	Relator:	Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Distribuído em: 21 de jun. de 2024 16:06:44

12)	Procedimento:	JF-SOR-5007648-70.2021.4.03.6181-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Procurador Oficiante:	VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
	Relator:	Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Distribuído em: 14 de jul. de 2025 16:35:54

13)	Procedimento:	1.33.000.001004/2024-94 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Procurador Oficiante:	MARCELO DA MOTA
	Relator:	Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Distribuído em: 20 de ago. de 2025 19:06:17

14)	Procedimento:	JF/CE-IP-0800693-42.2025.4.05.8101 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ
	Procurador Oficiante:	RODRIGO TELLES DE SOUZA
	Relator:	Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Distribuído em: 9 de out. de 2025 12:16:29

15)	Procedimento:	1.25.008.000023/2025-86 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
	Procurador Oficiante:	OSVALDO SOWEK JUNIOR
	Relator:	Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Distribuído em: 28 de out. de 2025 15:20:12

16)	Procedimento:	JF/PR/GUAI-5011067-85.2025.4.04.7004-IP - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Procurador Oficiante:	SERGIO VALLADAO FERRAZ
	Relator:	Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Distribuído em: 11 de nov. de 2025 12:02:51

17)	Procedimento:	1.00.000.004879/2025-70 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
	Procurador Oficiante:	AECIO MARES TAROUCO
	Relator:	Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Distribuído em: 18 de nov. de 2025 17:38:58

18)	Procedimento:	1.22.000.000716/2025-51 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Procurador Oficiante:	CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
	Relator:	Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Distribuído em: 4 de fev. de 2026 17:16:02

19)	Procedimento:	1.19.000.000128/2026-93 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

	Procurador Oficiante:	HILTON ARAUJO DE MELO
	Relator:	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 5 de fev. de 2026 14:18:06

20)	Procedimento:	JFRS/POA-APORD-5001258-16.2021.4.04.7100 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Procurador Oficiante:	FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO
	Relator:	Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA - Distribuído em: 6 de fev. de 2026 18:44:29

21)	Procedimento:	1.33.005.000618/2024-17 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Procurador Oficiante:	RAFAELLA ALBERICI
	Relator:	Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA - Distribuído em: 11 de fev. de 2026 17:15:55

e) RECURSOS DE DECLÍNIO

22)	Procedimento:	1.17.000.000370/2025-51 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO
	Procurador Oficiante:	GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
	Relator:	Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Distribuído em: 7 de jan. de 2026 11:29:51

23)	Procedimento:	1.35.000.001449/2022-38 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Procurador Oficiante:	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
	Relator:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 10 de fev. de 2026 19:48:05

24)	Procedimento:	1.35.000.001452/2022-51 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE
	Procurador Oficiante:	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
	Relator:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS - Distribuído em: 10 de fev. de 2026 19:54:59

25)	Procedimento:	1.13.000.001759/2025-62 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Procurador Oficiante:	MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES
	Relator:	Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Distribuído em: 13 de fev. de 2026 12:11:06

26)	Procedimento:	1.23.000.000784/2025-82 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Procurador Oficiante:	ISADORA CHAVES CARVALHO
	Relator:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Distribuído em: 13 de fev. de 2026 12:51:56

f) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

27)	Procedimento:	1.26.000.001571/2024-85 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
	Procurador Oficiante:	JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE

	Relator:	Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA - Distribuído em: 28 de mar. de 2025 11:55:50
28)	Procedimento:	1.14.003.000250/2024-54 - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Procurador Oficiante:	RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
	Relator:	Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Distribuído em: 19 de dez. de 2025 16:45:57

g) OUTROS

29)	Procedimento:	JF/JFA-6008506-57.2024.4.06.3801-APN - Eletrônico
	Origem:	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Procurador Oficiante:	FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
	Relator:	Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Distribuído em: 13 de fev. de 2026 11:12:17

Brasília, 04 de março de 2026.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Presidente do CIMPF

CORREGEDORIA DO MPF

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CMPF Nº 1, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre o dever de reserva, a vedação ao exercício de atividade político-partidária, o combate à desinformação e o uso das redes sociais e dos mecanismos de inteligência artificial pelos membros do Ministério Público Federal.

O corregedor-geral do Ministério Público Federal, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar 75/93, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (MPF) (Resolução CSMPF 100/2009),

CONSIDERANDO que a Corregedoria do MPF é órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete ao corregedor-geral, nos termos do art. 3º, inciso XVI-A do Regimento da Corregedoria do MPF (RCMPF), expedir recomendações de caráter geral ou específico, visando ao aprimoramento, à integração, à uniformização funcional, bem como à racionalização, à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o atual cenário tecnológico, marcado pela utilização de ferramentas de Inteligência Artificial na produção e disseminação de desinformação;

CONSIDERANDO as diretrizes definidas na Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP 01/2016, sobre a liberdade de expressão, a manifestação em redes sociais e o uso do e-mail institucional e as Dez Orientações de Conduta do TSE para as Eleições 2026, também aplicáveis aos membros do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Resolução TSE 23.732/2024, que estabelece regras para o uso de inteligência artificial, impõe o dever de cuidado no combate à desinformação e disciplina o tratamento de dados pessoais e o impulsionamento de conteúdos no processo eleitoral;

CONSIDERANDO a vedação ao exercício de atividade político-partidária por membro do Ministério Público Federal (art. 128, § 5º, II, e da Constituição e art. 237 V, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não se restringe à prática de atos decorrentes de filiação e vínculo partidários, abrangendo, também, a demonstração de oposição ou de apoio público a candidato, partido político ou projeto político a ele associado;

CONSIDERANDO que a vedação de atividade político-partidária abrange a adesão digital (“curtidas”, compartilhamentos e interações) e o uso de ferramentas de inteligência artificial para a manipulação de informações de relevância eleitoral;

CONSIDERANDO que é dever do membro do MPF manter conduta ilibada, nas arenas pública e privada, inclusive nas redes sociais, e que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para desrespeitar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP 261/2023 (Código de Ética do Ministério Público brasileiro), em especial nos seus arts. 2º, 9º, 12, 14, 15, 19, 23 e 34;

CONSIDERANDO que manifestações em redes sociais podem ser associadas à instituição, em razão da função pública exercida pelo membro do MPF, e que o e-mail funcional, regulamentado pela Portaria PGR/MPF 425/2013, tem natureza estritamente institucional;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão deve ser exercida, na arena pública, em harmonia com os deveres e vedações previstos aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a impessoalidade e a isenção em relação a candidatos e a atividade político-partidária devem ser respeitadas pelo Ministério Público Federal e por seus membros;

RESOLVE expedir a presente recomendação:

Art. 1º Os membros do Ministério Público Federal devem agir com reserva, discrição e autocontenção em suas manifestações públicas, abstendo-se da emissão de opiniões que, direta ou indiretamente, configurem apoio ou oposição a candidaturas, partidos ou projetos políticos a eles associados, de modo a preservar a imparcialidade e a credibilidade da instituição.

Parágrafo único. Consideram-se manifestações públicas aquelas destinadas ou que potencialmente possam atingir um número indeterminado de pessoas, em ambiente físico ou virtual, incluindo-se os grupos de mensagens eletrônicas que não sejam integrados exclusivamente por familiares ou pessoas ligadas por relações próximas de amizade.

Art. 2º No uso de redes sociais, grupos de aplicativos de mensagens que se enquadrem no parágrafo único do artigo anterior ou outros canais de difusão de ideias, os membros do Ministério Público Federal devem:

I - abster-se de divulgar escolhas políticas pessoais ou críticas não fundamentadas que coloquem em dúvida a integridade do sistema eletrônico de votação;

II - observar que interações digitais ("curtidas", compartilhamentos e emojis) em conteúdos político-partidários podem configurar atividade vedada;

III - abster-se da criação ou difusão de conteúdos desinformativos (fake news) ou manipulados (deepfakes) contra o processo eleitoral ou seus participantes, inclusive pelo uso de ferramentas de Inteligência Artificial;

IV - evitar a publicação e a replicação de textos, imagens e arquivos de áudio e vídeo que possam caracterizar atividade político-partidária, conter desinformação ou disseminar notícias falsas.

Art. 3º Em observância aos deveres funcionais de guardar decore pessoal e de exercer com zelo e probidade suas funções (Lei Complementar 75/93, art. 236, IX e X), as manifestações públicas dos membros do Ministério Público Federal devem expor com clareza os fatos relevantes para a compreensão dos argumentos, sem omissões deliberadas, falseamento ou ocultação da verdade, e circunscrever-se ao campo das ideias, com a utilização de argumentos válidos, livres de insinuações ou afirmações insindicáveis ou com duplo sentido e sem agressões ou ofensas pessoais a quem defesa opinião diversa.

Art. 4º A liberdade de cátedra não exclui a vedação do exercício de atividade político-partidária.

Art. 5º O e-mail funcional deve ser utilizado exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decore pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens, observando o disposto no art. 1º desta Recomendação.

Art. 6º Os membros do Ministério Público Federal devem evitar a participação em eventos públicos que possam apresentar caráter de campanha eleitoral ou de promoção pessoal de candidatos, pré-candidatos ou partidos políticos, e zelar pela neutralidade política em interações com essas pessoas, em observância às diretrizes do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Não configura atividade político-partidária:

I - o exercício da liberdade de expressão, inclusive em manifestações públicas, na defesa de valores constitucionais e legais, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, desde que exercida com urbanidade, sem personalismo político e não ofenda aos deveres e vedações previstos na Constituição e na Lei Complementar 75/93;

II - o apoio ou a crítica a ideias, projetos, programas e medidas legislativas e de governo, desde que não veiculem ofensas de cunho pessoal dirigidas a candidato, a liderança política ou a partido político.

Art. 8º A presente recomendação substitui a Recomendação CMPF 02/2022.

Expeçam-se ofícios circulares para ciência dos membros do Ministério Público Federal.

Publique-se.

ELTON GHERSEL

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA PROVISÓRIA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CAMARA - 1.

Índice Geral: 1

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 616/2026/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: 1.15.000.000974/2024-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REPACTUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento da Notícia de Fato nº 1.15.000.004114/2023-45, originada de comunicação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Ofício-Circular nº 30/2023), para apurar a situação de obra do Proinfância paralisada/inacabada e a eventual repactuação no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com recorte no Município de São João do Jaguaribe/CE, referente ao Convênio nº 700022/2008 (escola de educação infantil tipo B), com execução acumulada de 36,97% (SIMEC). 2. Houve a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe para que informasse interesse em anuir à proposta de repactuação, nos termos da Resolução nº 27/2023 do Conselho Deliberativo do FNDE, visando viabilizar a retomada da obra junto ao FNDE. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou que não manifestou interesse em anuir à repactuação porque a retomada da obra não seria conveniente diante do comprometimento da estrutura existente, não sendo seguro dar continuidade, além de serem necessários estudos de solo para aferir a viabilidade; (ii) o Município declarou que dispõe de creche infantil bem estruturada e segura que atende às necessidades das crianças e que há Centro de Educação Infantil em construção, sob responsabilidade do Estado do Ceará; (iii) o Município consignou que a obra paralisada não representa necessidade dos municípios, justificando a não adesão ao pacto. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 2

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 625/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003610/2025-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO ALVES MEDEIROS

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de candidato aprovado em concurso público, na qual alega suposta morosidade institucional para provimento dos cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho dos candidatos aprovados no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024). 2. Arquivamento promovido sob o

fundamento de que, conforme entendimento fixado pelo STF no Tema 784, a Administração Pública tem obrigação de nomear apenas os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, salvo hipóteses de preterição indevida. Já os candidatos aprovados em cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação, que depende do surgimento de vagas e de decisão discricionária da Administração, considerando suas necessidades e disponibilidade orçamentária. Assim, a decisão sobre eventual nomeação de candidatos fora das vagas previstas insere-se no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não cabendo ao Judiciário ou ao Ministério Público substituí-la nessa avaliação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando os argumentos iniciais. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. A atuação do Poder Judiciário em concursos é, em regra, limitada ao controle da legalidade e da observância das regras do edital, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes. E no caso dos autos não se demonstrou violação à lei, aos princípios constitucionais ou às regras fixadas no próprio edital do concurso. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 3

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 684/2026/bc

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.004108/2025-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO ALVES MEDEIROS

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível preterição de produtora rural de agricultura familiar, no âmbito da Chamada Pública 41/24, Edital 1663/24, promovido pelo INCRA e referente ao Projeto de Assentamento Chapadinha, localizado na R.A. de Sobradinho/DF. 1.1. A representante informa que seu imóvel rural, de 10ha, obteve a 40ª colocação na seleção realizada pelo INCRA, mas não lhe foi concedido o respectivo Contrato de Concessão de Uso (CCU). 2. Oficiado, o INCRA informou: a) que a classificação da notificante no certame não gera convocação imediata ou direito subjetivo à outorga do CCU, sendo imprescindível o cumprimento dos requisitos legais, técnicos e fundiários; (b) não foram atendidas todas as exigências legais para a outorga pretendida, uma vez que apenas 1 hectare encontra-se inserido em gleba pertencente ao INCRA, sendo que, para a formalização do CCU, seriam necessários 2 hectares; (c) a área remanescente da representante situa-se em área de domínio particular; (d) os outros beneficiários possuíam lotes regulares que atingiram o tamanho mínimo de área exigido por lei, o que afasta o alegado favorecimento indevido de outros assentados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de não constatação de irregularidades. 4. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que a decisão do INCRA ora impugnada foi tomada de forma unilateral, baseada em um suposto impedimento técnico (metragem do lote), sobre o qual não foi notificada para se manifestar. 5. Conforme bem pontuado pelo membro oficiante, não se vislumbra o alegado favorecimento de outros assentados no âmbito da Chamada Pública 41/24, Edital 1663/24. Em relação à tese recursal de nulidade do Procedimento Administrativo no Âmbito do INCRA-DF SR28/DFE, por violação ao contraditório, trata-se de demanda com nítido contorno individual, não se envolvendo, dos elementos constantes dos autos, circunstância que aponte para um eventual reflexo coletivo. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 4

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 648/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Número: 1.17.000.001343/2025-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Atilio Vivacqua/ES, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF, conforme demonstrado pela comprovação de plena regularização da situação cadastral e bancária nos autos. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 5

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 692/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.001222/2025-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades atribuídas a servidor do CREA/GO, envolvendo possível uso indevido de informações sigilosas, omissão de restrição profissional, exercício de atividade privada durante o expediente e eventual conflito de interesses em razão de serviços prestados por sua esposa a entidades relacionadas ao sistema profissional. 2. Oficiado, o CONFEA informou que a apuração caberia ao próprio CREA/GO. 3. Por sua vez, o CREA esclareceu que já havia instaurado sindicância para investigar o alegado uso indevido de informações sigilosas; que a questão relativa à restrição para emissão de ART já fora objeto de apuração anterior pelo próprio MPF, com arquivamento; que não houve prestação de serviços da esposa ao CREA/GO, mas apenas a entidades de classe que utilizaram o auditório da autarquia; e que, por se tratar de servidor comissionado sujeito a regime de dedicação integral sem controle formal de ponto, não houve comprovação de prejuízo ao serviço público pelo exercício de atividade como assistente técnico. 4. Arquivamento promovido diante dos esclarecimentos prestados e da adoção de medidas administrativas pelo próprio Conselho. 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os argumentos iniciais. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante, após as diligências, não se constatou a existência de ilegalidade ou irregularidade apta a atrair a atuação ministerial federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 6

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 633/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.002333/2025-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Britânia/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Britânia/GO, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 7

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 639/2026/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Número: 1.19.001.000047/2025-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar os fatos narrados no Ofício-Circular nº 12/2025, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou modelo de recomendação elaborado pelo GTI-FUNDEF/FUNDEB, no âmbito da verificação da regularidade de conta bancária específica para recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB no Município de Feira Nova do Maranhão/MA, com movimentação e acesso privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação. 2. Foi expedida a Recomendação nº 23/2025 à Prefeitura e à Secretária Municipal de Educação do Município de Feira Nova do Maranhão, para informar as providências necessárias ao depósito dos recursos do FUNDEB em conta bancária específica e à movimentação/acesso privativos do titular do órgão da educação. 3. Diante da ausência de resposta às notificações encaminhadas ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Educação, o MPF expediu ofício à Diretoria Executiva do Banco do Brasil para que informasse a existência de conta única e específica titularizada pela Secretaria de Educação do Município e encaminhasse os respectivos extratos de 2025. 4. O Banco do Brasil prestou as informações e enviou extrato da conta do FUNDEB, informando o crédito dos recursos na de titularidade da Secretaria de Educação Cultura Desporto e Lazer de Feira Nova do Maranhão. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) apesar da ausência de resposta do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação, as informações prestadas pelo Banco do Brasil demonstram que o Município já cumpre as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 23/2025; (ii) foram expedidos ofícios ao Tribunal de Contas da União (TCU) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), comunicando a recomendação expedida; (iii) consideradas as medidas adotadas pelo MPF e as informações prestadas pelo Banco do Brasil, não há elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, não se configurando lesão ou ameaça a direito que demande a intervenção ministerial, nos termos do art. 129, III, da CF/88. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 8

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 671/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003612/2025-06 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação que narra suposta irregularidade no processo de correção das provas do Concurso Nacional Unificado (CNU) 2025. Alega o representante ambiguidade entre os itens "A" e "E" da Questão nº 62 do Caderno de Prova Tipo 2 do Bloco Temático 4 (Engenharias e Arquitetura), sendo que a banca organizadora, FGV, teria optado pela manutenção de uma das alternativas, mesmo após cientificação e oscilação no gabarito preliminarmente divulgado. Defende que a questão merece ser anulada, pois, conforme previsto no edital, a cada item deve corresponder uma única alternativa verdadeira, o que não é o caso. 2. Oficiada, a FGV prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, no caso em apreço, houve mero erro material quando da publicação dos gabaritos provisório e definitivo, prontamente corrigido, conforme fundamentação teórica apresentada. E se apenas uma das alternativas da questão era correta, não haveria mesmo motivo para sua anulação, bastando a correção do gabarito. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando suas alegações iniciais. 5. O arquivamento foi mantido pelos próprios fundamentos por ausência de informações novas aptas a subsidiar o prosseguimento da investigação nas razões recursais, apenas reiteração dos pontos e argumentos apresentados na representação. 6. Consoante demonstrado nos autos, não houve irregularidade na execução do certame, tão somente erro material prontamente corrigido pela banca organizadora, sem demonstração de prejuízo aos participantes ou de ilegalidade que demande o prosseguimento das investigações por parte do MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 9

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 691/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.002.000091/2022-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLEBER EUSTAQUIO NEVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis omissões do Município de Uberaba e da administradora do Aeroporto Mário de Almeida Franco quanto à prevenção de colisões entre aves e aeronaves na Área de Segurança Aeroportuária. 2. Oficiadas, a Prefeitura, a CODAU e a AENA Brasil prestaram esclarecimentos, sendo juntados relatórios técnicos e documentos que comprovaram a existência de ações permanentes de gerenciamento do risco de fauna. Verificou-se que a administradora mantém Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna ativo, com monitoramento diário, controle ambiental, manejo de áreas atrativas, registro de ocorrências e adoção de medidas corretivas, em conformidade com normas da ANAC e recomendações da ICAO. 2.1. Também foi comprovada a atuação do Município, com a criação de Grupo de Trabalho específico e a adoção de medidas de fiscalização e ordenamento urbano compatíveis com a proteção da área aeroportuária. 3. Arquivamento promovido diante da demonstração de

cooperação institucional e da inexistência de omissão relevante, com a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitoramento contínuo das ações preventivas. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 10

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 651/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Número: 1.22.003.001391/2025-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na condução do Concurso Seletivo para preenchimento de vagas remanescentes na modalidade de Portador de Diploma de Curso Superior da Universidade Federal de Uberlândia, especificamente quanto à alegada ambiguidade em questão objetiva, ausência de transparência na correção da prova de redação e falta de motivação nas respostas aos recursos. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Uberlândia prestou informações e encaminhou documentação relativa ao certame, incluindo os espelhos de correção do representante. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades apontadas inserem-se no âmbito individual do representante, tratando-se de direito disponível; b) não restou comprovada violação aos princípios da isonomia, motivação, publicidade e ampla defesa; c) observância integral ao princípio da vinculação ao edital. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) omissão quanto à prova de áudio que comprovaria a inviabilidade material dos recursos administrativos; b) violação ao princípio da motivação por falta de detalhamento individualizado dos erros na redação; c) natureza coletiva da falha procedimental por afetar todos os candidatos; d) necessidade de recomendação para que a universidade aprimore certames futuros. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a instituição de ensino demonstrou a regularidade do procedimento ao apresentar critérios avaliativos objetivos e garantir o acesso do candidato às vias recursais, o que assegurou o exercício do contraditório técnico. O áudio mencionado pelo recorrente constitui manifestação informal de atendente sem caráter decisório ou normativo, sendo insuficiente para invalidar a documentação oficial da universidade que comprova a existência de critérios de correção definidos. Ademais, a pretensão de intervenção ministerial para aprimoramento de métodos administrativos, sem a demonstração de ilegalidade sistêmica ou lesão coletiva, configuraria indevida ingerência na autonomia didático-científica da instituição, extrapolando as atribuições do Ministério Público Federal na tutela coletiva. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 11

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 664/2026/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.013116/2025-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de recebimento do Ofício-Circular nº 34/2025/1ª CCR/MPF, para apurar a situação de obra pública paralisada vinculada à saúde, especificamente a proposta SISMOB nº 08957.3760001/16-003, referente à Unidade Básica de Saúde Central, no Município de Piraí do Sul/PR, no contexto do monitoramento local de obras paralisadas com recursos federais. 2. Foram expedidos ofícios ao Município de Piraí do Sul e à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde (SAPS), com requisição de informações atualizadas sobre a obra e sobre os recursos federais repassados. Foram solicitadas informações complementares à Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira (CGPO/SAPS), especialmente quanto à devolução dos valores; e, ao final, foi requisitada confirmação formal do Ministério da Saúde (MS) acerca da restituição integral dos recursos vinculados à proposta. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o MS informou que a proposta SISMOB nº 08957.3760001/16-003 recebeu repasse inicial de R\$ 13.230,00, tendo sido posteriormente cancelada pela Portaria nº 3.304/2021, em razão do descumprimento do prazo de conclusão da obra, sem novos repasses; (ii) em razão da ausência de prestação de contas e da não conclusão da obra, foi instaurado procedimento administrativo de cobrança (processo nº 25000.006561/2022-67) para apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário, com diligências do MS para recuperação dos valores; (iii) o Município de Piraí do Sul informou ter promovido a devolução dos recursos e encaminhado comprovante à CGPO/SAPS, juntando documentação comprobatória nos autos; (iv) após diligências complementares, a SAPS confirmou, por consulta ao SISGRU, o recolhimento do montante de R\$ 15.798,87, correspondente ao valor originalmente transferido acrescido dos rendimentos da conta bancária; (v) o MS concluiu que não houve movimentações no extrato bancário da conta vinculada e reconheceu a devolução integral dos recursos, com quitação do débito e arquivamento do processo administrativo de cobrança no âmbito da (CGPO/SAPS); (vi) diante da confirmação da restituição integral ao erário e do atingimento da finalidade da apuração, não remanesce fundamento para a continuidade do Procedimento Preparatório. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 12

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 657/2026/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Número: 1.27.000.000233/2025-70 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PATRICIO NOE DA FONSECA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de notícia encaminhada pelo Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis irregularidades na execução da obra de construção de uma pista de skate, localizada na Praça Arimatéia Tito Filho, zona leste do Município de Teresina/PI, objeto do contrato de repasse celebrado entre a União (Ministério da Cidadania), com interveniência da Caixa Econômica Federal (CEF), e o Município, diante de relatos de deficiências técnicas, ausência de projeto executivo formalmente incorporado e possível liberação indevida de recursos. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Teresina, informou não ter havido liberação de valores nem pagamentos à empresa contratada até então, com a juntada de documentos licitatórios e contratuais. Já a CEF confirmou a inexistência de liberação financeira e de medições homologadas, e o Ministério do Turismo, igualmente, informou não ter havido descentralização de recursos federais nem solicitação de liberação de valores pelo ente convenente. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Teresina, pela CEF e pelo Ministério do Turismo convergem no sentido de

que, até o momento da apuração, não houve liberação de recursos federais, nem pagamentos vinculados a medições da obra; (ii) não foram coligidos elementos indicativos de movimentação financeira com recursos da União, liberação indevida de verbas públicas, pagamento irregular, fraude à licitação, dano ao erário ou outro fato que justificasse a atuação do Ministério Público Federal; (iii) embora os relatos iniciais apontassem fragilidades administrativas, não se evidenciou irregularidade praticada com recursos federais nem prejuízo efetivo à União; (iv) eventual risco futuro de comprometimento da execução contratual, por si só, não autoriza o prosseguimento do feito no âmbito do MPF, enquanto inexistirem liberação de recursos federais ou demonstração objetiva de lesão concreta a bens, interesses ou recursos da União; (v) ausentes pressupostos mínimos de atuação ministerial federal, impõe-se o arquivamento do Procedimento Preparatório, sem prejuízo de reabertura caso surjam novos elementos de convicção. 4. Noticiada a ouvidoria do MP/PI não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 13

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 619/2026/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI

Número: 1.27.000.000650/2019-74 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRÉ BATISTA E SILVA

RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com objetivo de verificar a situação de obras do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar (Proinfância), financiadas com recursos do FNDE, no Município de Cajazeiras/PI. 2. Constatou-se a existência das seguintes obras financiadas com recursos do FNDE: (i) PAC2 nº 4682/2013 (ID 1000735); (ii) PAC2 nº 4989/2013 (ID 1000809); e, (iii) PAC2 nº 1831/2011 (ID 18077), referente à construção de uma Escola de Educação Infantil Tipo C. 3. Em 29/05/25, a 1ª CCR deliberou pela homologação do arquivamento em relação à obra de ID 1000735, visto que já havia tomada de contas especial; pela homologação do arquivamento em relação à obra de ID 1000809, com a ressalva de que, em relação àquela, deveria ser instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento; e pela não homologação do arquivamento em relação à obra de ID 18077, devendo o Município de Cajazeiras ser oficiado para que informasse se a unidade escolar encontrava-se em pleno funcionamento e fornecesse seu respectivo código INEP. 4. Em nova Promoção de Arquivamento (doc. 166), o Município de Cajazeiras finalmente encaminhou o código INEP da obra pendente, tendo ele o número 221 317 01, referente, como dito, à Escola de Educação Infantil ç Tipo C, de ID nº 18077, encontrando-se em pleno funcionamento, com Termo de Recebimento Definitivo e relatório fotográfico, comprovando, assim, sua conclusão. 5. Conforme afirmado pelo membro oficiante, embora a obra esteja concluída e em funcionamento, ainda apresentou registros de restrições e inconformidades no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), os quais precisam de resposta e saneamento por parte do Município junto ao FNDE. Contudo, o caso já foi encaminhado para a Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para a instauração dos procedimentos de apuração financeira necessários. 6. Assim, deve o arquivamento ser homologado visto que a finalidade de garantir a entrega do equipamento público à comunidade foi cumprida, sendo que as irregularidades formais, financeiras e administrativas persistentes devem ser resolvidas pelo ente federado perante os órgãos de controle e repasse. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 14

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 602/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

Número: 1.28.100.000179/2025-05 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia de que o estágio curricular obrigatório do curso de medicina da Universidade Federal do Semiárido (UFERSA) não vem observando a legislação sobre o estágio, havendo irregularidades como excesso de jornada, ausência de descanso semanal e recesso, cumprimento em horários noturnos. 2. Arquivamento promovido uma vez que, da análise da documentação e dos esclarecimentos da UFERSA, juntamente com as informações já prestadas no PP 1.28.100.000085/2025-28, verifica-se que as irregularidades noticiadas foram corrigidas pela instituição de ensino, com ausência de superação do limite da jornada, contratação de cobertura securitária e concessão regular do recesso. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão não conheceu da remessa e determinou o envio dos autos à 1ªCCR tendo em vista que a matéria em questão remete à função de controle da Administração. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 15

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 656/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007913/2025-40 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do Ofício Circular nº 34/2025/1ª CCR, para averiguar a situação da obra de pavimentação financiada com recursos federais no Município de Carará/RS. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme se verificou, a obra em questão (Convênio nº 931590) foi concluída em 14/03/2025, com a prestação de contas final finalizada e aceita pela Caixa em 18/07/2025. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 16

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 615/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.000.009038/2025-31 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no processo seletivo do Comando da 3ª Região Militar para oficiais e sargentos técnicos temporários do Exército, com base em denúncia anônima acerca do critério de pontuação para experiência profissional previsto no edital. 1.1. A manifestação questionava a limitação de 7,2 pontos para experiência militar, enquanto a experiência civil poderia alcançar pontuação ilimitada, alegando afronta ao princípio da isonomia. 2. Oficiado, o Comando da 3ª Região Militar esclareceu que a diferenciação decorre das particularidades de cada vínculo. Argumentou que, no serviço militar, a

atividade técnica é exercida concomitantemente a diversas obrigações operacionais e administrativas, ao passo que, na esfera civil, o profissional atua de forma contínua e exclusiva na função contratada. Informou ainda que o critério de arredondamento para 36 meses busca estabelecer equivalência entre os regimes e respeitar o limite legal máximo de 96 meses de permanência para militares temporários. A limitação da pontuação também visa selecionar candidatos com maior período remanescente de serviço, atendendo ao interesse institucional. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conclui-se que a diferenciação possui fundamento técnico, logístico e legal, pautado na eficiência administrativa e na proporcionalidade, não configurando discriminação arbitrária. Não foram identificados recursos administrativos ou ações judiciais sobre a regra impugnada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 17

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 675/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS

Número: 1.29.000.013253/2025-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar riscos à saúde e segurança de servidores do Hospital Universitário de Santa Maria e da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares durante o trajeto laboral em decorrência da implantação de um novo pavilhão administrativo em local supostamente remoto e sem infraestrutura urbana. 2. Oficiado, o Hospital Universitário de Santa Maria prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o empreendimento encontra-se em estágio inicial com previsão de conclusão apenas para o ano de 2029; b) os pontos de preocupação quanto ao acesso foram incluídos no planejamento institucional com compromisso de execução de pavimentação e iluminação pela universidade; c) existência atual de transporte institucional e previsão de ampliação das linhas de transporte coletivo municipal. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o transporte institucional referido é eventual e insuficiente para atender o deslocamento diário de aproximadamente quarenta servidores; b) incerteza jurídica e instabilidade no processo de concessão do transporte coletivo urbano municipal; c) ausência de infraestrutura básica consolidada e de cronograma vinculante para as obras de acesso; d) necessidade de atuação preventiva do Ministério Público Federal diante do risco laboral configurado. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a pretensão recursal fundamenta-se em riscos hipotéticos e situações futuras, uma vez que a transferência dos servidores está condicionada à conclusão da obra prevista para meados de dois mil e vinte e nove. Os elementos informativos demonstram que a administração adotou providências de planejamento para suprir as carências de infraestrutura e transporte antes da efetiva ocupação do prédio, não restando caracterizada omissão ou ilegalidade atual que justifique a intervenção ministerial. A discordância quanto à futura lotação e às condições de deslocamento, em um cenário de longo prazo, reflete irrisignação pessoal que não se sobrepõe ao poder discricionário da administração na organização de sua estrutura organizacional, inexistindo lesão concreta a direitos coletivos no presente estágio. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 18

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 663/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Número: 1.30.005.000316/2025-23 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na gestão de associação privada de usuários de transporte coletivo, especificamente quanto à inatividade da entidade, descumprimento de obrigações estatutárias e falta de previsão clara para sucessão de cargos diretivos. 2. Oficiado, o Ministério Público Federal realizou consultas ao Portal da Transparência visando identificar contratos ou convênios firmados entre a autarquia federal e a referida associação. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) natureza eminentemente privada da associação noticiada; b) ausência de atribuição do Ministério Público Federal para apurar irregularidades em atividades privadas; c) inexistência de provas acerca do recebimento de recursos federais que justificassem o interesse da União. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a entidade possui título de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público concedido pelo Ministério da Justiça; b) a associação recebe recursos federais oriundos do Seguro Facultativo da Agência Nacional de Transportes Terrestres; c) existência de interesse federal direto decorrente da má gestão de recursos públicos. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a associação em tela possui natureza jurídica de direito privado e não restou comprovado nos autos o repasse efetivo de verbas federais ou a celebração de termos de parceria que atraiam a competência federal. Consultas realizadas em órgãos de controle e transparência não apontaram vínculos vigentes com a administração pública, ademais, o seguro facultativo mencionado pelo recorrente não é composto por verbas federais. Dessa forma, as questões levantadas sobre o funcionamento interno e a sucessão estatutária da entidade privada, ainda que de usuários de transporte coletivo, configuram interesse privado, sem repercussão coletiva federal que autorize a intervenção deste órgão ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 19

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 660/2026/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000681/2025-76 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROGER FABRE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito Civil instaurado para a verificação de contratação de escritório de advocacia e do ajuizamento de ação pelo Município de Timbó Grande/SC para recebimento de recursos do FUNDEF, no contexto das diretrizes fixadas na Recomendação nº 83/2024 acerca da aplicação excepcional de juros de mora incidentes sobre verbas de FUNDEF/FUNDEB recebidas por precatório. 2. Nos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.000607/2024-79, foi encaminhada ao Município de Timbó Grande a Recomendação nº 83/2024, com diretrizes mínimas sobre a aplicação de recursos de juros de mora de FUNDEF/FUNDEB e pagamento de honorários

advocatícios contratuais, tendo sido também requisitadas informações e documentos sobre eventual contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de ações contra a União e sobre eventual ação de cobrança/execução para recebimento de diferenças do FUNDEF. 3. Em resposta, o Município informou que não houve ajuizamento de ação judicial, nem procedimento licitatório, contrato ou empenhos para contratação de escritório de advocacia com esse objeto, além de declarar ciência e acatamento à recomendação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município de Timbó Grande acatou a recomendação expedida, estando ciente das diretrizes estabelecidas acerca dos recursos do FUNDEF; (ii) o ente municipal informou que não contratou escritório de advocacia para o ajuizamento de ações em face da União para o recebimento das diferenças do FUNDEF; (iii) inexistem indícios das irregularidades alertadas pela recomendação, nem outras providências a serem adotadas pelo órgão ministerial. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 20

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 601/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001053/2025-16 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a interrupção das atividades do Restaurante Universitário (RU) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), campus Trindade, em Florianópolis/SC, ocorrida em abril de 2025 devido a problemas no pagamento de funcionários de empresa terceirizada; 2. Oficiada, a UFSC prestou informações; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a interrupção do serviço configurou-se como evento isolado e pontual, não indicando falha sistêmica na gestão; b) a UFSC adotou as providências fiscalizatórias e sanções contratuais cabíveis, como notificações e glosas financeiras; c) a administração universitária implementou medidas emergenciais, incluindo transporte para outra unidade de alimentação, para mitigar o impacto aos estudantes; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 21

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 643/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001079/2025-56 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROGER FABRE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Águas Frias/SC, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 24/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 22

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 665/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001141/2025-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades e erros técnicos em questões da prova objetiva para o cargo de Técnico do Ministério Público da União (MPU)/Administração, referente ao Edital nº 1/2025. 2. Oficiada, a Fundação Carlos Chagas (FCC), em Florianópolis/SC, prestou informações técnicas detalhadas acerca da pertinência das questões impugnadas com o conteúdo programático. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a FCC exerceu o poder de autotutela ao anular as questões 17 e 72 após a fase de recursos administrativos; b) a manutenção dos gabaritos das demais questões baseou-se em critérios técnicos e bibliográficos razoáveis, não se vislumbrando erro grosseiro; c) a atuação do Ministério Público em concursos deve restringir-se ao controle de legalidade, sendo vedada a substituição da banca examinadora para reavaliar conteúdos, conforme o Tema 485 do Supremo Tribunal Federal (STF); d) a discordância do candidato quanto à interpretação da banca não configura ilegalidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 23

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 610/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001994/2025-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROGER FABRE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base no Ofício-Circular nº 44/2025/1ª CCR/MPF, cujo escopo se insere na atuação coordenada voltada à retomada de obras públicas paralisadas, notadamente nos setores de saúde e educação básica, considerados prioritários pela instituição. 2. No presente caso a apuração incidiu especificamente sobre a obra de construção da Quadra Escolar Coberta 001/2013, localizada no Município de Biguaçu/SC, financiada com recursos federais repassados pelo Ministério da Educação, a qual constava como paralisada em painel de controle de obras, apresentando execução física de 32,66% e ausência de informação quanto à execução financeira, sob o instrumento nº 15084 e ID SIMEC-1008080. 3. Instada a prestar esclarecimentos circunstanciados, a municipalidade informou que a obra referente à quadra escolar coberta da EBM Profª Olga de Andrade Borgonovo encontrava-se devidamente concluída e em pleno funcionamento, afirmando inexistir omissão administrativa, irregularidade ou ilícito funcional, bem como sustentando o integral cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública. 4. Tais informações foram confirmadas pelo MPF inclusive mediante consulta a fontes jornalísticas regionais que noticiaram a inauguração da obra, constatando a compatibilidade dos dados apresentados, ressalvada apenas a pendência de atualização no Painel de Obras Paralisadas do Tribunal de Contas da União. 5. O Procurador da República oficiante, então, diante da inexistência de indícios de irregularidade e da comprovação da conclusão do empreendimento, promoveu o arquivamento do feito, determinando,

ademais, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para ciência da finalização da obra. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 24

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 679/2026/bc

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.005.000275/2025-63 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ocorridas durante o pleito eleitoral para escolha da Direção do Centro Tecnológico da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 1.1. O noticiante sustenta violação de urna e consequente descredibilização do sistema democrático. 2. Oficiada, a UFSC informou ter procedido conforme os regramentos pertinentes ao processamento da eleição e prestou esclarecimentos sobre a alegação de possível violação da urna, afirmando que as correções no sistema virtual de votação e Democracia foram feitas para cumprir as regras do edital sem alterar o resultado apurado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há evidências de ilegalidades cometidas no processo eleitoral ocorrido na UFSC, Campus de Joinville/SC, em novembro de 2024, processo esse que constituiu consulta informal para a escolha do Diretor do Centro Tecnológico daquela unidade; b) as Universidades Federais podem gerir com autonomia a composição do seu corpo administrativo, elaborar seus regimentos e resoluções, assim como deliberar sobre a consulta acadêmica, com amparo na autonomia universitária que lhe confere o artigo 207 da Constituição e em observância às regras e orientações do MEC; c) o resultado da consulta à comunidade possui caráter meramente indicativo, sem criar obrigações para seguir o resultado da consulta, seja ela formal ou informal; d) as questões trazidas na representação não guardam relação direta com a atribuição do MPF na tutela coletiva do direito à educação, nem mesmo pertinência em relação ao funcionamento das atividades pedagógicas. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera que houve violabilidade da urna e do sistema eleitoral. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O arquivamento merece ser mantido. No caso, ausente manifesta ilegalidade, não cabe ao MPF interferir no mérito das normas internas da UFSC sobre a escolha dos seus dirigentes universitários. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 25

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 629/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.007.000006/2021-53 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CLAUDIO VALENTIM CRISTANI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Inquérito Civil instaurado com base em manifestação de particular que noticiou a suspensão de repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), oriundos do FNDE, à Escola de Educação Básica Domingos Barbosa Cabral, situada na zona rural de Pescaria Brava/SC, em razão de suposta malversação de recursos por gestora anterior. 2. Para instruir o feito foram expedidos múltiplos ofícios ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com o escopo de esclarecer as providências necessárias ao restabelecimento dos repasses, bem como foram solicitadas informações à unidade escolar e à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, que atuou como intermediadora administrativa. 3. Ademais, foram expedidas recomendações ministeriais visando tanto à manifestação do FNDE quanto à reapresentação de documentos pela unidade escolar, além da realização de reunião entre os envolvidos. 4. Com as respostas obtidas, verificou-se que o bloqueio dos recursos decorreu da não aprovação da prestação de contas referente ao exercício de 2019, motivada pela ausência de documentos fiscais comprobatórios das despesas e pela alegada irregularidade na gestão pretérita, inclusive com afastamento da gestora por suposto desvio de recursos públicos e instauração de processo administrativo disciplinar. As gestões subsequentes adotaram medidas para saneamento das pendências, inclusive com representação ao Ministério Público e envio de justificativas ao FNDE, embora enfrentassem limitações documentais decorrentes da inexistência de registros fiscais e da apreensão de documentos por autoridade policial. 5. Todavia, mesmo diante dessas medidas, o FNDE constatou divergência entre a entidade executora e a autarquia federal acerca da suficiência documental para acolhimento das justificativas, tendo a autarquia condicionado a retomada dos repasses à regularização integral das pendências, mesmo após o reconhecimento do recebimento de documentação em 2024. 6. Por derradeiro, registrou-se que, após as medidas administrativas e institucionais adotadas, o FNDE informou, em 2025, a regularização da situação da unidade escolar junto ao PDDE, com a retomada dos repasses por meio das Ações Integradas do Programa. 7. Portanto, verificando que a questão relativa ao bloqueio de repasses restou solucionada, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não subsistirem irregularidades a serem cerceadas. 8. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 26

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 637/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Número: 1.34.016.000116/2025-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Itu/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itu/SP atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 27

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 655/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP

Número: 1.34.016.000118/2025-91 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF para apurar irregularidades no cadastro das contas destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB pelo Município de Boituva/SP. 2. Arquivamento promovido tendo em vista que, após expedição de recomendação pelo MPF, o Município de Boituva sanou a irregularidade relativa à titularidade das contas destinadas ao recebimento dos recursos do FUNDEB e, segundo as informações prestadas, atende aos demais itens da recomendação expedida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 28

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 685/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP

Número: 1.34.022.000055/2025-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCOS SALATI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na Santa Casa de Jaú, incluindo falta de identificação completa de médicos nas escalas, atendimentos realizados por estudantes sem supervisão, indícios de nepotismo na administração e atuação de profissionais em UTI sem especialização adequada. 2. Foram realizadas diligências com o envio de ofício ao hospital para que prestasse esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas e informasse as providências adotadas ou previstas. Também foram solicitadas informações ao Conselho Regional de Medicina, a fim de verificar a existência de ocorrências semelhantes em fiscalizações. O hospital apresentou resposta, e após reiteração, o conselho informou que promoverá apurações no âmbito ético-profissional, sem registro prévio de situações similares. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) concluiu-se pela inexistência de irregularidades ou violação a direitos coletivos; b) verificou-se que a questão da identificação dos médicos nas escalas foi regularizada pelo hospital; c) não há ilegalidade em eventual parentesco entre integrantes da instituição, por se tratar de entidade privada; d) não houve comprovação de atendimentos realizados por estudantes sem supervisão; e e) a atuação de médicos na UTI sem especialização específica é permitida pela legislação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 29

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 636/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Número: 1.35.000.000297/2025-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EUNICE ANDRADE DANTAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef de 19 municípios sergipanos (Amparo de São Francisco, Aquidabã, Aracaju, Arauá, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Boquim, Brejo Grande, Campo do Brito, Canhoba, Canindé de São Francisco, Capela, Carira, Carmópolis, Cedro de São João, Cumbe, Cristinápolis, Divina Pastora e Estância), em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foram expedidas recomendações a todos eles, para que adotassem as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que dos 19 municípios investigados, 17 deles atenderam integralmente à recomendação expedida pelo MPF, tendo para os dois em que remanesceram pendências (Cristinápolis e Brejo Grande) sido determinada a abertura de investigações próprias por meio de desmembramento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 30

Relator: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO Voto nº: 644/2026/bc

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Número: 1.35.000.000696/2024-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HEITOR ALVES SOARES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no sistema de vendas de imóveis on-line da Caixa Econômica Federal (CEF). 1.1. O representante alega: a) fraudes no procedimento da venda on line de nº 2309/0119; b) envolvimento de agentes públicos da CEF na facilitação de aquisição de imóveis nos leilões; c) uso de empresa de fachada em leilões da CEF; d) desídia por parte do corpo jurídico da CEF nos autos das ações judiciais 0805489-53.2019.4.05.8500 e 0802248-32.2023.4.05.8500. 2. Empreendidas diligências, o procurador da República oficiante verificou: i) os fatos aqui apurados também foram objeto de investigação do Inquérito Penal 2024.0069759 SR-PF-SE (autos PJE n. 0800470-56.2025.4.05.8500), instaurado para apurar supostas irregularidades no leilão do imóvel referido na representação; ii) a Autoridade Policial apresentou relatório final, sem proceder a qualquer indiciamento, concluindo que "não há informações quanto à real instabilidade do sistema" da Caixa; iii) não há indícios de ocorrência de fraude no leilão da CEF de nº 2309/0119, nem de envolvimento de servidores públicos na facilitação de aquisição de bens imóveis em leilão da CEF; iv) há indícios do uso de empresa de fachada para participação da venda on line examinada, encaminhando os autos do supracitado IPL para redistribuição ao Ofício Criminal, responsável pela investigação de crimes dessa natureza; v) que devem ser levadas à corregedoria da CEF as supostas condutas desidiosas nos processos judiciais 0805489-53.2019.4.05.8500 e 0802248-32.2023.4.05.8500, ambos com tramitação na 3ª Vara Federal de Sergipe. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbra a ocorrência de irregularidades que justifiquem a continuidade deste Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 31

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 632/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.000444/2025-72 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do

Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Canipi/AL, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Canipi/AL, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 32

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 597/2026/bc

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.002399/2025-89 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, na qual são relatadas dificuldades enfrentadas pelo representante, oficial de justiça no TRT/5ª Região, no cumprimento de mandados em zonas rurais extensas, especialmente pela ausência de veículo oficial disponibilizado pelo Tribunal e pela alegada insuficiência da indenização de transporte. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a narrativa não descreve qualquer violação a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos, tampouco indica irregularidade administrativa passível de fiscalização por parte do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que se trata de permissão de prestação de serviço com risco de vida. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não há qualquer indicio de que a atividade desenvolvida apresenta riscos à vida do noticiante. 5. Como evidenciado na decisão recorrida, não há irregularidade administrativa passível de fiscalização pelo MPF e elementos de provas que indiquem risco à vida do representante. Ademais, conforme bem fundamentado na decisão de arquivamento, a realização das diligências mediante utilização de veículo próprio do servidor, com pagamento de indenização de transporte, configura escolha administrativa realizada dentro da margem de discricionariedade do órgão, de forma que não ilegalidade a ser combatida no caso em tela. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 33

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 634/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: 1.15.000.000627/2025-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) OSCAR COSTA FILHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidades concernentes a problemas de trânsito no Município de Brejo Santo/CE, em especial a precariedade da pavimentação e presença de buracos em trechos locais da BR-116. 2. Para instruir o feito procedeu-se à oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) no Estado do Ceará, mediante ofício, o qual, em resposta documental (PR-CE-00002834/2026), elucidou que a empresa LCM Construção e Comércio S/A, adjudicatária do Contrato nº 236/2025, detinha a incumbência pela conservação rotineira da BR-116/CE, abrangendo o segmento entre os kms 424,3 e 548,2, inclusive o perímetro municipal de Brejo Santo. 3. Conforme relatado, a contratada encontrava-se mobilizada para a execução de medidas corretivas, englobando tapa-buracos, recomposição asfáltica e demais intervenções destinadas à otimização das condições de trafegabilidade e segurança viária. 4. A fim de corroborar a eficácia das aludidas intervenções, determinou-se a realização de vistoria técnica in loco, efetivada em 13/01/2026, no trecho urbano de Brejo Santo, com registro fotográfico sistemático. 5. A perícia constatou a inexistência de danos na faixa de rolagem e vias marginais, atestando a adequação das obras executadas em conformidade com as cláusulas contratuais, normativas do DNIT e disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), revelando-se superior às ações paliativas pretéritas em termos de durabilidade e efetividade. 6. O Procurador da República oficiante, então, com fundamento nos elementos coligidos nos autos, inclusive a documentação probatória e a avaliação pericial, promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar irregularidade concreta ou violação a normas de ordem pública. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 34

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 594/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Número: 1.17.000.001390/2025-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Guaiçu/ES, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF. 3. Ausente notificação a representante diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 35

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 603/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Número: 1.20.000.000829/2025-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF para apurar a regularização do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Cuiabá/MT, em cumprimento ao art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município informou o acatamento da recomendação expedida pelo MPF. 3. Ausente notificação a representante diante da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 36

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 599/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000433/2022-36 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ONESIO SOARES AMARAL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o georreferenciamento das rotas de transporte escolar e a normatização da idade máxima da frota em sete anos no Município de Cascalho Rico/MG. 2. Oficiado, o Município prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a municipalidade comprovou a alimentação do Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar (SETE) para o monitoramento georreferenciado das rotas; b) a idade de sete anos para os veículos constitui parâmetro ideal previsto em guia do FNDE e não imposição legal obrigatória; c) a SME informou que todos os veículos encontram-se em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei Municipal nº 319/2022, que estabelece diretrizes para o uso da frota de veículos na prestação dos serviços terceirizados de transporte escolar e de passageiros no âmbito da Prefeitura Municipal. Conforme o disposto no art. 1º, inciso IV, da referida lei, (doc.31.2) o limite de idade de fabricação dos veículos para o exercício de 2025 é de até oito anos, passando a vigorar o limite de sete anos apenas a partir do exercício de 2026. Assim, todos os veículos que compõem a frota de transporte escolar rural do Município estão dentro do prazo legal vigente; d) informou, ainda, que existem medidas em andamento para alcançar a idade máxima da frota escolar em sete anos, dentre as quais novo edital de licitação, vistoria prévia nos veículos candidatos ao credenciamento e monitoramento contínuo do cumprimento das obrigações contratadas; e) a fiscalização da política pública será realizada de modo automatizado por meio de relatórios do FNDE e da assistência técnica do Centros Colaboradores de Apoio ao Transporte Escolar (CECATE Sudeste). 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 37

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 608/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.013137/2025-66 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERLALDO ROMAO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade do repasse de recursos federais ao Município da Lapa/PR, no contexto do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS), especificamente quanto à Proposta SISMOB destinada à ampliação do Centro de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente e CAIC Ministro Flávio Suplicy Lacerda. 2. A apuração foi instruída a partir de informações prestadas pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde da Lapa, com detalhamento da execução financeira e administrativa da obra objeto do financiamento público federal. 3. No curso da instrução verificou-se que a proposta foi inicialmente cancelada pela Portaria nº 2.309/2019, em razão do descumprimento dos prazos de conclusão da obra, embora posteriormente tenha sido contemplada pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras na Saúde, sem manifestação de interesse do gestor municipal para sua retomada. 4. Ademais, constatou-se a instauração de processo de cobrança administrativa para ressarcimento ao erário federal dos valores repassados, totalizando R\$ 172.560,00, com pagamentos efetuados em parcelas nos anos de 2015 e 2017, além de identificação de saldo residual sujeito à restituição. 5. O Município, por sua vez, apresentou linha do tempo da execução da obra, indicando início dos serviços, paralisações por insuficiência orçamentária e inviabilidade técnica, posterior cancelamento formal em 2019 e providências administrativas para devolução de recursos, sustentando que houve restituição conforme cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional e documentos comprobatórios anexados aos autos. Não obstante, no âmbito do procedimento administrativo federal, a defesa administrativa foi considerada improcedente, sendo reafirmada a necessidade de quitação do saldo residual apurado, atualizado monetariamente desde o fato gerador. 6. Posteriormente, em novas diligências ministeriais, o Município da Lapa informou ter efetuado a restituição do montante atualizado de R\$ 27.345,16, correspondente ao saldo residual de R\$ 18.076,99 acrescido de correção monetária, juntando comprovante de recolhimento em favor do Fundo Nacional de Saúde. 7. Então oficiada, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde confirmou, mediante consulta ao sistema oficial de recolhimentos da União, a efetiva quitação do débito e o conseqüente reconhecimento administrativo da devolução integral dos valores anteriormente cobrados. 8. O Procurador da República oficiante, então, diante da confirmação da restituição dos recursos ao erário, promoveu o arquivamento do feito, reconhecendo o esgotamento de seu objeto. 9. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 38

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 627/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.003007/2020-73 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na atuação da emissora TV Nova Nordeste, concessionária de serviço de radiodifusão educativa em Pernambuco, notadamente quanto ao eventual desvirtuamento da finalidade educativa de sua programação. 2. Oficiado, o Ministério das Comunicações afirmou que instaurou procedimentos administrativos e, com base em fiscalizações e degravações realizadas com apoio da Anatel, constatou a transmissão irregular de publicidade comercial por emissora educativa e indícios de desvirtuamento da finalidade educativa, especialmente pela veiculação de programação religiosa em volume relevante. 2.1. Em razão disso, foram instaurados Processos de Apuração de Infração, alguns dos quais resultaram na aplicação de sanção de advertência à emissora e posterior arquivamento. 2.2. Quanto às demais irregularidades inicialmente noticiadas, as análises técnicas não identificaram elementos suficientes que confirmassem práticas como violação de direitos humanos ou conteúdo incompatível com a concessão educativa nas amostras examinadas. Recentemente, após a conclusão da degravação da programação, foram identificados novos indícios de infração, o que ensejou a sugestão de instauração de novo processo administrativo sancionatório, assegurado o contraditório e a ampla defesa à entidade investigada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não subsiste razão para continuidade das diligências, uma vez que a apuração está sendo devidamente realizada pelo Ministério das Comunicações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 39

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 611/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.007017/2025-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE BRETANHA SOUZA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. 1.

Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de apurar notícia anônima acerca de supostas irregularidades relacionadas ao concurso público regido pelo Edital nº 01/2025 do CREA-RS, notadamente quanto à atuação de servidora da autarquia como fiscal de prova e à alegada inadequação na correção da prova discursiva. 2. Posteriormente, diante do desarquivamento em razão do surgimento de novos fatos correlatos a outro feito, ampliou-se o objeto investigativo para verificar possível descumprimento dos itens 10.6 e 10.16 do edital, especialmente quanto à ausência de disponibilização dos critérios completos de pontuação e à deficiência na fundamentação das respostas aos recursos dos candidatos. 3. No curso da instrução foi determinada a expedição de ofício à empresa organizadora Legalle Concursos, requisitando esclarecimentos pormenorizados e documentação pertinente acerca do certame, com enfoque na divulgação dos critérios de correção, na apresentação de justificativas detalhadas para descontos nas questões discursivas e na alegada genericidade das respostas aos recursos administrativos interpostos. 4. Após reiteradas solicitações, a empresa encaminhou manifestação formal por meio eletrônico, atendendo às requisições ministeriais. 5. Da análise do sítio eletrônico oficial da banca organizadora, verificou-se que os atos do processo seletivo encontravam-se devidamente registrados, incluindo espelhos de correção, padrões de resposta e gabaritos, disponibilizados de forma contemporânea aos atos do certame. Constatou-se, ainda, que os padrões de resposta foram inseridos na área do candidato concomitantemente à divulgação das notas preliminares, contendo discriminação dos quesitos avaliados e das respectivas pontuações máximas e obtidas, o que evidencia a observância dos parâmetros objetivos de avaliação. 6. No tocante aos recursos administrativos, restou apurado que estes foram examinados individualizadamente pela banca examinadora, não se confirmando a alegação de respostas padronizadas ou genéricas que inviabilizassem a efetiva impugnação dos resultados. 7. Ademais, quanto à participação de servidora do CREA como fiscal de prova, concluiu-se inexistir irregularidade, por se tratar de função de natureza meramente administrativa, sem qualquer indício de acesso prévio ao conteúdo das provas ou influência no processo de correção. 8. Diante disso o Procurador da República oficiante, considerando a inexistência de elementos probatórios aptos a corroborar as irregularidades noticiadas na representação anônima, promoveu o arquivamento do feito. 8. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado com base em representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 40

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 613/2026/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.012410/2025-96 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE BRETANHA SOUZA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.1. Procedimento

Preparatório instaurado a partir de representação, originalmente apresentada perante a Promotoria de Justiça Criminal de Pelotas/RS, para a apuração de suposta irregularidade consistente na criação de dificuldades e suposta restrição indevida de acesso de pescadores ao Arroio Padre Doutor (que deságua no Canal São Gonçalo), em razão de controle de entrada realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) em área de sua propriedade, incluindo alegações de tratamento desigual quanto às autorizações de ingresso. 2. Oficiada a EMBRAPA Clima Temperado, prestou informações sobre o procedimento de controle administrativo de acesso à área utilizada como ponto de atracação de pequenas embarcações, bem como sobre as regras de cadastro e as razões de segurança e proteção ambiental adotadas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a área em referência é privativa da EMBRAPA e utilizada tradicionalmente por sua comunidade de funcionários e pela Universidade Federal de Pelotas (UFPe) como ponto de atracação de pequenas embarcações, não havendo restrição geral de acesso, desde que observadas normas mínimas de segurança e proteção ambiental; (ii) por se tratar de local de pesquisas científicas, incide dever institucional de cuidado, razão pela qual há procedimento regular de controle administrativo de acesso, com exigência de prévio cadastro, por motivos de segurança operacional, patrimonial e ambiental; (iii) o impedimento de ingresso ocorre apenas para pessoas com histórico de descumprimento de normas estabelecidas (p.ex., caça ou pesca com rede em período de defeso, fogueiras, depredação, abandono de resíduos, circulação em áreas não autorizadas e desrespeito às orientações de segurança); (iv) a relação institucional com a Associação de Pescadores é pautada pela cooperação, havendo construção de projeto conjunto entre EMBRAPA, UFPe e a Associação, visando fortalecimento da pesquisa e integração comunitária; (v) inexistem irregularidades atribuíveis à EMBRAPA, sendo o controle de acesso medida legítima de sopesamento de direitos fundamentais, voltada à tutela do desenvolvimento científico e tecnológico e à proteção do meio ambiente (art. 225 da Constituição Federal). 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 41

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 614/2026/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.004.000415/2021-11 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de

representação, perante o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, para apurar possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) na conservação e fiscalização da rodovia BR-285, inicialmente no trecho entre Passo Fundo/RS e Carazinho/RS, com alegações de deficiência na pavimentação e na qualidade das reformas executadas, com abertura de buracos e desprendimento do asfalto, e posterior ampliação do objeto para abranger o trecho entre Passo Fundo/RS e Ijuí/RS. 2. Foram realizadas diligências externas com registros fotográficos e identificação de defeitos. Expediram-se sucessivos ofícios ao DNIT com a requisição de informações sobre causas, previsão de reparos, contratos, fiscalização e liberação de recursos. Juntou-se documentos licitatórios e contratuais (Pregão Eletrônico nº 0284/2021-10 e Contrato nº 10.00520/2021), com o acompanhamento das etapas de recuperação/manutenção e relatórios fotográficos. 3. Posteriormente, ainda ocorreu a ampliação do objeto para o trecho até Ijuí/RS. 4. Requisitou-se, ainda, informações à Polícia Rodoviária Federal (PRF) sobre excesso de carga e ao DNIT sobre balanças e fiscalização. 5. Ocorreu reunião com a PRF, e instaurou-se Notícias de Fato específicas para as empresas autuadas por excesso de peso. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) apesar de persistirem insuficiências, as diligências demonstraram a existência de medidas e melhorias ao longo do tempo, com a execução de ações de conservação/manutenção sob contratos do tipo Plano Anual de Trabalho e Orçamento (PATO), os quais são instrumentos voltados a soluções funcionais (tapa-buracos, microrrevestimento etc.), não equivalentes à restauração estrutural;

(ii) o acompanhamento continuado das providências de manutenção e recuperação é mais adequado em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB); (iii) identificou-se a existência do PA nº 1.29.000.002808/2024-33, em trâmite na PRM de Santa Rosa/RS, que já acompanha a contratação/execução de revitalização do tipo CREMA e melhorias na BR-285 no trecho entre Santa Bárbara do Sul/RS e Entre-Ijuís/RS, com recomendações ao DNIT (inclusive Recomendação nº 60/2025), de modo que parte do trecho investigado já está abarcada, devendo-se evitar sobreposição de atuações; (iv) para evitar duplicidade e permitir monitoramento adequado do trecho remanescente, deve ser instaurado novo PA-PPB para acompanhar a restauração/recuperação do trecho da BR-285 de Passo Fundo/RS (km 290,9) até Santa Bárbara do Sul/RS (km 386,3), com remessa de cópia integral ao NUCRIMEX/PRRS para adoção das providências; (v) as representações anônimas relativas ao trecho Panambi/Ijuí devem ser encaminhadas à PRM de Santa Rosa/RS para possível juntada no PA nº 1.29.000.002808/2024-33; (vi) diante dessas providências, promove-se o arquivamento do inquérito civil, com remessa à 1ª CCR após o prazo recursal. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 42

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 630/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.001.000507/2025-25 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR

PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante afirma que o Chefe e a sub-chefe da ARMEN - Área de Saúde Mental do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO) não comparecem no hospital há mais de seis meses; que eles recebem os aditivos de plantões nos finais de semana (APH). Além disso, assediam moralmente um funcionário contratado, além de agirem com xenofobia com ele por este ser de outra região do país, criticando sua cultura, depreciando-o e instigando que outros estatutários o discriminem. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento dos autos ante os esclarecimentos do INTO, segundo os quais: i) quanto à servidora representada, os registros encaminhados pelo INTO evidenciam que as horas não trabalhadas são abonadas em razão de sua matrícula no Doutorado Acadêmico em Saúde Pública da Fiocruz, com amparo no art. 96-A da Lei nº 8.112/90, recebendo APH apenas pelos plantões realizados fora de sua escala regular; ii) no que toca ao segundo representado, os espelhos de ponto encaminhados indicam que ele cumpre a jornada semanal de 30 horas, bem como que não tem acréscimo de carga horária para o recebimento de APH; e iii) em relação à notícia de possível assédio moral praticado pelos servidores representados, o fato já está sendo objeto de apuração na esfera administrativa competente, no caso a Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde, que ao ter conhecimento dos fatos, instaurou instrução prévia com o objetivo de apurar a veracidade das condutas narradas. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 43

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 635/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.015.000075/2019-43 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON RESTANHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO

DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado com o escopo de implementar as providências recomendadas pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GTPROINFÂNCIA), destinadas a assegurar a efetivação dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), no Município de Massaranduba/SC. 2. Inicialmente, em consulta à planilha do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC), foram identificadas três obras no município: (i) coordenadas geográficas 26°36'48.58"S - 49°00'23.26"W, Rua Victor Bramorski, Bairro Centro; (ii) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013, Rua Madre Rosa Antonina Hutnik, Bairro Guarani; e (iii) Quadra Coberta EMEF Nicolau Jensen, Rua Patrimônio, Bairro Centro. 3. As obras dos itens (i) e (ii) figuravam como concluídas perante o FNDE, ao passo que a do item (iii) constava em fase de licitação, demandando diligências para verificação de conformidade e efetividade. 4. A partir daí o feito destinou-se a monitorar a construção da obra denominada Quadra Coberta EMEF Nicolau Jensen, pactuada por meio do Termo de Compromisso nº 201804056-1. 5. Procedeu-se, então, à oitiva do Município de Massaranduba, requisitando-se os códigos INEP das obras dos itens (i) e (ii), bem como informações sobre seu uso efetivo e o andamento do processo licitatório da obra do item (iii). 6. Em resposta foram fornecidos os códigos INEP 42122910 (Mundo Infantil) e 42092396 (Quadra Araci Duarte), sem menção ao uso, ao passo que a quadra coberta encontrava-se inicialmente em fase licitatória e, posteriormente, paralisada em razão da ausência de repasses federais suficientes para a continuidade da execução contratual. 7. Instado, o FNDE informou que a obra da quadra estava apta à liberação de parcelas, porém condicionada à disponibilidade orçamentária e ao avanço físico da construção, tendo sido efetuados repasses parciais e identificada execução física gradual, ainda que com intermitências. 8. Verificou-se, ao longo do acompanhamento ministerial, que os valores recebidos foram utilizados pelo Município, inclusive com aporte de contrapartida, havendo evolução do percentual de execução, apesar de entraves decorrentes de atraso nos desembolsos, rescisão contratual por desequilíbrio econômico-financeiro e necessidade de nova licitação, posteriormente vencida por empresa que retomou a obra, com renovação da vigência do Termo de Compromisso junto ao FNDE e adoção de providências para saneamento de inconformidades registradas no SIMEC. 9. Na fase final da apuração, porém, os elementos informativos indicaram avanço substancial da execução, com percentuais superiores a 89% e, posteriormente, conclusão física próxima de 100%, além da emissão de termo de recebimento definitivo, entrega do equipamento público e utilização regular pela comunidade escolar, remanescendo apenas formalidades administrativas relacionadas à prestação de contas, preenchimento de dados no sistema e trâmites junto ao FNDE para encerramento do instrumento. 10. Diante desse contexto fático-probatório, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de indícios de irregularidades na destinação dos recursos ou de atos de improbidade administrativa, bem como pelo integral cumprimento do objeto pactuado, com adequada conclusão e funcionamento da obra. 11. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 44

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 593/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Número: 1.34.033.000177/2025-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) WALQUIRIA IMAMURA PICOLI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São Sebastião/SP, consistente na exigência de perícia médica periódica para segurados e beneficiários com incapacidade permanente em suposta desobediência à Lei nº 15.157/2025. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) existência de múltiplos procedimentos no Ministério Público Federal (MPF) visando apurar o descumprimento da referida lei; b) aplicação dos princípios da economicidade e eficiência para evitar duplicidade de esforços apuratórios; c) risco de adoção de providências e decisões conflitantes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 45

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 595/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE

Número: 1.35.000.000600/2024-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EUNICE ANDRADE DANTAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB dos municípios de Amparo de São Francisco, Aquidabã, Aracaju, Arauá, Areia Branca, Barra dos Coqueiros, Boquim, Campo do Brito, Canhoba, Canindé de São Francisco, Capela, Carira, Carmópolis, Cedro de São João, Cristinápolis, Cumbe, Divina Pastora e Estância/SE. 2. Foram expedidas recomendações aos 19 municípios sergipanos para que se manifestassem quanto ao acatamento das orientações e comprovassem as medidas adotadas. 3. 18 municípios confirmaram adesão às diretrizes, sendo que, apenas Brejo Grande permaneceu inerte, motivo pelo qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a esse ente, com instauração de Procedimento Preparatório específico. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os demais municípios acataram a recomendação e a instrução não evidenciou desvio de recursos federais ou irregularidades. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 46

Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Voto nº: 620/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Número: 1.34.012.000187/2025-35 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do Fundeb/Fundef do Município de Itanhaém/SP, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Itanhaém/SP, atendeu à recomendação expedida pelo MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 47

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 646/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.000289/2025-94 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades nas instalações e no funcionamento da Residência Universitária vinculada à Universidade Federal de Alagoas (UFAL), em Maceió/AL, especificamente quanto à qualidade da alimentação fornecida e à instabilidade no acesso à rede de internet. 2. Oficiada, a UFAL prestou informações e a representante obteve vista dos esclarecimentos apresentados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as interrupções de internet decorreram de fatores externos e houve a implementação de melhorias técnicas pelo Núcleo de Tecnologia de Informação (NTI); b) a gestão da unidade demonstrou observância aos critérios de segurança alimentar da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); c) a ausência de novos elementos ou reclamações após as providências adotadas pela administração universitária. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 48

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 631/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Número: 1.11.000.000650/2025-82 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JULIA WANDERLEY VALE CADETE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual foram relatados problemas e dificuldades na marcação de consulta na Clínica Fisioterapia Saúde Mais, cujo serviço é prestado através do SUS, segundo informações da própria representante, a qual alega que agendou atendimento e, no dia marcado, ao se dirigir até o endereço da mencionada clínica, encontrou-a fechada, tendo sido informada por populares que o referido estabelecimento nunca funcionou no local. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Maceió informou que está tomando medidas para diminuir as filas de espera, buscando seguir os prazos oficiais para atendimento; que permite que os pacientes façam remarcações via WhatsApp ou presencialmente; que foram contratados novos prestadores de serviço para ampliar a capacidade, e um novo edital está sendo preparado; e que foi implementado o projeto "Saúde em Dia", que reduziu a demanda por exames através da revisão das listas de espera e contato direto com os pacientes para atualizar suas necessidades. Em relação ao caso da representante, informou que a Central de Marcação de Maceió entrou em contato com ela e agendou suas sessões de fisioterapia, considerando o período de recuperação necessário após sua recente cirurgia no joelho. 3. Considerando os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde de Maceió, bem como o fato de que, instada pelo MPF a se manifestar a respeito, a representante não apresentou resposta, foi

promovido o arquivamento dos autos. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 49

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 642/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000816/2025-59 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ºCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da conta relativa à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Cruz das Almas/BA, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida a Recomendação nº 04/2025 ao Município para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 50

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 659/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.14.000.000938/2025-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a retomada e a conclusão da obra do CAPS AD III (Proposta SISMOB nº 11432.7800001/13-003) e outras vinculadas ao Programa Requalifica UBS. 2. Oficiado, o Município informou e comprovou, quanto à obra do CAPS, que houve aplicação dos recursos em conta específica, disse, ainda, que foi instaurado processo administrativo para devolução dos valores. 2.1. Posteriormente, foi confirmada a devolução integral dos recursos federais, incluindo rendimentos, por meio de Guia de Recolhimento da União devidamente quitada, inexistindo pendência financeira. 3. Em relação às demais propostas SISMOB, verificou-se que todas foram canceladas por descumprimento de prazo e que os recursos foram integralmente devolvidos com atualização monetária, tendo os respectivos processos administrativos sido arquivados após a quitação dos débitos. Apenas em uma proposta houve devolução a maior (R\$ 614,45), estando em trâmite administrativo a restituição desse valor ao Município, sem prejuízo ao erário. 4. Arquivamento promovido diante da comprovação da restituição integral dos recursos e da inexistência de dano ao patrimônio público ou de indícios de ilícito. 5. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 51

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 739/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ

Número: 1.15.000.000662/2025-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidade no concurso público do Conselho dos Representantes Comerciais do Ceará - CORE-CE, em Maracanaú/CE, referente à contratação indevida de servidores comissionados em detrimento de candidatas aprovados no certame regido pelo Edital nº 01/2024. 2. Oficiado, o CORE-CE prestou informações e participou de audiência ministerial para esclarecimento dos fatos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve o cumprimento efetivo das propostas do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC por parte da autarquia; b) foram efetuadas todas as convocações previstas no edital de abertura para os cargos de assistente jurídico, assistente administrativo e fiscal; c) a lacuna no exercício das contratações foi suprida, não restando irregularidade a ser sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 52

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 618/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.000085/2026-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta irregularidade no Concurso Público da Companhia Nacional de Abastecimento regido pelo Edital nº 001/2025, consistente na alegação de que o edital teria previsto cadastro de reserva para o cargo de Assistente e que, posteriormente, a banca organizadora teria informado, apenas no resultado final, a inexistência desse cadastro para o nível médio, mantendo o cadastro apenas para os cargos de Analista. 1.1. Reconhecida a correlação com outros procedimentos em trâmite sobre o mesmo certame, determinou-se a autuação do expediente como nova Notícia de Fato para melhor organização das apurações. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após análise, verificou-se que o edital mencionou de forma genérica a formação de cadastro de reserva para os cargos de Analista e Assistente, sem, contudo, definir quantitativo de vagas ou assegurar expressamente sua efetiva constituição. Assim, a ausência de cadastro de reserva para o cargo de Assistente no resultado final não configura alteração das regras editalícias nem supressão de direito, diante da inexistência de previsão objetiva nesse sentido. Ainda, que a inclusão em cadastro de reserva gera mera expectativa de direito à nomeação, condicionada à conveniência da Administração e à disponibilidade orçamentária, não cabendo ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo quando ausente ilegalidade e diante da inexistência de violação clara às regras do edital ou aos princípios da Administração Pública, concluiu-se pela desnecessidade de prosseguimento das apurações. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo que teria havido expressa previsão de cadastro reserva no edital do certame. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao membro oficiante. A atuação do Poder Judiciário em concursos é, em regra, limitada ao controle da legalidade e da observância das regras do edital, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos Poderes. E no caso dos autos não se demonstrou violação à lei, aos princípios constitucionais ou às regras fixadas no próprio edital do concurso. PELO CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 53

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 606/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002503/2025-61 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas instabilidades no sistema de inscrições da Fundação Getúlio Vargas - FGV, que teriam inviabilizado a participação de candidatos no Concurso Público Nacional Unificado no último dia do prazo (20/07/2025). Com a instrução, verificou-se que diversos candidatos relataram dificuldades técnicas, como lentidão e erros de timeout. 2. Diante disso, foi expedida a Recomendação nº 49/2025-AHCL, orientando a FGV e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a adotarem mecanismos mais eficazes para impedir tais falhas em certames futuros. 3. Considerando o acolhimento da recomendação pelo Ministério da Gestão e da Inovação, que se comprometeu a reforçar a fiscalização e as exigências contratuais junto às bancas organizadoras para garantir a estabilidade dos sistemas em concursos de grande escala, bem como o fato de que a FGV reiterou seu compromisso com a evolução técnica e a implementação de ferramentas de mercado que impeçam intercorrências, mesmo diante de picos de acesso previsíveis, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Índice Geral: 54

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 722/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.002980/2024-45 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIO ALVES MEDEIROS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades atinentes à ergonomia e à acessibilidade do novo mobiliário instalado nos Restaurantes Universitários dos campi Darcy Ribeiro, Ceilândia, Gama, Planaltina e Fazenda Água Limpa, vinculados à Universidade de Brasília. 2. A investigação teve origem em representação que apontava desconformidades estruturais nas cadeiras e mesas, reputadas inadequadas aos parâmetros de conforto, inclusão e dignidade dos usuários, especialmente pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em afronta à NR-17, à ABNT NBR 9050, ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao Decreto nº 5.296/2004 e aos princípios constitucionais do direito à educação em ambiente adequado. 3. Como providência inicial foram requisitadas informações à Diretoria do Restaurante Universitário da UnB, a qual esclareceu que a substituição do mobiliário decorreu de execução contratual firmada com a empresa ISM Gomes de Mattos LTDA, vinculada ao Contrato nº 31/2021, oriundo do Pregão Eletrônico nº 001/2021. 4. A instituição informou, ainda, que as aquisições ocorreram sem ingerência direta da direção do restaurante e que a contratada assumiu o compromisso de promover ajustes técnicos nos assentos e estruturas, com vistas à adequação às normas de acessibilidade e ergonomia previstas na ABNT NBR 9050. 5. No curso do procedimento, o feito foi sucessivamente sobrestado pelo prazo necessário ao cumprimento das adaptações anunciadas, tendo sido posteriormente convertido em inquérito civil público, diante da persistência das adequações ainda não concluídas em todos os campi. 6. Em respostas posteriores aos ofícios ministeriais, a Universidade demonstrou que as intervenções estavam em fase de execução pela empresa contratada, até que, por fim, comunicou a finalização das obras de adequação e manutenção do mobiliário em todas as unidades investigadas, juntando registros fotográficos comprobatórios constantes, por exemplo, nas páginas 5 a 10 do documento, evidenciando a reorganização dos espaços e a padronização das mesas e cadeiras. 7. Segundo o Ofício nº 21/2026, acostado aos autos, restou comprovado o atendimento às especificações técnicas exigidas pela ABNT NBR 9050, com a implementação de mobiliário apto a assegurar ergonomia, acessibilidade e conforto aos usuários dos Restaurantes Universitários, notadamente àqueles com necessidades especiais ou limitações funcionais. As imagens anexadas ao expediente corroboram a conclusão administrativa de que as intervenções estruturais foram efetivamente executadas, demonstrando a conformidade dos ambientes às normas técnicas vigentes. 8. Diante do exaurimento do objeto investigativo, atestado pela conformidade da situação inicialmente apontada como irregular, o Procurador da República oficiante concluiu pela ausência de interesse na continuidade do inquérito civil, promovendo o seu arquivamento. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. 10. Com relação à adequação estruturais realizadas no âmbito da UnB, em especial no que diz respeito à sua compatibilidade com as exigências adaptativas para a inclusividade de alunos deficientes, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. **PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO**

Índice Geral: 55

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 647/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Número: 1.16.000.003391/2025-65 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no edital da prova de Título de Especialista em Psiquiatria 2025.2, realizada pela Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) em convênio com a Associação Médica Brasileira (AMB), especificamente quanto a exigências de experiência profissional, valores de taxas e alegação de venda casada. 2. Oficiados, a ABP, a AMB e o Conselho Federal de Medicina (CFM) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a exigência de seis anos de atuação e jornada de quarenta horas semanais possui amparo na Resolução CFM nº 2.148/2016 e na Lei nº 6.932/1981; b) os valores das taxas de inscrição e de recursos são proporcionais e condizentes com os praticados em outros exames de especialidade; c) não restou configurada venda casada, uma vez que o edital admite diversas formas de pontuação curricular além dos cursos da própria organizadora; d) o CFM cumpriu seu dever de ofício ao orientar e advertir as entidades em Brasília/DF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Índice Geral: 56

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 609/2026/TA

Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

Número: 1.17.000.002589/2025-94 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por particular, que noticiou suposta conduta inadequada e descortês de perito médico federal durante realização de perícia previdenciária em agência do INSS, bem como atraso na disponibilização do resultado do exame pericial no sistema oficial. 2. A noticiante sustentou, em síntese, omissão de documentos no laudo, tratamento hostil, ausência de empatia e informações imprecisas quanto ao prazo de divulgação do resultado, circunstâncias que lhe teriam causado constrangimento e abalo emocional. 3. Instada, a Corregedoria do Ministério da Previdência Social instaurou Investigação Preliminar Sumária (IPS) para apuração das supostas irregularidades funcionais atribuídas ao servidor perito médico federal. 4. No juízo de admissibilidade, amparado em Nota Técnica e Despacho de Revisão, concluiu, porém, pela inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade aptos a justificar a instauração de procedimento disciplinar acusatório, ressaltando-se que denúncias dessa natureza exigem indícios concretos para prosseguimento de apuração mais gravosa, nos termos dos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 5. A análise técnica administrativa, realizada mediante consultas às ouvidorias e às chefias médica e administrativa, evidenciou que os fatos narrados foram devidamente examinados, não se identificando conduta reiterada, irregularidade material ou violação aos deveres funcionais previstos na Lei nº 8.112/1990. 6. Constatou-se, ainda, que eventual registro pretérito de reclamação isolada não configuraria habitualidade ou padrão de comportamento incompatível com a função pública, bem como que os laudos periciais apresentavam fundamentação técnica adequada e conformidade com os parâmetros normativos aplicáveis à perícia médica previdenciária. 7. Quanto ao alegado atraso na divulgação do resultado da perícia, o informe técnico esclareceu que o sistema do INSS prevê disponibilização automática dos resultados em horário padronizado, sendo eventuais delongas decorrentes de processamento sistêmico, alheio à esfera de atuação do perito, cuja responsabilidade funcional se encerra com a conclusão do exame pericial. 8. Desse modo, afastou-se a imputação de irregularidade, reconhecendo-se que o profissional atuou em consonância com as diretrizes internas da autarquia e com os princípios da eficiência e da publicidade administrativa. 9. O Procurador da República oficiante, então, à vista do conjunto probatório e das informações prestadas pela Corregedoria, promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela inexistência de infração disciplinar ou ato lesivo à Administração Pública, reputando desnecessária a continuidade do feito. 10. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Índice Geral: 57

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 687/2026/bc

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO

Número: 1.17.000.003406/2025-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDREA COSTA DE BRITO

RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, na qual se questiona a condução do Processo Seletivo de Doutorado 2025/2026 do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PGCS) da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). 1.1. A representante alega, em síntese, que a Comissão Examinadora ignorou seu recurso administrativo contra a reprovação na avaliação de projetos de pesquisa, mesmo tendo protocolado o recurso dentro do prazo legal, enquanto outros recursos foram analisados e publicados. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os questionamentos sobre a seleção para curso de pós-graduação stricto sensu se referem à esfera jurídica de uma candidata específica, que tem interesse particular na vaga em disputa, circunstância que não encontra aderência nas atribuições institucionais do Ministério Público. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual alega que a representação trata de violação aos princípios da Administração Pública, cuja fiscalização é a atribuição central do MPF. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Em sessão realizada no dia 11.12.2025, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, sob o argumento de que não foi realizada qualquer diligência para apurar possível ilegalidade praticada na condução do Processo Seletivo de Doutorado 2025/2026, promovido pela UFES. 6. Após novas diligências, a procuradora da República oficiante constatou: a) que a seleção seguiu as normas do edital, garantiu o anonimato na análise dos projetos e a impessoalidade nas avaliações acadêmicas; b) a reprovação ocorreu por insuficiência de nota, sem evidências de violações sistêmicas ou irregularidades de caráter coletivo; c) a despeito da discordância sobre a data da protocolização do recurso administrativo, este foi conhecido pela comissão julgadora. 7. A procuradora da República oficiante promoveu novo arquivamento, sob os seguintes fundamentos: a) trata-se de uma situação específica, cercada de particularidades relacionadas a uma candidata, que questiona o resultado de um processo seletivo e das razões apresentadas para indeferir o recurso administrativo interposto; b) os fatos narrados configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos não tutelados pelo Ministério Público. 8. A representante interpôs novo recurso, sustentando que houve manipulação de prazos processuais pela Universidade. 9. A procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, sob o fundamento de que as informações prestadas pela UFES não revelam irregularidades no certame, conforme detalhado na Decisão de Arquivamento. 10. Conforme bem pontuado na decisão de arquivamento, não se vislumbra ilegalidade na condução do certame em apreço, tratando-se a irrisignação recursal de demanda com nítido contorno individual, não se entevendo, dos elementos constantes dos autos, circunstância que aponte para um eventual reflexo coletivo. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Índice Geral: 58

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 598/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.002332/2025-03 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA CLARA BARROS NOLETO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Brazabrantes/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF, conforme consta nos itens 7, 11 e 14 da fonte documental. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Índice Geral: 59

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 673/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS

Número: 1.18.000.002355/2025-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELLO SANTIAGO WOLFF

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de São João da Paraúna/GO, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020. 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 60

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 605/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Número: 1.19.000.000875/2025-41 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HILTON ARAUJO DE MELO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 17ª Região quanto ao dever de transparência ativa, especificamente a não disponibilização de balanços financeiros, despesas com pessoal, contratos e atas de reuniões em seu portal eletrônico. 2. Oficiado, o Conselho Regional prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a investigação cumpriu seu objetivo com a regularização da publicidade administrativa pela autarquia representada; b) comprovação documental da atualização do Portal da Transparência com dados referentes aos exercícios de 2023 a 2025; c) ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial ante o saneamento das omissões. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) ocorrência de erro de preceito fático na decisão de arquivamento; b) que a regularização informada pela autarquia seria meramente cosmética e temporária; c) necessidade de realização de perícia técnica para auditar a integridade e fidedignidade das informações publicadas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão de origem, as alegações do recorrente são genéricas e não vieram acompanhadas de documentos novos ou evidências objetivas capazes de infirmar a atualização do portal demonstrada nos autos. O órgão ministerial verificou diretamente a disponibilidade e o funcionamento dos links contendo os documentos atualizados, confirmando que a autarquia supriu as falhas de transparência anteriormente relatadas. Alegações abstratas sobre a natureza "cosmética" da regularização, sem a indicação de quais itens específicos da Lei de Acesso à Informação estariam ausentes, não justificam a reabertura da investigação ou a realização de perícia técnica. Assim, atingida a finalidade do procedimento com a recomposição da publicidade administrativa, a manutenção do arquivamento é medida que se impõe. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 61

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 719/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Número: 1.19.001.000222/2025-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HILTON ARAUJO DE MELO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, com o objetivo de apurar suposta omissão e violação ao princípio da publicidade administrativa pelo Conselho Regional de Farmácia do Maranhão (CRF/MA), especialmente no tocante à alegada desatualização e incompletude das informações disponibilizadas em seu Portal da Transparência. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o ente investigado informou que observa integralmente os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa TCU nº 84/2020, quanto ao conteúdo mínimo, forma de divulgação e periodicidade de atualização das informações, sustentando a regularidade de seus mecanismos de transparência ativa. 3. Oportunamente apresentou documentação comprobatória da atualização do Portal da Transparência, incluindo registros relativos à execução do Plano de Fiscalização Anual dos exercícios de 2024 e 2025, bem como relatório de inspeções atualizado até dezembro de 2025, o que evidenciou a regular prestação de contas e a observância dos princípios da transparência e accountability administrativa. 4. Em verificação direta feita pelo próprio MPF na página do CRF/MA, constatou-se a efetiva disponibilidade e funcionalidade dos links contendo documentos atualizados, tais como contratos administrativos e atas de reuniões colegiadas, referentes ao exercício de 2025, confirmando a regularização da situação fática que motivou a instauração da investigação. 5. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, especialmente porque o correto funcionamento do Portal da Transparência do ente investigado revelou a ausência de justa causa para a continuidade da intervenção ministerial ou para o ajuizamento de ação civil pública. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 62

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 623/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Número: 1.20.000.000816/2025-51 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025/1ªCCR/MPF, para apurar a regularidade do cadastro da(s) conta(s) relativa(s) à movimentação dos recursos do FUNDEB do Município de Novo Horizonte do Norte/MT, em cumprimento ao art. 21, caput, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb). 2. Foi expedida recomendação ao Município, para que adotasse as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município atendeu à recomendação expedida pelo MPF. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 63

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 709/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO

Número: 1.20.004.000150/2025-00 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 12/2025 da 1ª CCR, no intuito de garantir a regular gestão financeira dos recursos advindos do FUNDEB pelas unidades da Federação. 2. Foi expedida recomendação ao Município de Nova Nazaré/MT, para adotar as providências legais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Nova Nazaré indicou a conta para recebimento de recursos do FUNDEB, demonstrando regularidade perante a instituição financeira, e comprovou o CNPJ próprio e regular, bem como a sua titularidade, tudo conforme os regramentos definidos na Portaria nº 807/2022. PELO HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 64

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 649/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.000333/2026-63 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta paralisa injustificada de processo de Abono Salarial retido na Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, bem como alegados indícios de má-fé por parte da Ouvidoria ao alterar a natureza da denúncia em sistema oficial. 2. O Ministério Público analisou os registros de movimentação do processo administrativo e as informações prestadas pelo órgão notificado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a demanda reveste-se de interesse estritamente individual e disponível; b) não restou comprovada inércia ou morosidade indevida na atuação administrativa, visto que o trâmite observado encontra-se dentro da normalidade; c) ausência de indícios de lesão coletiva ou reprodução sistêmica de falhas que justifiquem a atuação ministerial; d) a orientação jurídica para o caso deve ser buscada junto à Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma: a) a informação de conclusão do processo administrativo constitui fraude sistêmica, pois o erro material que impede o pagamento do benefício permanece ativo; b) existência de disfunção administrativa comprovada pela habilitação do benefício em ano-base distinto; c) dever de atuação do Ministério Público na tutela da probidade administrativa devido ao fornecimento de informações desvirtuadas pelo órgão. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, os fatos narrados restringem-se à esfera particular do representante, tratando-se de pretensão de pagamento de verba de natureza alimentar em caso concreto, o que caracteriza direito individual disponível sem repercussão social ou coletiva. A suposta ocorrência de erro material em sistema governamental ou a divergência quanto à efetiva retificação de dados cadastrais não evidenciam, por si sós, uma falha institucional sistêmica que demande a intervenção do Ministério Público Federal no âmbito da tutela coletiva. Assim, a insatisfação com o resultado do processo administrativo deve ser objeto de ação individual própria, não cabendo ao Parquet atuar como substituto processual em demandas que não envolvam direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 65

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 700/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Número: 1.22.000.003185/2025-58 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar atraso no pagamento de benefícios previdenciários e alteração unilateral de instituição bancária pagadora pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Oficiado, o INSS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) os pagamentos em atraso foram devidamente regularizados e recebidos pela beneficiária; b) a autarquia previdenciária adotou medidas administrativas sancionatórias e corretivas em face da instituição financeira envolvida; c) a pretensão de reparação por danos morais e materiais possui natureza individual disponível, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) o bloqueio dos valores decorreu de falha na prestação de serviço do banco e não apenas de inconsistência sistêmica do órgão previdenciário; b) a transferência de domicílio bancário ocorreu sem prévia anuência ou comunicação; c) a demora no recebimento das verbas alimentares causou graves prejuízos à sua subsistência e organização financeira. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão à Procuradora da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a irregularidade principal que motivou a representação foi sanada com a efetiva disponibilização dos créditos à beneficiária, perdendo o objeto a intervenção ministerial sob o prisma da tutela coletiva. Eventuais prejuízos individuais sofridos pela recorrente devem ser pleiteados nas vias ordinárias, uma vez que o Ministério Público Federal é impedido de atuar na defesa de direitos individuais disponíveis e na representação judicial de particulares. Ademais, a fiscalização quanto à conduta da instituição financeira privada e as falhas operacionais apontadas já foram objeto de providências administrativas pelo órgão regulador competente, não remanescendo interesse federal que justifique a continuidade do feito neste Parquet. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 66

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 640/2026/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Número: 1.22.001.000352/2025-07 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventual inobservância, pelo Município de Arantina/MG, da necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária aberta especialmente para tal fim e de que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação, a Secretaria de Educação. 2. O Ministério Público Federal expediu recomendação ao Município, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretária de Educação, para adoção das providências legais. Comunicou o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) acerca da expedição da recomendação. O Município prestou informações por meio do Ofício nº 186/2025, informando que os recursos do FUNDEB são arrecadados em conta única junto ao Banco do Brasil, que os pagamentos dos servidores da educação são realizados pelo Banco Bradesco por questão contratual e que o CNPJ da Secretaria de Educação foi regularizado. 3. Diante da ausência de esclarecimentos sobre itens da Recomendação nº 69/2025, houve expedição de novo ofício requisitando informações complementares, posteriormente prestadas pelo Município, que afirmou acatar integralmente a recomendação, declarou não ter recebido recursos extraordinários de precatórios do FUNDEF (assumindo compromisso de abrir conta específica caso venha a recebê-los) e garantiu que a movimentação e o acesso aos recursos das contas do FUNDEB são privativos e exclusivos da Secretaria Municipal de Educação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o Município informou expressamente o acatamento integral da Recomendação nº 69/2025, indicando a conta para recebimento dos recursos do FUNDEB, demonstrando, assim, a regularidade perante a instituição financeira; (ii) comprovou, ainda, que o Fundo Municipal de Educação possui CNPJ próprio e regular; (iii) dessa forma, garantiu que toda movimentação e acesso aos recursos das contas do FUNDEB são privativos e exclusivos da Secretaria Municipal de Educação. 5. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 67

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 729/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.000210/2026-01 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação por ente municipal, fundação educacional e hospital conveniado ao SUS. 1.1. A manifestação sustentava omissões reiteradas, respostas evasivas, invocação genérica de sigilo e ausência de autoridade recursal identificável. Nos documentos anexos, o representante também relatou supostas irregularidades relacionadas a atendimento médico prestado a menor no Hospital Regional de Uberaba, cujo prontuário teria sido utilizado em processo judicial envolvendo disputa familiar. Apontou possíveis inconsistências no registro médico, alegou instrumentalização do atendimento em contexto judicial e requereu diligências como requisição de prontuário, imagens de câmeras, escalas de plantão e apuração de eventuais vínculos institucionais. 2. Arquivamento promovido diante da ausência de atribuição do MPF para atuar no caso por se tratar de direito individual, sem configuração de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação ministerial. Além disso, verificou-se que a questão já foi judicializada no âmbito do TJMG, o que, conforme o Enunciado nº 6 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, autoriza o arquivamento quando o objeto está sob apreciação do Poder Judiciário. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, aduzindo, em síntese, pela perspectiva coletiva do objeto dos autos. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A atuação do Ministério Público pressupõe a existência de violação a interesses coletivos ou individuais indisponíveis de atribuição federal, o que não se verificou no caso concreto, restrito a direito individual do representante, além disso, conforme ressaltado, a questão encontra-se judicializada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 68

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 680/2026/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG

Número: 1.22.003.001334/2025-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para a apuração de relatos sobre o atendimento prestado a pessoas com lesão medular na rede pública de saúde, bem como sugestões de aprimoramento de capacitação profissional, protocolos assistenciais, materiais informativos e divulgação de direitos das pessoas com deficiência. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a manifestação possui caráter predominantemente colaborativo, propositivo e opinativo, voltado ao aprimoramento de políticas públicas e práticas administrativas de saúde, e não à notícia de violação concreta e individualizada apta a ensejar atuação investigatória ministerial; (ii) o próprio representante informou ter encaminhado suas propostas a órgãos com atribuição técnica e administrativa para formulação e implementação das medidas sugeridas, como o Ministério da Saúde (MS) e o Conselho Federal de Medicina (CFM); (iii) as atribuições institucionais do MPF não se confundem com a elaboração, proposição ou gestão de protocolos assistenciais, cartilhas ou programas de capacitação profissional; (iv) a narrativa não individualiza fatos específicos, não aponta atos administrativos concretos ou omissões normativas imputáveis a ente federal, nem demonstra, de forma objetiva, lesão juridicamente identificável a direito tutelável; (v) os relatos são genéricos, dispersos no tempo e no espaço e, em grande parte, referem-se a condutas pontuais de profissionais de saúde, sem delimitação fática suficiente ou lastro mínimo probatório; (vi) ausentes elementos mínimos para instauração ou prosseguimento de procedimento investigatório. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese que: (i) os relatos apresentados são verídicos e refletem situação de agravamento da saúde de pessoas com deficiência em razão da falta de capacitação de profissionais; (ii) há falta de orientação sobre direitos e desconhecimento de programas federais voltados às pessoas com deficiência; (iii) pretende saber quais meios seriam necessários para comprovar os fatos e formalizar adequadamente as denúncias; (iv) questiona a possibilidade de o MPF solicitar investigação e, após eventual comprovação, recomendar atualização e capacitação de profissionais de saúde, especialmente em centros de reabilitação de lesão medular. 4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Embora a manifestação revele questão socialmente relevante e indique possível necessidade de aperfeiçoamento do atendimento prestado a pessoas com lesão medular, não foram trazidos elementos concretos, individualizados e minimamente comprovados de ato ilícito, omissão específica de ente federal ou violação objetiva de direito coletivo, difuso ou individual indisponível que justifique a instauração de procedimento investigatório no âmbito do MPF. A insurgência, em essência, reafirma a gravidade do tema e busca orientação sobre meios de documentação e encaminhamento, mas não supera a ausência de justa causa para persecução extrajudicial ministerial. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 69

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 697/2026/bc

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Número: 1.23.000.000087/2025-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LEANDRO BASTOS NUNES

RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à atuação administrativa de servidor público federal na condução de fiscalização de azeite de oliva no âmbito do Serviço de Inspeção, Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal no Estado do Pará (SIFISV/PA). 2. Empreendidas diligências, constatou-se: a) que os fatos noticiados já se encontram formalmente submetidos à apuração da Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária, órgão legalmente competente para o exercício do poder disciplinar, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.112/1990; b) a Corregedoria procedeu à triagem inicial sob o aspecto disciplinar e reconheceu a existência de elementos suficientes para o prosseguimento da apuração administrativa, com encaminhamento dos autos à Coordenação-Geral de Investigação ; CGIN. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a matéria se insere no campo estritamente administrativo-disciplinar, estando sob apuração regular do órgão especializado e legitimado da própria Administração Pública, inexistindo omissão estatal que autorize a intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual reitera os termos da representação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Conforme bem pontuado pelo membro oficiante, os fatos noticiados na representação estão sendo apurados administrativamente perante o Ministério da Agricultura e Pecuária, de forma que não há omissão ou inércia da Administração Pública, não cabendo a este órgão Ministerial acompanhar toda a tramitação do processo administrativo instaurado no âmbito interno. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 70

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 653/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002941/2026-09 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível irregularidade no Conselho Regional de Odontologia do Paraná, consistente na exigência de qualificação completa do denunciante para o recebimento de denúncias de infração ética profissional. 2. Oficiado, o Conselho Regional prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de irregularidade no agir da autarquia; b) estrito cumprimento de norma editada pelo Conselho Federal de Odontologia; c) amparo no poder regulatório conferido pelo Decreto nº 68.704/1971; d) observância a precedente da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão em caso análogo. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma: a) violação ao direito de petição e primazia da lei federal sobre resoluções administrativas; b) inobservância aos princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; c) existência de precedentes que admitem a flexibilização da identificação do denunciante. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Como evidenciado na decisão recorrida, a exigência de identificação do denunciante em processos éticos profissionais encontra amparo na Resolução do Conselho Federal de Odontologia que regulamenta o exercício do poder de polícia da autarquia. Tal exigência visa coibir denúncias temerárias e garantir o direito à ampla defesa do profissional investigado, que necessita conhecer os fatos e sua origem para exercer o contraditório. Ademais, a autarquia assegurou que o tratamento dos dados pessoais observará a Lei Geral de Proteção de Dados, mitigando riscos de exposição indevida. A existência de regulamentação específica afasta a tese de ilegalidade, uma vez que o direito de petição não é absoluto e deve harmonizar-se com os ritos administrativos próprios da fiscalização profissional. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 71

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 737/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.005591/2024-62 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar a obra de construção da quadra do Colégio Estadual Brasmadeira no município de Cascavel/PR, financiada com recursos do FNDE. 2. Oficiados, o FNDE e a Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED/PR) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a obra foi cancelada pela SEED/PR em razão da necessidade de regularização fundiária dos imóveis afetados, os quais não pertencem ao Estado; b) houve a devolução integral dos recursos federais repassados à União por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU); c) inexistem providências a serem adotadas ante a ausência de dano ao erário ou má-fé na gestão dos valores. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 72

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 725/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.013087/2025-17 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LUIS SERGIO LANGOWSKI

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em ofício-circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o escopo de apurar a situação de obras públicas indicadas como paralisadas pelo Tribunal de Contas da União, dentre as quais foram identificadas 166 no Estado do Paraná. 2. Após o desmembramento investigativo, o expediente passou a tratar especificamente da obra denominada 'construção de calçadas de acesso ao Parque Turístico Paranaturg', situada no Município de Primeiro de Maio/PR, cuja execução contratual, vinculada ao Convênio nº 899033 e ao contrato nº 1070123-12, apresentava percentual de execução de 81,72%, com vigência contratual até 30/11/2025, conforme informações extraídas do Sistema de Acompanhamento de Obras (SIOBR) da Caixa Econômica Federal. 3. A Administração Municipal foi instada a prestar esclarecimentos acerca da eventual retomada das obras e respectivo

cronograma, tendo o ente público informado o reinício da execução, com previsão de conclusão em 14/08/2025, motivo pelo qual os autos permaneceram sobrestados por 60 dias para acompanhamento da evolução fática do empreendimento. 4. Posteriormente, a municipalidade comunicou a conclusão integral da obra, com a devida alimentação dos sistemas de controle e aprovação da prestação de contas no SIAFI, juntando documentação comprobatória, incluindo relatório fotográfico, parecer técnico do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e ofício da Caixa Econômica Federal, circunstâncias corroboradas por consulta direta ao SIOBR, que confirmou o registro de aprovação financeira correspondente. 5. Diante disso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela regular execução do objeto e pela efetiva destinação da obra à finalidade pública a que se propunha, bem como pela inexistência de irregularidades remanescentes aptas a justificar a continuidade da persecução extrajudicial, razão pela qual foi promovido o arquivamento do procedimento. 6. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 73

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 621/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.027528/2025-68 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Paraná-SIMEPAR relatando irregularidades no sistema de contratação dos profissionais médicos por parte da Fundação da Universidade Federal do Paraná-FUNPAR. 1.1. O noticiante relata suspeitas de irregularidades na contratação de médicos pela Fundação da Universidade Federal do Paraná. Aponta que médicos concursados teriam sido substituídos por uma cooperativa (Copamed) e posteriormente, por uma empresa privada que contrata médicos como pessoas jurídicas, o que pode configurar intermediação de mão de obra e violação da exigência de concurso público e das regras sobre participação complementar da iniciativa privada na saúde. Também informa que médicos vinculados a cooperativa estão sendo dispensados, com possível extinção da entidade. 2. Oficiada, a UFPR prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) a FUNPAR é uma entidade de direito privado, vinculada à UFPR, podendo atuar de forma complementar no SUS, conforme a Constituição; b) as contratações de médicos estão previstas em convênios e seguem o regime da CLT, não sendo exigido concurso público como nas entidades públicas diretas; c) a fundação tem autorização estatutária para contratar serviços de terceiros necessários ao funcionamento do hospital; d) foi informado que não houve substituição de médicos concursados por cooperativas ou empresas privadas; os cargos públicos da UFPR continuam sendo preenchidos por concurso; e e) não foram constatadas irregularidades nas contratações, e a questão já havia sido analisada pelo Judiciário. 4. Notificado, o representante interpôs recurso sustentando que o arquivamento foi equivocado, pois a FUNPAR embora de direito privado, integra a Administração Pública indireta e deve realizar concurso público. Afirma que há indícios de substituição irregular de médicos concursados por contratações via PJ, o que configuraria burla à Constituição. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recurso apresentado não trouxe elementos que pudessem infirmar o entendimento adotado na promoção de arquivamento, mantendo-se incólume a fundamentação. 6. A manutenção do arquivamento é medida adequada, pois não foram identificados elementos mínimos que indiquem a prática de irregularidades pela FUNPAR. Destaca-se que a FUNPAR possui personalidade jurídica de direito privado e atua como entidade de apoio, mediante convênios e instrumentos de cooperação com a Universidade Federal do Paraná, no âmbito da prestação de serviços de saúde. Sua atuação encontra respaldo nos arts. 196 e 199, §1º, da Constituição Federal, que autorizam a participação da iniciativa privada de forma complementar no Sistema Único de Saúde. As contratações realizadas pela FUNPAR, inclusive de profissionais médicos, submetem-se ao regime celetista (CLT), típico das entidades de direito privado. Não se exige a realização de concurso público nos moldes aplicáveis à Administração Pública direta, especialmente quando se trata da contratação de serviços ou de pessoal vinculado à atividade-meio ou complementar. Além disso, não restou comprovada a alegada substituição de médicos concursados por cooperativas ou empresas privadas. Ao contrário, foi esclarecido que os cargos públicos da UFPR continuam sendo providos mediante concurso público, inexistindo demonstração de supressão de postos efetivos ou de burla ao art. 37, II, da Constituição. A mera alegação de irregularidade, desacompanhada de elementos probatórios mínimos, não é suficiente para justificar a instauração ou o prosseguimento de investigação. O Ministério Público deve atuar com base em indícios concretos, sob pena de instaurar procedimentos desnecessários. Por fim, a matéria já foi analisada sob o crivo do Poder Judiciário, o que reforça a ausência de ilegalidade nas práticas adotadas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 74

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 617/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.000490/2025-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis conflitos fundiários no Engenho Penanduba, localizado em área do Projeto de Assentamento Fazenda 21, no Município de Jaboatão dos Guararapes/Go, bem como eventuais irregularidades na seleção de famílias beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária conduzida pelo INCRA. 2. Oficiado, o INCRA informou que o assentamento foi criado em 2017, inicialmente com capacidade para 55 famílias, posteriormente ampliada para 74, e que o processo seletivo é realizado mediante edital público, observando critérios legais de classificação e ordem de preferência previstos na legislação pertinente. Esclareceu ainda que, diante da defasagem dos levantamentos ocupacionais realizados em 1996 e 2013 e das alterações normativas posteriores, foi cancelado o Edital nº 100/2024 e realizado novo levantamento territorial para identificação da realidade ocupacional atual do imóvel. O novo procedimento resultou na identificação de 166 famílias com algum grau de vinculação ao território, sendo publicado o Edital nº 062/2025 para preenchimento das vagas disponíveis, com adoção de critérios objetivos de pontuação e preferência legal, inclusive para famílias acampadas e chefiadas por mulheres. A autarquia destacou que o assentamento apresenta situação atípica em razão da elevada ocupação decorrente de conflitos possessórios entre antigos moradores, acampados e integrantes de movimentos sociais, e que eventuais medidas de reintegração de posse somente poderão ser adotadas após a conclusão do processo seletivo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o procedimento de seleção observa o marco normativo vigente, foi readequado diante da desatualização dos dados anteriores e não apresenta indícios de fraude, favorecimento indevido ou desvio de finalidade. A existência de conflitos locais ou insatisfações pontuais não caracteriza, por si só, irregularidade administrativa. 4. Ausente notificação por se tratar de feito instaurado de ofício. Notificado, o

representante não interpôs recurso. 5. Fundamentação da 1ª CCR (facultativo). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 75

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 626/2026/RCA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.001666/2025-80 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada questionando a integridade da admissão de determinada pessoa no quadro de funcionários da Caixa Econômica Federal, após aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024/NM, uma vez que a candidata não atenderia aos requisitos de investidura previstos nos itens 3.11 e 3.19 do referido edital, pois fora demitida do cargo de agente de trânsito da Prefeitura de Olinda/PE em decorrência do Processo Administrativo Disciplinar nº 013/2021. A demissão, segundo se relatou, fundamentou-se em práticas de suborno e corrupção passiva, ocorridas no exercício da função pública anterior, as quais também geraram persecução na esfera criminal. 2. A CEF informou que, ao identificar o descumprimento das normas do certame e a má-fé da candidata, agiu no exercício de seu poder de autotutela, anulando o ato de admissão eivado de ilegalidade, tendo o contrato de trabalho da representada sido considerado nulo em 18/07/2025. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que no caso em tela, a pronta atuação da CEF exauriu o objeto da investigação, tendo em vista que o vínculo irregular foi desfeito e a moralidade administrativa preservada, não remanescendo qualquer irregularidade a ser dirimida ou providência a ser adotada em sede de investigação perante o Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 76

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 654/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Número: 1.26.000.002572/2025-28 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EDITAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta retificação arbitrária no Edital REI/IFPE nº 39/2025, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), a partir da qual limitou-se o cargo de Tecnólogo - Formação de Produção Audiovisual somente aos bacharéis em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, Jornalismo e Mídias ou Midialogia. 2. Oficiada, a Reitoria do IFPE, em Recife/PE, prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a retificação do instrumento convocatório decorreu do acolhimento de recursos administrativos tempestivos, conforme trâmites previstos no próprio edital; b) a Administração possui discricionariedade para estabelecer critérios técnicos e requisitos de formação compatíveis com o perfil funcional do cargo e o interesse público; c) a alteração foi publicada antes da abertura do período de inscrições, garantindo ampla publicidade e a inexistência de prejuízo aos candidatos; d) a distinção entre as habilitações de Jornalismo e Publicidade justifica-se pela natureza informativa, social e educativa das atividades da instituição, evitando-se a sobreposição de funções com cargos já existentes. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 77

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 689/2026/PP

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI

Número: 1.27.003.000223/2025-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) SAULO LINHARES DA ROCHA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, por dever de ofício, em razão de ação coordenada da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (1ª CCR) no âmbito do GTI-FUNDEF/FUNDEB, para apurar a necessidade de existência de conta única e específica, titularizada pela Secretaria de Educação, para a movimentação dos recursos do FUNDEB, no Município de Bom Princípio do Piauí/PI. 2. Foi expedida recomendação ao Município, tendo a Prefeitura informado sobre o acatamento integral desta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a recomendação ministerial foi atendida pela Prefeitura de Bom Princípio do Piauí, com esvaziamento do objeto do procedimento extrajudicial, não remanescendo providências a serem adotadas no feito. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 78

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 612/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Número: 1.28.200.000100/2023-48 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar representação que noticiou supostas irregularidades na ocupação de imóvel residencial situado no Município de Caicó/RN, destinado a determinada beneficiária, no âmbito do programa habitacional Carta de Crédito FGTS, especialmente porque teria havido descumprimento da cláusula contratual de residência obrigatória, sob o fundamento de que a beneficiária não estaria habitando o imóvel de forma contínua. 2. No curso da instrução, foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal competente e à Procuradoria do Município, além da oitiva da investigada. 3. As diligências realizadas evidenciaram que a beneficiária se ausentou temporariamente do imóvel entre 2015 e 2017, bem como durante o período crítico da pandemia de Covid-19, em razão de circunstâncias de ordem familiar e laboral, notadamente para prestar cuidados a pessoa próxima em situação de vulnerabilidade. Identificou-se, ainda, que a contratante jamais abandonou o bem, mantendo vínculos materiais e visitas periódicas, tendo retomado residência permanente no local desde 2023. 4. Com base nestas constatações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por concluir que a ausência verificada não configurou abandono nem desvio de finalidade, mas afastamento temporário motivado por razões plausíveis e alheias a intuito lucrativo, que também não houve cessão irregular do bem, tampouco obtenção de vantagem econômica, além de ter sido comprovado o retorno da beneficiária ao imóvel, o qual voltou a cumprir sua função social. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 79

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 600/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.013275/2025-04 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FELIPE BRETANHA SOUZA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta desproporcionalidade e falta de transparência na decisão da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) ao anular a prova objetiva para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais em Rio Grande/RS; 2. Oficiada, a FURG prestou informações; 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a intervenção do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal (MPF) em concursos públicos é restrita a casos de flagrante ilegalidade, não cabendo a revisão de critérios discricionários da banca examinadora; b) a falha técnica na disponibilização de anexos do edital comprometeu aproximadamente 36% da prova, tornando a anulação integral a medida mais adequada para garantir a isonomia e a seleção dos candidatos mais aptos; c) a anulação parcial de questões geraria distorção insanável no critério de avaliação, prejudicando o interesse público; 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 80

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 624/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Número: 1.30.002.000192/2022-63 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil foi instaurado a partir de representação que apontava supostas irregularidades no pagamento de auxílio locomoção a recenseadores do IBGE durante o Censo Demográfico de 2022, incluindo alegações de retenção salarial, metas abusivas, falta de transparência, pagamentos inferiores ao estipulado, e possível desvio de recursos públicos. 2. Oficiado, o IBGE esclareceu que não havia previsão normativa para retenção de salários, sendo eventual atraso no pagamento decorrente da necessidade de conclusão das atividades do setor censitário e validação dos dados coletados antes da liberação da remuneração por produção, disse que a remuneração dos recenseadores seguiu os critérios previstos no Edital nº 10/2021, baseada na produção individual por setor censitário, considerando número de domicílios visitados, tipo de questionário aplicado e quantidade de pessoas recenseadas. Ainda, que o percentual de 5% mencionado pelo representante não configurava meta de desempenho para pagamento, mas apenas parâmetro técnico para retorno de supervisão a campo. Ademais, disse que o auxílio locomoção possui natureza indenizatória e seus valores variam conforme fatores como dificuldade de acesso ao setor, distância percorrida, meios de transporte utilizados e necessidade de permanência no local de trabalho. 3. Posteriormente, a auditoria interna do IBGE concluiu pela regularidade dos pagamentos realizados, inclusive àquelas recenseadoras mencionadas na representação, indicando que eventuais discrepâncias decorreram das características geográficas e logísticas específicas dos setores de atuação. A auditoria também recomendou o aprimoramento da transparência e da formalização dos critérios de cálculo do benefício em futuras operações censitárias, providências que vêm sendo adotadas pelo IBGE, incluindo, o registro do tema no documento 'Lições Aprendidas do Censo Demográfico 2022', a previsão de contratação de recenseadores como mensalistas via SIAPE nos próximos censos, o desenvolvimento de sistema para classificação objetiva dos setores censitários conforme dificuldade de acesso, com definição de parâmetros para pagamento do futuro 'auxílio-campo'. 4. Arquivamento promovido diante da inexistência de indícios de irregularidades e da adoção de medidas institucionais para aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 81

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 607/2026/TA

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Número: 1.32.000.000366/2025-86 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado de ofício com base no Ofício-Circular n. 20/2025 da 1ªCCR, que encaminhou a Nota Técnica n. 01/2025, orientando a atuação institucional quanto à fiscalização do cumprimento das condicionalidades do VAAR (Valor Aluno Ano Resultado) e do VAAT (Valor Anual Total por Aluno), especialmente no tocante à aplicação do percentual mínimo da complementação-VAAT na educação infantil. 2. No caso concreto o procedimento foi individualizado em relação ao Município de Amajari/RR. 3. Instado, o FNDE apresentou dados referentes aos repasses efetuados entre 2021 e 2025, esclarecendo, ademais, que a fiscalização da aplicação dos recursos do FUNDEB compete precipuamente à CGU, aos órgãos de controle interno e aos Tribunais de Contas. 4. Diante da ausência de manifestação do Município de Amajari, foram expedidos ofícios ao TCU, à CGE-RR e ao TCE-RR para apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos de complementação-VAAT e, posteriormente, também da complementação-VAAR. 5. As respostas dos órgãos de controle externo e interno indicaram inexistência de registros, processos ou relatórios que apontassem irregularidades na aplicação dos recursos da complementação-VAAT e VAAR pelo Município de Amajari/RR nos exercícios de 2021 a 2025, sendo ainda consignado que determinadas competências fiscalizatórias recaem sobre a CGU, os Tribunais de Contas e o controle interno municipal. 6. À base destas informações o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela ausência de elementos probatórios mínimos que indicassem desvio ou emprego irregular dos recursos educacionais investigados, bem como pela inexistência de justa causa para o prosseguimento das apurações. 7. Dispensada a notificação de representante, por se tratar de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 82

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 676/2026/KR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.001721/2025-05 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANDRE TAVARES COUTINHO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade a docentes do IFSC,

Campus São José. 1.1. A denúncia indicava que os valores estariam sendo pagos sem seguir o Laudo Técnico de 11/10/2022, que condiciona o benefício a exposição habitual (mais de 50% da jornada mensal) a riscos de radiação não ionizante no Laboratório de Sistemas Herméticos. A irregularidade consistia na inclusão de atividades teóricas e administrativas nas planilhas de jornada, o que distorcia o cálculo da habitualidade exigida pela norma. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o IFSC reconheceu as irregularidades e adotou medidas para corrigi-las, incluindo a revisão das planilhas de jornada, ajuste dos critérios conforme o laudo técnico, suspensão de pagamentos indevidos e notificação dos servidores para devolução dos valores recebidos irregularmente; e b) com a correção das falhas e a adoção de mecanismos de controle, concluiu-se pela ausência de justa causa para continuidade da apuração. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 83

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 702/2026/mf

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.004838/2025-95 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KLEBER MARCEL UEMURA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a aplicação dos percentuais mínimos da complementação Valor Anual Total por Aluno (VAAT), no âmbito do FUNDEB, a serem destinados à educação infantil pelo Município de Francisco Morato/SP no exercício de 2025. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Educação e a Procuradoria do Município prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a análise do balanço consolidado da execução orçamentária demonstrou o empenho e a liquidação de valores destinados a bens de capital e material de consumo para a educação infantil; b) o ente municipal converteu o orçamento planejado em investimento efetivo, superando entraves licitatórios anteriormente relatados; c) restou comprovada a observância aos índices legais de aplicação de recursos previstos na Lei nº 14.113/2020; d) a comprovação documental do investimento dos recursos da complementação VAAT na educação infantil afasta a ocorrência de irregularidade, omissão ou desvio de finalidade. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 84

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 728/2026/pp

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.001.008309/2019-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) KLEBER MARCEL UEMURA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 20/2019/PFDC/MF, no âmbito do Projeto "Organizações e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde", para apurar, no âmbito do Hospital São Paulo (HSP), a forma de organização e de transparência das listas de espera para consultas, exames, procedimentos e cirurgias no SUS, bem como o aperfeiçoamento da regulação de acesso à assistência à saúde. 2. Oficiou-se ao Hospital para que prestasse informações sobre a publicização das listas de espera, os critérios de classificação dos pacientes e a utilização dos sistemas de regulação. Após resposta, foi realizada reunião com representantes do HSP. Posteriormente, diante da não homologação do primeiro arquivamento (doc. 70), foram expedidos sucessivos ofícios à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP), com solicitação de informações sobre medidas voltadas à implementação de fila única, à ampliação da transparência das listas de espera e à utilização do aplicativo Poupatempo. A SES/SP apresentou informações sobre providências já adotadas, inclusive quanto à regulação estadual da oncologia, à qualificação contínua das filas e à expansão progressiva da política de transparência para outras áreas. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ao longo da instrução, restou demonstrado que a SES/SP vem adotando medidas concretas para ampliar a transparência e a eficiência da regulação, em consonância com a Lei nº 17.745/2023 e com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); (ii) com a edição da Resolução nº 122, de 26 de junho de 2025, o Grupo Técnico de Trabalho passou a acompanhar a execução das ações de publicização, o monitoramento da expansão para outras especialidades e a padronização técnica das informações divulgadas; (iii) foi informado que, por meio do APP Saúde - Poupatempo, o cidadão já pode consultar, de forma individualizada e segura, sua situação na fila de espera da Rede de Oncologia e, progressivamente, da Rede de Reabilitação Lucy Montoro; (iv) a Etapa III da Deliberação CIB 36 instituiu processo contínuo e mensal de qualificação de cadastros nas filas de espera, medida apta a conferir maior fluidez, racionalidade e atualização às filas; (v) considerando o lapso temporal do feito, instaurado em 2019, e o fato de que a SES/SP não apenas respondeu aos ofícios, mas também adotou e continua adotando providências para aprimorar a matéria, não subsistem motivos para a continuidade do inquérito civil. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 85

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 711/2026/JR

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Número: 1.34.011.000362/2023-32 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros nos blocos C, L, E e F da Universidade Federal do ABC, diante de possíveis irregularidades nos sistemas de prevenção e combate a incêndio. 2. Oficiada, a universidade informou que os prédios possuíam sistemas instalados, necessitando apenas de adequações em razão de mudanças na legislação. O contrato inicialmente firmado para execução das obras foi rescindido, com posterior retomada das providências para conclusão das adequações. 3. Diante da demora, o Ministério Público Federal determinou a realização de perícia, que concluiu inexistir risco iminente, embora recomendasse ajustes e manutenção preventiva. A universidade adotou as recomendações mais urgentes e posteriormente informou a contratação de nova empresa para finalizar as obras. 4. Novamente oficiada, a instituição comunicou que todas as providências técnicas foram implementadas, restando apenas a aprovação formal do Corpo de Bombeiros. 5. Arquivamento promovido diante da inexistência de irregularidades. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Índice Geral: 86

Relator: Dr(a) OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA Voto nº: 695/2026/bc

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Número: 1.34.024.000005/2026-78 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Notícia de Fato autuada para acompanhar eventual ocorrência de falhas na prestação de serviços públicos de saúde voltados à realização de cirurgia para reconstrução do fluxo de ar nasal. 1.1. O representante informa que houve falha no seu atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) este caso já se encontra judicializado junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã (autos nº 50003 15-11.2025.4.03.6122), cuja demanda foi proposta pelo representante, por meio de advogado por ele constituído; b) estando o objeto da manifestação já sendo analisado pelo Juízo Federal, não há como o MPF instaurar novo procedimento para acompanhar os mesmos fatos, de modo que a instauração de nova investigação no âmbito do MPF configuraria a ocorrência de inegável bis in idem; c) não restou caracterizada qualquer das hipóteses legais que autorizam a defesa individual de direito individual indisponível pelo Ministério Público, não havendo, conseqüentemente, fundamento para a sua atuação judicial ou extrajudicial. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que, no seu caso, houve violação ao direito constitucional à vida e à dignidade, informando as condutas médicas adotadas até então em relação ao seu quadro clínico. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O representante interpôs novo recurso, reiterando a necessidade de uma apuração e fiscalização do MPF no caso em tela. 6. O recurso não merece provimento, porquanto, embora se reconheça o direito fundamental à saúde, a questão ora trazida ao MPF tem contornos nitidamente individuais e já se encontra submetida ao Poder Judiciário, cabendo ao representante, por meio de seu advogado, apresentar os elementos concretos de que dispõe para a defesa de seus direitos. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 6, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Determina a instauração de Procedimento Administrativo.

A COORDENADORA DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO os termos do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, resolve:

Art. 1º Determinar a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a solicitação da Procuradora Regional da República Lívia Nascimento Tinoco, titular do 2º OCITA - Conservação da Biodiversidade e Fauna, referente ao acompanhamento e a promoção da implementação de diretrizes nacionais e políticas públicas para a conservação da onça-pintada (*Panthera onca*), com foco na mitigação de conflitos entre humanos e fauna silvestre, na mediação interinstitucional entre órgãos ambientais (IBAMA, ICMBio) e segurança pública, e no fortalecimento de ações de proteção de habitat, especialmente no bioma Cerrado (OFÍCIO 176/2026 GAB2ºOCITA-CBF - PGR-00066133/2026).

Art. 2º O procedimento terá validade de um ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 10, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos dispositivos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio da Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025);

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio do Ofício nº 0022/2026 – MPSP/PGJ/EL (PRR3ª-00005637/2026) de 13/02/2026, recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 25/02/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive;

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para officiar na condição de Promotor Eleitoral Titular (biênio 2025/2027) perante as zonas eleitorais indicadas, a partir de 01/03/2026, inclusive, os seguintes Promotores de Justiça:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
71	MARTINÓPOLIS	DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARTINÓPOLIS	01/03/2026 a 03/03/2027
81	ORLÂNDIA	GUSTAVO FERRONATO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NUPORANGA	01/03/2026 a 03/03/2027
189	ITANHAÉM	THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONGAGUÁ	01/03/2026 a 03/03/2027

318	SÃO MIGUEL ARCANJO	GABRIEL CARETA DO CARMO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL ARCANJO	01/03/2026 a 03/03/2027
360	COSMÓPOLIS	PAULA ALESSANDRA DE OLIVEIRA JODAS	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARTUR NOGUEIRA	01/03/2026 a 03/03/2027
370	EMBU-GUAÇU	DANIELLE CASTANHEIRA DE LIMA ROCHA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU-GUAÇU	01/03/2026 a 03/03/2027
410	SÃO CARLOS	LUCIANO GARCIA RIBEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO CARLOS	01/03/2026 a 03/03/2027

INFORMAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; mudança de cargo do(s) Promotor(es) Eleitorais Titular(es) (biênio 2025/2027) perante a respectiva zona eleitoral indicada, a partir de 01/03/2026, inclusive, referente os seguintes Promotores de Justiça:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL
DANIEL TADEU DOS SANTOS MANO	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARTINÓPOLIS
GUSTAVO FERRONATO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE NUPORANGA
THIAGO ALVES DUARTE FAERMAN SOARES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONGAGUÁ
GABRIEL CARETA DO CARMO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL ARCANJO
PAULA ALESSANDRA DE OLIVEIRA JODAS	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARTUR NOGUEIRA
DANIELLE CASTANHEIRA DE LIMA ROCHA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE EMBU-GUAÇU
LUCIANO GARCIA RIBEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO CARLOS

Os efeitos desta Portaria passam a existir a partir da data de início do respectivo período de mudança de cargo.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no D.J.E e no DMPF-e.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.mp.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 11, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00006320/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 27/02/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
21	BARRETOS	WALTER DE SOUZA VICENTINI VILELA	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BARRETOS	14/02/2026 a 20/02/2026
61	JABOTICABAL	CLEBER PEREIRA DEFINA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MATÃO	11/02/2026 a 20/02/2026
176	GUARULHOS	RODRIGO BELLINI LOPES	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA EM ITARARÉ	01/02/2026 a 28/02/2026
276	OSASCO	MATHEUS GONÇALVES ANTUNES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	20/02/2026 a 28/02/2026
385	ARARAQUARA	THIAGO ISAAC HEMENEGILDO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	25/02/2026 a 27/02/2026
393	GUARULHOS	RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI	31º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	02/02/2026 a 06/02/2026

393	GUARULHOS	RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI	31º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	26/02/2026 a 28/02/2026
394	GUARULHOS	GRAZIELA BORZANI	36º PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CAPITAL	23/02/2026 a 27/02/2026

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
64	JOSÉ BONIFÁCIO	JOÃO SANTA TERRA JUNIOR	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FERNANDÓPOLIS	01/02/2026 a 28/02/2026
197	GUARIBA	HERMES DUARTE MORAIS	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARIBA	01/02/2026 a 28/02/2026

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
18	BANANAL	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/02/2026
80	OLÍMPIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	03/02/2026
152	JALES	SEM PROMOTOR ATUANTE	23/02/2026
170	MATÃO	SEM PROMOTOR ATUANTE	24/02/2026 a 25/02/2026
191	IBIÚNA	SEM PROMOTOR ATUANTE	26/02/2026 a 28/02/2026
299	ARAÇATUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	23/02/2026 a 24/02/2026
299	ARAÇATUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	20/02/2026
324	TABOÃO DA SERRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/02/2026
361	HORTOLÂNDIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/02/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 12, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00006431/2026), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 03/03/2026;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
157	ADAMANTINA	Afastamento Sem Substituição	-	31/01/2026

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/246/2026, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Abre Campo/2ª ZE	Bárbara Rodrigues de Paula	19 e 20/02/2026
Além Paraíba/7ª ZE	José Gustavo Guimarães da Silva	19 e 20/02/2026
Alfenas/8ª ZE	Eliane Fernandes do Lago Correa	03 a 16/02/2026
Alto Rio Doce/11ª ZE	Dilma Jane Couto Carneiro Santos	28 a 30/01/2026
Andrelândia/14ª ZE	José Lucas Leal	23 a 27/02/2026
Araçuaí/15ª ZE	Olemar Miranda Santiago	19 a 23/02/2026
Arcos/18ª ZE	André Silvares Vasconcelos	23 a 25/02/2026
Arinos/320ª ZE	Lauren de Siqueira Antunes Renata Marra Toledo Lauren de Siqueira Antunes Renata Marra Toledo	02 e 03/02/2026 04 e 05/02/2026 06/02/2026 09 a 12/02/2026
Belo Horizonte/38ª ZE	Mauro da Fonseca Ellovitch	30/01/2026
Betim/319ª ZE	Emerson Henrique do Prado Martins	19 e 20/02/2026
Bocaiuva/44ª ZE	Roberto Patella Júnior	19 e 20/02/2026
Bom Sucesso/46ª ZE	Pedro Henrique Guimarães Costa	06/02/2026
Bonfinópolis de Minas/329ª ZE	Natália de Castro Zacariotti	19 e 20/02/2026
Buenópolis/54ª ZE	Carlos Eduardo Dutra Pires	03 a 13/02/2026
Caeté/56ª ZE	Allender Barreto Lima da Silva	05 e 06/02/2026
Camanducaia/58ª ZE	Alexandre Rezende Grillo	12 e 13/02/2026
Campos Altos/327ª ZE	Pietro Batezini Zanin	26 e 27/02/2026
Capinópolis/302ª ZE	Roberta Borges Silva Ferreira	12 a 19/02/2026
Carandaí/68ª ZE	Carlos Eduardo Fernandes Neves Ribeiro	19 e 20/02/2026
Carangola/69ª ZE	Cristiane Campos Amorim Barony	19 e 20/02/2026
Carlos Chagas/73ª ZE	Douglas Braga Leal de Andrade	19 a 24/02/2026
Carmo do Paranaíba/76ª ZE	Enrico de Sousa Cabral	02 e 03/02/2026
Cataguases/79ª ZE	Viviane Moreira Bignami Primo	19 a 30/01/2026 13/02/2026
Cláudio/81ª ZE	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho	a partir de 04/02/2026
Conceição das Alagoas/82ª ZE	Fábio Alves Bonfim	12 a 20/02/2026
Conceição do Mato Dentro/83ª ZE	Alair Neto Elias	09/02/2026
Contagem/91ª ZE	Betânia Cabral de Pina Larcher	24 e 25/02/2026
Coração de Jesus/94ª ZE	Roberto Patella Júnior	11/02/2026
Extrema/112ª ZE	Wagner Aparecido Rodrigues Dionízio	06/02/2026
Ferros/113ª ZE	Saulo Estefano Maiolino de Souza Sidione Braga Dupke	03 a 08/02/2026 09 a 13/02/2026
Francisco Sá/115ª ZE	Ingrid Bispo dos Santos	06 a 13/02/2026
Ibiá/126ª ZE	Marcus Paulo Queiroz Macedo	19 e 20/02/2026

Ibirité/351ª ZE (*)	Célio Dimas Esteves Ruas	07 a 23/01/2026
Inhapim/128ª ZE	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro	17/01 a 05/02/2026
Ipanema/129ª ZE	Isaac Soares Mação	19 a 23/02/2026
Itambacuri/136ª ZE	Julian Fleury Rocha	06 a 13/02/2026
Janaúba/14ª ZE	Ingrid Bispo dos Santos	02 a 06/02/2026
Januária/148ª ZE	Gerciluce de Brito Sales Costa	12 e 13/02/2026
Jequitinhonha/149ª ZE	Giovanna Cavalcanti Nunes	23/02/2026
Juiz de Fora/152ª ZE	José Célio Martins de Abreu	13 a 25/02/2026
Juiz de Fora/315ª ZE	Lúcia Helena Dantas da Costa	13 a 20/02/2026
Juiz de Fora/349ª ZE	Soraya da Silva Guedes	19 a 25/02/2026
Lagoa da Prata/156ª ZE	André Oberg Lemos	19 a 23/02/2026
Lagoa Santa/157ª ZE	Rodrigo Fernandes Maggi	19 e 20/02/2026
Manhumirim/168ª ZE	Guilherme Ferreira Hack	19 e 20/02/2026
Monte Alegre de Minas/179ª ZE	Silvio dos Reis Sales Pádua	02 a 06/02/2026
Nepomuceno/192ª ZE	Stefano Naves Boglione	19 e 20/02/2026 24/02/2026
Nova Era/193ª ZE	Marianna Michieletto da Silva	02 a 06/02/2026 19/02/2026
Nova Ponte/340ª ZE	Fernando Henrique Zorzi Zordan André Luís Alves de Melo	05/02/2026 13/02/2026
Novo Cruzeiro/196ª ZE	Gabriela Percília Cristino	13 a 20/02/2026
Palma/201ª ZE	Leonardo Marques de Jesus Pinto Álvaro Calazans de Souza Neto	11/02/2026 12 e 13/02/2026
Pará de Minas/202ª ZE	Renato de Vasconcelos Faria	13 a 20/02/2026
Paracatu/203ª ZE	Lucas César Dias Barreto Ambrósio	12 e 13/02/2026
Paraisópolis/205ª ZE	Thiago de Paula Oliveira	10 a 13/02/2026
Paraopeba/206ª ZE	Camila Grutilla do Nascimento Renata Marra Toledo Daniel Magalhães Gomes Macedo Renata Marra Toledo	09/02/2026 10 e 11/02/2026 12/02/2026 13/02/2026
Ponte Nova/224ª ZE	Sérgio de Castro Moreira dos Santos	19 a 27/02/2026
Ponte Nova/225ª ZE	Galba Cotta de Miranda Chaves	19 e 20/02/2026
Pratápolis/293ª ZE	Antônio José de Oliveira	23 a 27/02/2026
Raul Soares/231ª ZE	Mariana Ventura Ribeiro Silva Amanda Pereira Martins	30/01/2026 13 a 20/02/2026
Rio Pardo de Minas/237ª ZE	Tiago de Moraes Nogueira Sheila de Novais Oliveira	23 e 24/02/2026 25/02/2026
Sabinópolis/242ª ZE	Álvaro Calazans de Souza Neto	10 a 13/02/2026
Santa Rita de Caldas/345ª ZE	Guilherme Timóteo de Oliveira Gabriella Abreu Costa de Souza Lima	04 a 06/02/2026 26/02/2026
Santa Rita do Sapucaí/248ª ZE	Gláucia Baleroni Pacheco	02/02/2026
Santa Vitória/308ª ZE	Lucas Sanches Tizzo	30/01 a 03/02/2026
São João Nepomuceno/258ª ZE	Gabriel da Graça Vargas Sampaio	19 e 20/02/2026
São Lourenço/259ª ZE	Fernando Luiz Fagundes Vieira da Silva	12 e 13/02/2026
Sete Lagoas/322ª ZE	Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha	02 a 06/02/2026 19 e 20/02/2026
Timóteo/98ª ZE	Bruna Bodoni Faccioli	09 a 12/02/2026
Várzea da Palma/310ª ZE	Bruno Yogui Shimabukuro	02 a 06/02/2026
Viçosa/282ª ZE	Felipe Valente Vasconcelos Sousa	19 e 20/02/2026

* Retificação.

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/246/2026, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Bambuí/21ª ZE	Lília Barcellos	a partir de 02/02/2026
Muzambinho/189ª ZE	Daniela Vieira de Almeida Trevisan	a partir de 23/02/2026
Nova Resende/195ª ZE	Thiago de Paula Oliveira José Lucas Leal	03 a 06/02/2026 a partir de 07/02/2026
Resplendor/233ª ZE	Rafael da Silva Braga	a partir de 01/02/2026

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por conduto da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, 129, inciso III, 225, caput e §3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade fim destinado apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes à suas funções institucionais (art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23/2007);

CONSIDERANDO a normativa disposta na Resolução CSMFP nº 87/2006;

CONSIDERANDO que foi realizada audiência extrajudicial, no dia 21 de julho de 2025, com representantes do município de Ibateguara/AL, da SEMARH e do IMA/AL, para tratar dos danos ambientais decorrentes de poluição no rio Jacuípe, ocasionada pelo lançamento de efluentes por imóveis construídos às margens do corpo hídrico;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao Despacho nº 918/2025 (Doc. 25), foram expedidos ofícios ao IMA/AL, à Prefeitura de Ibateguara e à Concessionária Verde Alagoas, em busca de informações acerca da concretização das providências deliberadas na audiência extrajudicial;

CONSIDERANDO que a concessionária Verde Alagoas informou que os estudos e projetos para a infraestrutura de saneamento em Ibateguara permanecem em fase de elaboração, ressaltando que o prazo contratual para a implementação final é o ano de 2033 e que o início efetivo das obras, conforme cronograma que anexou, está condicionado ao prévio licenciamento ambiental e à regularização fundiária dos imóveis destinados às estruturas (Docs. 31 e 31.1);

CONSIDERANDO que IMA/AL e a Prefeitura de Ibateguara não prestaram as informações solicitadas.

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento e que ainda há diligências pendentes;

RESOLVE:

1. Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC) a partir do Procedimento nº 1.11.000.000485/2025-69, nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, com o seguinte objeto: "Apurar danos ambientais decorrentes de poluição no rio Jacuípe devido ao lançamento de efluentes por imóveis construídos às margens do corpo hídrico".

2. Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PR-AL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Encaminhe a presente portaria para publicação no DMPF-e;

2.2. Reiterem-se os Ofícios nº 35 e 36/2026/PR-AL/9º Ofício (Docs. 27 e 28), ante a ausência de resposta tempestiva.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o consubstanciado no Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000316/2025-91, que apura a morosidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em conceder o título definitivo do lote rural denominado Retiro Nova Esperança, localizado na Gleba Macacoari -Itaubal/AP, bem como supostas irregularidades relacionadas à invasão da referida área;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo de tramitação deste Procedimento Preparatório e a necessidade da realização de diligências complementares;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto apurar a possível existência de irregularidade praticada pelo INCRA/AP na demora em conceder o título definitivo do lote rural denominado Retiro Nova Esperança, localizado na Gleba Macacoari -Itaubal/AP, bem como supostas irregularidades relacionadas à invasão da referida área.

Ficam, desde logo, determinadas as seguintes providências:

(i) a autuação da presente portaria e Inquérito Civil que a acompanha; e

(ii) os registros de praxe e a publicação da presente portaria, bem como de todos os requisitos previstos nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 CSMPPF (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010), no tocante à publicidade dos atos.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO a especialização dos ofícios desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que 3º ofício tem atribuição residual na temática de populações indígenas e comunidades tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a revisão do Plano de Gestão da RESEX Canutama pela SEMA/AM e a desapropriação das áreas privadas dentro da unidade de conservação

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após, voltem conclusos.

Segue o link para download do procedimento IC - 1.13.000.001047/2017-33, que servirá de base para o PA criado por meio desta Portaria https://filetools24.pdf24.org/client.phpmode=download&action=downloadJobResult&jobI=compressPdf_phzualercx4r7kowdyunqczhx2.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PORTARIA GABOFAOC2-ALPFC Nº 10, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal (CF), “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a CF conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (art. 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento de ação do Ministério Público Federal que tem por finalidades, dentre outras, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil”, conforme preceitua o art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2018 do CNMP;

Considerando a necessidade de acompanhar as atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal na Região do Rio Madeira;

Considerando que o Rio Madeira é vital para a Bacia Amazônica, caracterizando-se como um dos mais importantes corredores ecológicos da região, abrigando uma rica biodiversidade aquática e terrestre, além de sustentar comunidades tradicionais que dependem diretamente de seus recursos;

Considerando que a preservação do Rio Madeira é crucial não apenas para a manutenção dos ecossistemas locais, mas também para mitigar os impactos das mudanças climáticas e garantir a sustentabilidade ambiental na Amazônia;

Considerando a alta incidência de garimpo ilegal na região, culminando no aumento da violência, além dos já conhecidos agravos ao meio ambiente e à saúde pública;

Considerando que, no curso do Procedimento Administrativo (PA) nº 1.13.000.000071/2025-65, constatou-se que a dinâmica da atividade garimpeira da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Madeira e as particularidades socioambientais demonstradas nos autos conduzem à necessidade de abordagem em separado de alguns aspectos relacionados a esta região, sem prejuízo das medidas estruturais incidentes sobre todo o estado do Amazonas, que foram objeto da Recomendação nº 1/2026/GABOFAOC2-ALPFC e permanecem sob acompanhamento deste órgão ministerial;

Considerando que o PA mencionado se circunscreve às medidas estruturais de prevenção ou repressão, com foco nas ações do Poder Público e não abrange, propriamente, condutas dos particulares;

Considerando que os requerimentos formulados pelas cooperativas de garimpo, relacionados à redução do impacto socioambiental do garimpo e à regularização da atividade garimpeira na calha do Rio Madeira, demandam análise própria, sob risco de tumulto procedimental e desvio da finalidade original do PA nº 1.13.000.000071/2025-65;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve instaurar Procedimento Administrativo, com o seguinte objeto: “Analisar e deliberar sobre os requerimentos formulados pelas cooperativas de garimpo, relacionados à redução do impacto socioambiental do garimpo e à regularização da atividade garimpeira na calha do Rio Madeira.”.

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;
2. Como diligências iniciais (art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 23/2007 do CNMP), ficam estabelecidas aquelas determinadas no despacho de etiqueta PR-AM-00015011/2026;
3. Publique-se a portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 c/c o art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);
4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, aplicável subsidiariamente aos procedimentos administrativos).

Após o cumprimento das providências iniciais, voltem conclusos para novas deliberações.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 1/2026/GABOFAOC2-ALPFC.

Autos nº 1.13.002.000005/2022-22

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129 da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover a defesa dos direitos difusos e coletivos, nos aspectos preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõem o art. 129, III, da Constituição Federal e o art. 5º, II, alínea d, e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que, na forma do art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à atividade minerária, reconhecendo expressamente, no art. 225, §2º, que se trata de fonte de degradação do meio ambiente, atraindo o dever de reparação da parte do empreendedor;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, por expressa disposição constitucional (artigo 20, inciso IX e artigo 176, da CF);

Considerando que a Lei nº 7.735/1989 criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal competente para exercer o poder de polícia ambiental, inclusive para combater ilicitudes decorrentes do garimpo ilegal e da mineração ilegais;

Considerando que a Floresta Amazônica constitui patrimônio nacional que deve ser usufruído em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, consoante prescreve o artigo 225, §4, da Constituição Federal;

Considerando que o garimpo ilegal em terras indígenas na Região Norte do país adquiriu dimensões de tragédia humanitária, atraindo a atenção de diversos organismos internacionais, a exemplo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos;

Considerando que o próprio IBAMA reconheceu expressamente que possui pouco efetivo para cobrir a demanda do Estado do Amazonas e que é necessária a ampliação do número de agentes do grupo especial e dos agentes ambientais federais em toda a região norte do país;

Considerando que definição precisa do escopo evita o comprometimento das linhas de apuração em razão de um objeto excessivamente abrangente, o que poderia gerar dispersão de esforços e prejuízos à efetividade da atuação ministerial;

Considerando a necessidade de delimitar a abrangência geográfica do presente inquérito civil, com intuito de melhor organizar e aprofundar a investigação;

Considerando, por fim, as atribuições que o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu aos Ofícios da Amazônia Ocidental (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12);

Resolve aditar a Portaria de Instauração do Inquérito Civil, para que conste o seguinte objeto: “Apurar se a estrutura disponibilizada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no estado do Amazonas é adequada ao desempenho regular das suas funções institucionais, relativamente às ações de combate ao garimpo ilegal e à respectiva logística envolvida em tal modalidade de ilícito”.

Determino, por conseguinte:

1. Autue-se a portaria de aditamento do inquérito civil, alterando o objeto no Sistema Único.
2. Como diligências, determino o cumprimento daquelas especificadas no despacho de etiqueta PR-AM-00007826/2026.
3. Publique-se a portaria, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Designo o Técnico Administrativo Bruno Vieira de Souza como Secretário no presente feito, sem prejuízo de sua substituição nos períodos de afastamento (art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Manaus/AM, 25 de fevereiro de 2026.

WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR
Procurador da República
- Em substituição -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA PR-BA/14ºOTC Nº 4, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001198/2025-64, e

CONSIDERANDO a notícia de possível irregularidade praticada no âmbito do concurso da EBSEH/FGV - Edital 01/2023, consubstanciada em suposto indeferimento da candidata, pessoa com deficiência (PCD), na etapa de perícia médica no concurso promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de possível irregularidade promovida pela Fundação Getúlio Vargas no concurso da EBSEH/FGV - Edital 01/2023, consubstanciada em suposto indeferimento da candidata, pessoa com deficiência (PCD), na etapa de perícia médica.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Nos autos, constatou-se que na última resposta apresentada pela FGV, na qual foi fornecido link de acesso aos laudos dos candidatos que tiveram a condição de PCD indeferida, o link fornecido encontra-se expirado ao tentar acessá-lo, seja mediante clique direto ou por meio de cópia para inserção no navegador. Além disso, a FGV deixou de fornecer os documentos comprobatórios da efetiva atuação de equipe multidisciplinar, conforme requisitado.

Assim, determino a renovação do ofício de requisição, para que a FGV forneça um login de acesso para o link encaminhado ou, alternativamente, que encaminhe os referidos laudos por outro meio, de forma que se possa acessar os referidos documentos sem qualquer restrição, uma vez que o último link fornecido expirou com a seguinte mensagem: "o link foi definido para expirar após um determinado período de tempo. Contate a pessoa que compartilhou este link com você". Por fim, considerando o caráter público de um concurso público, no qual vigora o princípio da publicidade, apresente documentos comprobatórios da efetiva atuação de equipe multidisciplinar para o concurso em questão, devendo informar os respectivos nomes e dados de qualificação dos referidos profissionais.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação. Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6/MPF/PRBA/17ºOFÍCIO, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000808/2025-11 foi instaurado, visando adotar providências quanto a pedido de restituição de artefatos indígenas, supostamente pertencentes à comunidade da Aldeia Tupinambá de Abrantes, localizada em Camaçari/BA, os quais estariam sob a guarda do IPAC, do IPHAN e do museu do Castelo Garcia D'Ávila;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no despacho de etiqueta PR-BA-00009803/2026.

Encaminhe-se para publicação a Portaria de conversão (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 1 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 31, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA (UniCEUB), segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPP nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPP nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina ofertado pelo Hospital de Base do Distrito Federal (HDBF), segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) expedição dos respectivos ofícios requisitórios.

PAULO JOSE ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRM/ITZ/MA Nº 8, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93; artigo 2º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e artigo 5º da Resolução 77/2004 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas a e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, conforme art. 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição estabelece ser função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das comunidades indígenas, incluída o direito à demarcação de suas terras tradicionalmente ocupadas, previstas no art. 231, CR/88;

CONSIDERANDO o PP nº 1.19.001.000292/2025-18, instaurado para apurar estado de emergência na Região Indígena do Bananal, em Grajaú/MA, em razão de intensas queimadas e alegada negligência de órgãos federais (FUNAI e IBAMA) na proteção do território;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objeto: apurar de forma específica a infraestrutura escolar, gestão educacional, abastecimento de água e saneamento básico nas aldeias Sítio, Terra Boa, Najá e região do Japão, considerando a urgência e especificidade das demandas do Território Bacurizinho.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

a) que a Secretaria deste Ofício providencie a conversão em Inquérito Civil da NF- 1.19.001.000280/2025-85 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

b) que a Secretaria desta PRM comunique a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPP n. 87/06;

c) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

d) que a Secretaria providencie o cumprimento do despacho (doc. 19) exarado nos autos.

Façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se. Com as respostas, conclua-se os autos para análise da assessoria.

DANIEL MEDEIROS SANTOS
Procurador da República
em Substituição Legal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS Nº 13, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria 773/2026-PGJ, de 13.2.2026, que tornou público, para todos os efeitos legais, a designação do Conselho Nacional de Justiça do Ministério Público, CNMP, para o Promotor de Justiça PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, com prejuízo de suas funções no órgão de origem, atuar como membro auxiliar do CNMP junto ao Gabinete do Conselheiro Nacional ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA, por 1 (um) ano, a partir de 13.2.2026, conforme Portaria CNMP-PRESI n. 38, de 11.2.2026;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 930/2026-PGJ, de 23.2.2026;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça RODRIGO CORREA AMARO para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 50ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul no período de 23.2.2026 a 31.10.2027; e revogar, a partir de 13.2.2026, a Portaria PRE/MS n. 69/2025, de 6.1.2025, publicada no DMPF-e n. 187/2024 - EXTRAJUDICIAL, em 7.10.2025, página 56, na parte que designou o Promotor de Justiça PEDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES como titular da referida Promotoria Eleitoral.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 3 -PRM/SJDR/MG, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Referência: PRM-SJR-MG-00000666/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando que o MPF tem o dever de atuar para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e fiscalizar a eficácia das políticas públicas,

Converte em Procedimento de Acompanhamento a documentação oriunda do DESPACHO 118/2026 - PRM-SJR-MG-00000666/2026 com o seguinte tema:

"Acompanhar e fiscalizar as medidas de prevenção, mitigação e resposta a emergências climáticas nos municípios de Juiz de Fora e Ubá (MG), com o intuito de apurar eventuais falhas na execução do Plano Nacional sobre Mudança do Clima face aos eventos climáticos extremos ocorridos na Zona da Mata mineira, entre os dias 22 e 27 de fevereiro de 2026."

No procedimento a ser instaurado, como diligência inicial, expeçam-se os ofícios determinados no despacho mencionado acima.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06), os servidores da equipe técnica deste ofício, aos quais determino providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como realizar a solicitação de publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, além de enviar cópia do despacho 118/2026 para a ASCOM/MG.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Ref. nºPR-PA-00012846/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, nos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO a necessidade de instruir o presente feito.

Resolve instaurar procedimento administrativo para acompanhar as ACPs 1002850-21.2024.4.01.3907 e1001947-83.2024.4.01.3907 e coletar informações atualizadas acerca das demandas do Projeto de Assentamento Rio Bandeira, no âmbito da PFDC, estando este 15º Ofício prevento por conexão.

Após a publicação desta portaria, autos conclusos à Assessoria para cumprir o item 8 do DESPACHO 3754/2026 GABPR15-MLLLC - PR-PA-00012846/2026.

Publique-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2/2026.

ESPÉCIE: Termo de Ajustamento de Conduta nº 02/2026 (PR-PB-00009276/2026).

PARTES: Ministério Público Federal (compromitente) e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA-PB (compromissário).

RESUMO DO OBJETO: Regularização do Concurso Público do CREA-PB (Edital nº 01/2025), visando assegurar a correta aplicação das reservas de vagas para pessoas com deficiência (PcD) e para negros, indígenas e quilombolas (NIQ). O ajuste prevê a retificação do edital para que os percentuais de reserva incidam sobre o número total de vagas ofertadas e das que surgirem na validade do certame, vedando-se o fracionamento por localidade. O CREA-PB compromete-se a anular as convocações em desconformidade e realizar novas convocações no prazo de 90 (noventa) dias, garantindo a reserva imediata de 01 vaga para PcD e 06 vagas para NIQ entre as 20 vagas iniciais.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; Artigo 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985; e Resolução CNMP nº 179/2017.

DATA DA ASSINATURA: 03 de março de 2026. SIGNATÁRIOS:

Pelo MPF: Douglas Balbi Araujo (Procurador da República).

Pelo CREA-PB: Renan Guimarães de Azevedo (Presidente) e Fabiano Miranda Gomes (Procurador Jurídico).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Autos nº 1.25.000.001886/2026-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, a, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho de protocolo PR-PR-00019092/2026.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto: acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pelo Município de Foz do Iguaçu no que se refere ao quantitativo de profissionais nutricionistas que deve possuir em seu quadro funcional.

Para tanto, determina-se:

- a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução do Conselho Nacional do Ministério Público;
- b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- c) como diligência preliminar, a expedição de ofício ao Município de Foz do Iguaçu, com cópia da manifestação de mov. 1, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os fatos narrados pelo noticiante, notadamente acerca do alegado descumprimento do quanto estabelecido pelo art. 10 da Resolução CFN 465/2010, no que toca ao número de nutricionistas em exercício na Secretaria Municipal de Educação atualmente.

LETÍCIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59/PRPR, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, à obra relacionada ao PROINFÂNCIA, registrada no SIMEC sob o ID nº 11130, Convênio 658470/2009, firmado pela Secretaria do Estado da Educação do Paraná – SEED/PR, Processo 23400.004200/2009-71, referente à Escola Brasil-Profissionalizado, no Município de Londrina/PR.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às atuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. O envio de ofícios à Secretaria do Estado da Educação do Paraná – SEED/PR e à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – DIGAP, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do DESPACHO 9801/2026 - PR-PR-00028989/2026.

CUMPRA-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 61/PRPR, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador da República JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, à obra relacionada ao PROINFÂNCIA, registrada no SIMEC sob o ID nº 1017894, Convênio 32708, Processo 23400.008529/2014-78, referente à Escola de Educação Infantil – Creche, no Município de Novo Itacolomi/PR.

Determinar à Secretaria desta Procuradoria da República no Estado do Paraná que proceda às atuações e registros necessários e tome as seguintes providências:

I. o envio de ofícios ao Município de Novo Itacolomi/PR e à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – DIGAP, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme DESPACHO 9875/2026 - PR-PR-00029156/2026.
CUMpra-SE

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 4 DE MARÇO DE 2025.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. Instaura Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições para acompanhar a regularização de edificações titularizadas pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) no município de Curitiba/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição da República, bem como no artigo 38, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 38, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 atribui ao Ministério Público Federal a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, apontando que se trata do instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a atuação, por parte desta Procuradoria da República no Estado do Paraná, de expediente administrativo destinado a investigar o possível funcionamento de prédios do acervo patrimonial da Universidade Federal do Paraná (UFPR) sem a devida obtenção do alvará de uso e habitação, circunstância que poderia, ao menos em tese, expor a perigo a integridade física da coletividade de membros da comunidade acadêmica;

CONSIDERANDO a informação prestada nos autos pela Prefeitura Municipal de Curitiba/PR (PR-PR-00025877/2026), no sentido da inexistência de previsão legal no ordenamento municipal que dispense o licenciamento de edificações públicas, devendo esses imóveis obedecer aos parâmetros urbanísticos determinados pelo Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo e regulamento de edificações local;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da regularização dos imóveis integrantes do acervo patrimonial da Universidade Federal do Paraná (UFPR) ao regramento urbanístico do município de Curitiba/PR por parte deste Ministério Público Federal;

RESOLVE:

1) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA-INST) para acompanhar a regularização das edificações pertencentes ao acervo patrimonial da Universidade Federal do Paraná (UFPR), localizadas no município de Curitiba/PR, especificamente no que diz respeito à obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras (CVCO).

2) Publique-se.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República
(Em substituição ao 21º Ofício Cível)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar n.º 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que o Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.001375/2025-91 foi instaurado para acompanhar a regularidade dos procedimentos de encerramento da Faculdade Damas da Instrução Cristã - FADIC.

Considerando que, oficiado, o MEC, através de sua Diretoria de Supervisão da Educação Superior – DISUP, informou a instauração de procedimento próprio, notificando a Faculdade Damas para que, em 30 dias, prestasse esclarecimentos sobre os fatos informados pelo MPF.

Considerando a necessidade de se aguardar a conclusão das apurações encetadas pelo MEC;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 1.26.000.001375/2025-91 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e atuação da presente portaria com este procedimento preparatório, assinalando como objeto do inquérito civil: acompanhar e fiscalizar a regularidade dos procedimentos de encerramento da Faculdade Damas da Instrução Cristã - FADIC, no tocante aos aspectos de atribuição federal.

2. Remessa eletrônica da presente portaria à 3ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º 87/2006 - CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução CNMP n.º 23 e art. 16, §1º, I, Resolução n.º 87 CSMPF).

Considerando já ter sido expedido ofício ao MEC, requisitando atualização sobre o processo administrativo (doc. 33), ainda dentro do prazo de resposta designado, deixa-se de determinar nova providência instrutória.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPF, fica estabelecido o prazo inicial de 1 ano para conclusão do presente inquérito civil.

PEDRO JORGE COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.26.000.002553/2025-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de representação feita na Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível cometimento de crimes em licitação, bem como de atos de improbidade administrativa, por parte do atual prefeito de Paulista/PE, bem como da secretária executiva do município e seu esposo;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reautue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima.

Ficam os servidores lotados na Coordenadoria Jurídica ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, assinado e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho (Documento PR-PE-00013547/2026), já lançado aos autos.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 347, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.26.000.003511/2025-88

A notícia de fato foi instaurada para apurar possível concessão irregular de bolsas do COAPES (Contrato Organizativo de Ação Pública de Ensino Saúde) na Faculdade Tiradentes de Goiana - FITS, em Goiana-PE.

Oficiado, o MEC, por sua Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, esclareceu (doc. 17 e anexos) que a IES teve a autorização para funcionamento do curso de Medicina concedida por meio de sua aprovação em chamamento público, conforme previsto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos.

Nesse procedimento, a IES apresentou um Plano de Oferta de Bolsas para Alunos, prevendo oferecimento de bolsas integrais com critérios socioeconômicos, com o objetivo de aumentar sua pontuação no processo seletivo. Uma vez classificada e selecionada, o plano apresentado passou a constituir obrigação da instituição.

Assim, as bolsas ofertadas configuram contrapartida obrigatória assumida pela própria instituição de ensino, devendo ser custeadas exclusivamente com recursos próprios, sem qualquer vínculo com repasses ou incentivos financeiros por parte do Ministério da Educação ou de outros órgãos federais.

Adicionalmente, a SERES destacou que o acompanhamento do cumprimento do Plano de Oferta de Bolsas e demais obrigações pactuadas se insere no escopo da política de regulação e supervisão da educação superior conduzida por si.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) informou que “foram realizadas duas visitas in loco com o objetivo de monitorar o funcionamento do curso de graduação em Medicina, ofertado na modalidade presencial pela Faculdade Tiradentes de Goiana - FITS (Código e-MEC nº 24459), no município de Goiana/PE, autorizado no âmbito do Programa Mais Médicos, nos termos do art. 6º da Portaria nº 572, de 18 de junho de 2018” e que na última visita de monitoramento, realizada entre 26 e 29 de julho de 2023, não foram constatadas irregularidades.

Antes, já havia sido constatado que se cuida da oferta de bolsas de estudo pela Faculdade Tiradentes de Goiana - FITS referentes ao seu curso de medicina, as quais são custeadas com recursos próprios da instituição privada de ensino superior como contrapartida e condição para a autorização do curso, sem aporte de recursos públicos federais.

É a síntese.

Diante do quadro apresentado, não houve a constatação de irregularidade pelo MEC nem de desvio, ao menos em tese, de recursos federais. Ir além das diligências feitas e perquirir o patrimônio e outros dados dos 15 atuais bolsistas da IES para daí buscar alguma atuação do MEC quanto à autorização de funcionamento da Faculdade constituiria medidas extremamente invasivas da privacidade dos alunos apenas baseadas em notícia anônima e sem nenhuma confirmação probatória.

Aplica-se ao caso, portanto, o art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;”

Ante o exposto, arquivou a notícia de fato.

Deixo de determinar a comunicação à (ao) noticiante em razão da total inexistência de dados identificadores que a possibilitem.

Após as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivamento (art. 5º).

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 388, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Inquérito civil nº 1.26.005.000214/2021-15

Trata-se de inquérito civil instaurado a partir da representação formulada por JOSENILDO CAVALCANTE DA SILVA, por meio da qual questiona a cobrança das ligações efetuadas a partir de telefones celulares para o número 135, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Argumenta que a cobrança é descabida, porquanto, atualmente, os telefones públicos não funcionam adequadamente e que a maioria da população não tem acesso à linha fixa. Sustenta, ainda, que os telefones públicos, além de serem escassos, são pontos de contaminação do coronavírus. Por fim, afirma que alguns serviços essenciais da Previdência Social estão disponíveis apenas pela Central 135, não sendo contemplados no aplicativo “MEU INSS”.

Em razão do aduzido, solicitou providências a fim de suspender a cobrança das ligações efetuadas a partir de telefones celulares para o número 135.

Diante do exposto, com a finalidade de instruir o presente procedimento, determinou-se a expedição de ofício à Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de que informasse sobre as providências tomadas para garantir o mais amplo acesso da população aos serviços prestados pela autarquia previdenciária, em especial, em tempos de pandemia. Salientou-se que, na oportunidade, dever-se-ia esclarecer se existia previsão de tornar gratuitas as ligações para o número 135 originadas de telefones móveis.

Instado, o INSS informou sobre a existência de procedimento interno relativo ao tema (Processo 35014.077476/2020-16), o qual encontrava-se na Procuradoria Federal Especializada para análise jurídica, estimando-se "que o cidadão poderá se beneficiar da medida a partir de janeiro de 2022"

Não enviou, contudo, cópia do referido procedimento, tampouco maiores esclarecimentos.

Dado o lapso temporal decorrido, determinou-se a expedição de ofício ao INSS para que, no prazo de 10 dias, prestasse informações atualizadas, encaminhando, se possível, cópia do aludido procedimento interno.

Em resposta, informou-se que, sobre a gratuidade de ligação à Central 135, conforme consulta ao processo de contratação (35014.077476/2020-16):

"2.1 O Pregão Eletrônico de número 15/2022 teve o seu objeto adjudicado a empresa Claro S.A. em 29.11.2022 e foi homologado pela autoridade competente no mesmo dia; 2.2. O contrato de número 60/2022 foi assinado entre a empresa Claro S.A. e o Instituto Nacional do Seguro Social em 22.12.2022; 2.3. Na sua Cláusula Segunda - Vigência o contrato estabelece que: "2.2 O fornecimento da solução será iniciado em 22/12/2022, cujas etapas observarão o cronograma fixado no Termo de Referência."; 2.4. No item 4.5.1 do Termo de Referência o início da prestação de serviço está definido da seguinte forma "A prestação dos serviços deverá ter início em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato."; 2.5. Dessa forma, apesar do contrato assinado, o início da prestação de serviços será em 20.02.2023. 3. Sobre a gratuidade de navegação no aplicativo Meu INSS, informamos que atualmente esta Autarquia já possui contrato com a empresa Claro S.A. para a gratuidade de navegação no aplicativo Meu INSS de tráfego oriundo daquela operadora. Até 31.03.2023, publicaremos novo edital de credenciamento propiciando que as demais operadoras de dados móveis executem o serviço. " (doc. 31.1)

Considerando a resposta do INSS, determinou-se o acautelamento dos autos por 15 dias. Findo esse prazo, oficiou-se novamente ao INSS para que informasse:

a) se já foi implementada a gratuidade da ligação à Central 135; b) se já foi publicado edital para credenciamento das demais operadoras de dados móveis, além da Claro S.A., para gratuidade de navegação no aplicativo “Meu INSS”. (doc. 32, pag. 3)

Em resposta (doc. 34.1), a Diretoria de Orçamento, Finanças e Logísticas do INSS esclareceu que as informações requisitadas constam do despacho expedido pela Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGLCO (SEI nº 11699140), do qual destacou-se que, quanto a gratuidade da ligação à Central 135, a contratação tramita nos autos do processo 35014.077476/2020-16, em que se formalizou o Contrato nº 60/2022, com a empresa Claro S.A. em 22/12/2022.

Referido contrato substituirá o Contrato nº 46/2018, celebrado com a OI S/A, conforme processo 35000.001201/2017-65. Em complementação, trouxe informações de ambos processos, visando a contextualizar a transição entre serviços.

A reunião inicial do contrato estabeleceu a data de 29/04/2023 para ativação dos serviços; e a Ordem de Fornecimento de Bens nº 74/2023/DGCAT (11698770), do Contrato nº 60/2022, estabelece a data de 24/04/2023 para o início de sua operação não comercial.

Transcreveu-se manifestação do Fiscal Técnico do Contrato nº 46/2018, 10818512, sobre a prorrogação de vigência deste, necessária para assegurar o período de transição entre os serviços:

(...) De acordo com as regras da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, haverá um período de trinta dias após o início daquele contrato durante o qual as demais operadoras do STFC e do SMP irão reprogramar suas rotas para o encaminhamento correto das chamadas destinadas à Central de Atendimento Remoto do INSS para a nova operadora contratada. Durante esse período de trinta dias, as chamadas destinadas à Central de Atendimento Remoto poderão ser entregues pelas demais operadoras do STFC e do SMP para qualquer uma das duas operadoras, dependendo de suas agendas de reprogramação de rotas. Isto exigirá que as duas operadoras (a operadora do contrato 46/2018 e a operadora do contrato 60/2022) mantenham ativas suas respectivas infraestruturas de conexão com o INSS. Assim, como a data de início da operação não comercial do contrato 60/2022 está prevista para iniciar após a data prevista para expiração do contrato 46/2018, seria necessário renová-lo excepcionalmente por 90 dias. (doc. 34.1, pag. 2)

Quanto à solicitação de informação contida no ofício nº 2099/2023/PRPE/4º OFÍCIO (11662403), sobre o edital para credenciamento para gratuidade de navegação no aplicativo "Meu INSS", informou-se que em razão de alterações efetivadas no Projeto Básico, faz-se necessária a publicação de novo Edital de Credenciamento – o que propiciaria a gratuidade de navegação para usuários de outras operadoras, além da Claro S.A.

Como condição para publicação, deve ser efetuado novo ateste de disponibilidade orçamentária para fazer face às despesas decorrentes das futuras contratações, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, bem como o art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 2019, e tendo em vista que os atestes já concedidos (SEI nº 4214013 e 4965439) referiam-se tão somente aos exercícios de 2021 e 2022.

Entretanto, conforme pronunciamento da Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade/CGOFC, o ateste para a presente contratação depende de suplementação orçamentária (despacho SEI n. 11698610).

Registrou-se que foi providenciada a Nota Técnica nº 1/2023/CGOFC/DIROFL – INSS, solicitando suplementação orçamentária, e que, até a presente data, não consta informação de suplementação.

Em complemento, acrescentou-se a informação referente ao ateste de disponibilidade orçamentária, que à mencionada NOTA TÉCNICA Nº 1/2023/CGOFC/DIROFL-INSS, emitida em 31/01/2023, para subsidiar solicitação de Suplementação Orçamentária pra o exercício 2023 (10195135), seguiu-se a NOTA TÉCNICA Nº 4/2023/CGOFC/DIROFL-INSS, de 07/02/2023 (10511644) e a NOTA TÉCNICA Nº 7/2023/CGOFC/DIROFL-INSS de 06/03/2023, com mesma finalidade e autuadas no processo nº 35014.002277/2023-05, encaminhadas para o Gabinete da Presidência, para se de acordo, dar ciência ao Sr. Presidente do INSS. (doc. 34.1, pag. 2)

Considerando que se estabeleceu a data de 29/04/2023 para ativação da gratuidade das ligações ao número 135 e que se solicitou suplementação orçamentária para publicação de novo Edital de Credenciamento para gratuidade de navegação no aplicativo "Meu INSS", oficiou-se ao INSS a fim, de que, no prazo de 10 dias úteis:

a) informe se já foi implementada a gratuidade das ligações efetuadas a partir de telefones celulares para o número 135 e, em caso negativo, esclareça por que isso ainda não foi feito; b) informe em que estágio se encontra a implementação da gratuidade da navegação no aplicativo "Meu INSS". (doc.38, pag. 5)

Em resposta (doc. 40.1), apresentou-se informações que já constavam nos autos, mais precisamente no doc. 34.1.

Considerando que se estabeleceu a data de 29/06/2023 para a efetiva/total implementação da gratuidade das ligações ao número 135, determinou-se o acatamento dos autos até o dia 29/06/2023. Findo este prazo, oficiou-se ao INSS, a fim de que, no prazo de 10 dias úteis:

"a) informe se já foi implementada a gratuidade das ligações efetuadas a partir de telefones celulares para o número 135 e, em caso negativo, esclareça por que isso ainda não foi feito; b) informe em que estágio se encontra a implementação da gratuidade da navegação no aplicativo "Meu INSS". (doc. 41, pag. 6)

Em resposta, por meio do OFÍCIO SEI Nº 1378/2023/GABPRE/PRES-INSS, de 10 de agosto de 2023, encaminhou-se, em anexo, as informações prestadas pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística (doc. 45.1) segundo as quais, quanto a gratuidade da ligação à Central 135, esclareceu-se que a contratação tramita nos autos do processo 35014.077476/2020-16, em que se formalizou o Contrato nº 60/2022 com a empresa Claro S.A. em 22/12/2022. Informou-se que a reunião inicial do contrato, ata SEI nº 11252395, estabeleceu a data de 29/04/2023 para ativação dos serviços e a Ordem de Fornecimento de Bens nº 74/2023/DGCAT (11698770), do Contrato nº 60/2022, estabeleceu a data de 24/04/2023 para o início de sua operação não comercial.

Esclareceu-se, dessa forma, que a ativação dos serviços de gratuidade das chamadas originadas de telefones móveis ocorreu em 29/04/2023 e as operadoras tiveram prazo de 30 (trinta) dias para reprogramar rotas de encaminhamento de chamadas 135 para a nova operadora (Claro S/A) + 30 (trinta) dias de prazo de contingência - ou seja, a implantação definitiva já ocorreu.

No que se refere às operadoras de dados móveis, informou-se que o INSS possui contrato assinado com a operadora Claro S.A. para a gratuidade de dados oriunda de seus clientes. Neste momento a equipe de licitações está trabalhando na adaptação do edital de credenciamento a nova lei de licitações para sua republicação.

Observou-se, portanto, que, para gratuidade de navegação no aplicativo "Meu INSS", firmou-se contrato com a operadora Claro S.A., estando a equipe de licitações trabalhando na adaptação do edital de credenciamento de outras operadoras de dados móveis à nova lei de licitações para sua republicação.

Determinou-se o acatamento dos autos por 90 (noventa) dias. Findo este prazo, oficiou-se ao INSS, a fim de que, no prazo de 10 dias úteis, fornecesse informações atualizadas acerca do credenciamento das demais operadoras de dados móveis, além da claro S.A., para gratuidade de navegação no aplicativo "Meu INSS".

Em resposta, por meio do OFÍCIO SEI Nº 351/2025/DIRBEN-INSS, de 12 de março de 2025 (doc. 74), a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão encaminhou em anexo as respostas das áreas técnicas, Divisão de Gerenciamento das Centrais de Teleatendimento - DGCT e Divisão de Atendimento Digital - DADIG.

A Divisão de Gerenciamento das Centrais de Teleatendimento informou o seguinte:

(...)

3. Em resposta ao item "a" da solicitação transcrita acima, informamos que a gratuidade das ligações efetuadas a partir de telefonia móvel para o número 135 foi implementada de forma gradual, sendo concluída em julho de 2024.

Deste modo, atualmente, todos os usuários de celulares podem realizar ligações para a Central de Teleatendimento 135 sem qualquer custo adicional, de forma gratuita.

A Divisão de Atendimento Digital, por sua vez, prestou as seguintes informações:

(...)

2. Dada as competências desta Divisão, em resposta à solicitação sobre a gratuidade de navegação no aplicativo Meu INSS, informamos que a implementação tecnológica prevista no contrato com as operadoras Claro S.A. e Algar Soluções em TIC não foi concluída. Neste sentido, o estudo que embasou o projeto de contratação foi realizado em 2020. Desde então, o cenário tecnológico e as necessidades de consumo mudaram significativamente, demandando uma nova avaliação e projeção de consumo. Adicionalmente, houve alterações legais relevantes à contratação, o que exige a reformulação do próprio processo de contratação e seus artefatos. E, por fim, além dos desafios tecnológicos para implementação, questões de privacidade e segurança demandaram maior amadurecimento e aprofundamento dada a natureza inovadora no âmbito da administração pública federal.

Compulsando os autos, verifica-se que a gratuidade das ligações efetuadas a partir de telefones celulares para o número 135 já foi implementada, não havendo mais razão para prosseguir a apuração neste sentido.

No entanto, a gratuidade da navegação no aplicativo "Meu INSS" ainda não foi implementada, aparentando estar ainda em estágio inicial, tendo em vista a informação de que está "demandando uma nova avaliação e projeção de consumo".

Determinou-se a expedição de ofício à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do INSS, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informasse:

- a) detalhadamente, em que estágio se encontra a implementação da gratuidade da navegação no aplicativo "Meu INSS";
- b) se houve avanços na implementação da gratuidade da navegação no aplicativo "Meu INSS" em relação à última resposta (março de 2025) e, em caso negativo, justifique fundamentadamente as razões de interesse público para a ausência de evolução na implementação;
- c) o cronograma previsto para a implementação da gratuidade da navegação no "Meu INSS";
- d) quais medidas estão sendo adotadas para agilizar a implementação da gratuidade da navegação no aplicativo "Meu INSS".

Em resposta, por meio do OFÍCIO SEI Nº 1744/2025/DIGOV-INSS, de 28 de outubro de 2025 (doc. 84), a Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação do INSS encaminhou o Despacho DTI (SEI nº 22857186) (doc. 84.1), o Despacho CGDIG (SEI nº 22841503) (doc. 84.2) e o Despacho CGGAT (SEI nº 22824989) (doc. 84.3).

Destaca-se do Despacho DTI (SEI nº 22857186) (doc. 84.1) o seguinte trecho:

(...)

2. Registro ciência quanto ao teor do Despacho CGDIG (SEI nº 22841503), no qual destacamos que, a adoção de medidas dessa natureza demanda articulação entre diferentes áreas do INSS, envolvendo análises técnicas, financeiras e orçamentárias, além da realização de estudos preliminares que avaliem a viabilidade da medida e sua real necessidade. Tais levantamentos são essenciais para subsidiar decisões fundamentadas quanto à conveniência e à oportunidade de sua implementação.

Sobressai-se do Despacho CGDIG (SEI nº 22841503) (doc. 84.2) o seguinte excerto:

(...)

3. Neste sentido, informamos que, no âmbito desta Coordenação-Geral, não há tratativas em curso para nova contratação com o objetivo de viabilizar navegação gratuita no Meu INSS.

4. Adicionalmente, diante do atual cenário de restrição orçamentária, recomendamos que qualquer iniciativa de contratação com esse objetivo seja precedida por estudo detalhado de sua real necessidade. Essa avaliação pode incluir o mapeamento de reclamações relacionadas à dificuldade de navegação por consumo de dados, levantamento técnico sobre os custos envolvidos, análise da complexidade de implementação e dos requisitos de segurança aplicáveis.

5. Cabe destacar que a adoção de medidas dessa natureza demanda articulação entre diferentes áreas do INSS, envolvendo análises técnicas, financeiras e orçamentárias, além da realização de estudos preliminares que avaliem a viabilidade da medida e sua real necessidade. Tais levantamentos são essenciais para subsidiar decisões fundamentadas quanto à conveniência e à oportunidade de sua implementação.

É o relatório.

Inicialmente, rememora-se que o presente procedimento ministerial tem como objeto especificamente a apuração da implementação da gratuidade 1) das ligações efetuadas a partir de telefones celulares para o número 135 do INSS e 2) da navegação no aplicativo "Meu INSS".

Em relação à gratuidade das ligações efetuadas a partir de telefones celulares para o número 135 do INSS, a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, por meio do OFÍCIO SEI Nº 351/2025/DIRBEN-INSS, de 12 de março de 2025 (doc. 74), encaminhou em anexo a resposta da Divisão de Gerenciamento das Centrais de Teletendimento - DGCT, na qual se informou que "a gratuidade das ligações efetuadas a partir de telefonia móvel para o número 135 foi implementada de forma gradual, sendo concluída em julho de 2024".

Dessa maneira, evidencia-se que não remanesce mais qualquer irregularidade em relação à implementação da gratuidade de ligações efetuadas a partir de telefones celulares para o número 135 do INSS.

No que se refere à gratuidade da navegação no aplicativo "Meu INSS", em sua última resposta, por meio do OFÍCIO SEI Nº 1744/2025/DIGOV-INSS, de 28 de outubro de 2025 (doc. 84), a Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação do INSS encaminhou o Despacho DTI (SEI nº 22857186) (doc. 84.1), o Despacho CGDIG (SEI nº 22841503) (doc. 84.2) e o Despacho CGGAT (SEI nº 22824989) (doc. 84.3).

Destaca-se do Despacho DTI (SEI nº 22857186) (doc. 84.1) o seguinte trecho:

(...)

2. Registro ciência quanto ao teor do Despacho CGDIG (SEI nº 22841503), no qual destacamos que, a adoção de medidas dessa natureza demanda articulação entre diferentes áreas do INSS, envolvendo análises técnicas, financeiras e orçamentárias, além da realização de estudos preliminares que avaliem a viabilidade da medida e sua real necessidade. Tais levantamentos são essenciais para subsidiar decisões fundamentadas quanto à conveniência e à oportunidade de sua implementação.

Sobressai-se do Despacho CGDIG (SEI nº 22841503) (doc. 84.2) o seguinte excerto:

(...)

3. Neste sentido, informamos que, no âmbito desta Coordenação-Geral, não há tratativas em curso para nova contratação com o objetivo de viabilizar navegação gratuita no Meu INSS.

4. Adicionalmente, diante do atual cenário de restrição orçamentária, recomendamos que qualquer iniciativa de contratação com esse objetivo seja precedida por estudo detalhado de sua real necessidade. Essa avaliação pode incluir o mapeamento de reclamações relacionadas à dificuldade de navegação por consumo de dados, levantamento técnico sobre os custos envolvidos, análise da complexidade de implementação e dos requisitos de segurança aplicáveis.

5. Cabe destacar que a adoção de medidas dessa natureza demanda articulação entre diferentes áreas do INSS, envolvendo análises técnicas, financeiras e orçamentárias, além da realização de estudos preliminares que avaliem a viabilidade da medida e sua real necessidade. Tais levantamentos são essenciais para subsidiar decisões fundamentadas quanto à conveniência e à oportunidade de sua implementação.

Depreende-se, então, que a gratuidade da navegação no aplicativo "Meu INSS" ainda não foi implementada, sendo necessário, para tanto, a realização de estudos interdisciplinares para avaliar a viabilidade da medida, ponderando, inclusive, restrições orçamentárias.

Na verdade, nota-se que não há obrigação legal de a autarquia previdenciária implementar a gratuidade da navegação no aplicativo "Meu INSS", de modo que eventual medida recaia no campo da discricionariedade administrativa.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação dos poderes, estabelecendo que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Executivo e o Judiciário". Essa separação implica reconhecer esferas próprias de atuação de cada Poder, vedando-se interferência indevida de um sobre o outro.

No exercício da função administrativa, a Administração Pública atua com graus variados de liberdade, conforme a lei lhe confira competência vinculada ou discricionária. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira De Mello, a discricionariedade administrativa consiste na "margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal" [Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 32ª ed., p. 978].

No caso concreto, portanto, a implementação da gratuidade da navegação no aplicativo "Meu INSS" constitui típico ato discricionário da Administração, cabendo ao gestor público avaliar a conveniência e a oportunidade de efetivação de tal medida.

Assim, eventual controle judicial ou ministerial dos atos administrativos discricionários não pode adentrar o mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

O raciocínio acima se aplica à atuação do Ministério Público Federal, eis que, embora tenha atribuição constitucional para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), não possui atribuição para substituir a Administração Pública nas escolhas que se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa, especialmente nas decisões de natureza orçamentária, financeira e de gestão de pessoal, quando ausente flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

Não há, pois, nestes autos, qualquer elemento que indique ilegalidade, desvio de finalidade ou violação a princípios administrativos.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), com cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 393, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.000.001108/2024-33

Cuida-se de inquérito civil, instaurada a partir do desmembramento do procedimento administrativo nº 1.26.000.002560/2023-31, com o objetivo de apurar se o município de Araripina/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, bem como se o referido município aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

O PA - PPB nº 1.26.000.002560/2023-31, instaurado perante o 16º Ofício da PRPE, buscou acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos municípios pernambucanos, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023.

Oportunamente, valho-me do Despacho nº 10061/2024-MPF/PRPE/16º OFÍCIO, de 7 de maio de 2024 (doc. 1), proferido nos autos do referido procedimento, para relatar o que é relevante ao presente feito:

O presente procedimento visou a viabilizar a participação do MPF no grupo interinstitucional (MPPE, MPF, TCU/PE, TCE/PE), solicitada pela Promotora de Justiça Dra. Isabela Rodrigues Bandeira Carneiro Leão, a qual é coordenadora do CAOP Educação do MPPE, sem prejuízo da atribuição dos referidos ofícios para atuação individualizada nos procedimentos administrativos e processos judiciais, em curso ou a serem distribuídos, que tenham por objeto obra não concluída ou concluída mas sem funcionamento no âmbito do Proinfância.

Isso porque, em 15 de maio de 2023, foi publicada a Medida Provisória nº 1.174/2023, que instituiu o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica. A norma foi editada visando ao restabelecimento de diversas obras e serviços de engenharia de infraestrutura educacional paralisados ou inacabados, cujos valores tinham sido repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas.

A medida provisória, no entanto, não foi dotada de plena eficácia, cabendo sua regulamentação por ato normativo específico. Para tanto, foi publicada a Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU n. 82, de 10 de julho de 2023, que "dispõe sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica" (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-eprogramas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/pactonacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica>).

Ainda segundo o art. 3º, do referido normativo, "a repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria, podendo ser prorrogado uma única vez por ato do FNDE".

Diante da proximidade do referido prazo final de adesão ao Pacto pelas municipalidades (10/09/2023), o Despacho nº 21613/2023/MPF/PRPE/16º OFÍCIO, levando em consideração a reunião realizada em 04/09/2023 em conjunto com o CAOP Educação do MPPE, TCE e TCU, determinou a expedição de ofícios para AMUPE e UNDIME/PE, solicitando esforços para contatar as secretarias de educação dos 45 (quarenta e cinco) municípios constantes da planilha em anexo aos ofícios nº 5054/2023 e nº 5059/2023), informando que o prazo final para aderir à repactuação era 10/09/2023.

Após a finalização do referido prazo, a adesão dos municípios elegíveis ao Pacto chegou ao percentual de 65%, que foi considerado satisfatório pelo grupo interinstitucional.

Posteriormente, consoante se extrai de notícia do sítio eletrônico do FNDE (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao>), temos a abertura de nova janela de adesão ao Pacto Nacional de Retomada de Obras da Educação com o sancionamento da Lei nº 14.719/2023, pelo que colacionamos parte da notícia a seguir:

Sancionada pelo presidente da República em 01/11/2023, a Lei nº 14.719 (oriunda do Projeto de Lei nº 4.172/2023) institui o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde. Esta iniciativa prevê a retomada e a conclusão de 5.641 obras na área da educação, com um investimento médio de R\$ 5,7 bilhões, abrangendo obras de escolas de educação infantil, ensino fundamental e profissionalizante, bem como reformas e ampliações de estruturas educacionais, além de quadras e coberturas de quadras esportivas em todo o país.

A nova norma visa à retomada de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, incluindo, além das 3.641 obras já contempladas inicialmente pela Medida Provisória 1.174/2023, outras 2.001 obras que se tornam passíveis de adesão ao pacto. O processo de retomada depende também da manifestação de interesse de estados, municípios e Distrito Federal. O novo prazo para adesão ao Pacto teve início em 27 de novembro e vai até 8 de dezembro de 2023.

Para priorizar a retomada das obras, serão adotados critérios como o percentual de execução, o ano de contratação, se a instituição atende comunidades rurais, indígenas ou quilombolas, se o município sofreu desastres naturais nos últimos 10 anos, entre outros critérios técnicos. As obras deverão ser concluídas em um prazo de 24 meses, após a efetiva retomada, prorrogáveis uma vez pelo mesmo período.

Tendo em vista a nova abertura de prazo para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, que se iniciou dia 27/11/2023 e encerrava dia 08/12/2023, foi determinada a expedição de ofício à AMUPE e à UNDIME/PE, solicitando esforços para contatar as secretarias de educação dos 39 municípios constantes da planilha em anexo, informando o prazo final para aderir à nova repactuação da Lei nº 14.719/2023, que é em 08/12/2023 (Doc. 23).

Em 17/12/2023, foi juntado aos autos o Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF, no qual há informação sobre a prorrogação do prazo para solicitação de repactuação do âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante até o dia 22/12/2023 (Docs. 30 e 36).

Em 19/12/2023, considerando o teor do referido ofício-circular e que os municípios de Afrânio, Águas Belas, Amaraji, Araripina, Belém do São Francisco, Bom Conselho, Bom Jardim, Brejinho, Cabrobó, Calumbi, Camocim do São Félix, Condado, Cortês, Cumarú, Custódia, Escada, Feira Nova, Flores, Garanhuns, Goiana, Ilha de Itamaracá, Inajá, Mirandiba, Nazaré da Mata, Palmares, Petrolândia, Recife, Ribeirão, Sanharó, Toritama e Vicência ainda não haviam aderido à repactuação, determinou-se a expedição de recomendações para que, até o dia 22/12/2023, fizessem a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC, para viabilizar a finalização da(s) obra(s) paralisada(s) e/ou inacabada(s) de creche(s) e/ou pré-escola(s) no respectivo município (Doc. 37).

Foram expedidas 31 recomendações aos municípios acima listados (Docs. 38 a 68).

[...]

A Prefeitura de Araripina/PE informou que foram feitas duas adesões ao referido programa. "Uma, da escola do Sítio Alho, em 01/09/2023 e que está com status de "em cadastramento", ou seja, sem resposta do FNDE. A outra, efetivada as 21.12.2023, da escola da Batinga, cuja obra está em execução desde 07.07.2023, com previsão para conclusão em 07.04.2024." (Doc. 104).

[...]

Verifica-se que o presente procedimento foi instaurado para acompanhar a execução de obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas nos municípios pernambucanos, conforme objeto do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica - MP nº 1.174/2023, por meio da representação institucional do MPF no grupo interinstitucional constituído no Estado de Pernambuco (MPPE, TCE/PE e MPF/PE).

Contudo, após a expedição de 31 recomendações (Docs. 38 a 68), observou-se que não há uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas, tampouco conexão instrutória que justifiquem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os 31 (trinta e um) municípios para os quais foram expedidas as recomendações para adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, quais sejam: Afrânio, Águas Belas, Amaraji, Araripina, Belém do São Francisco, Bom Conselho, Bom Jardim, Brejinho, Cabrobó, Calumbi, Camocim do São Félix, Condado, Cortês, Cumarú, Custódia, Escada, Feira Nova, Flores, Garanhuns, Goiana, Ilha de Itamaracá, Inajá, Mirandiba, Nazaré da Mata, Palmares, Petrolândia, Recife, Ribeirão, Sanharó, Toritama e Vicência.

Logo, verifica-se que existem cenários distintos para cada uma das municipalidades e que serão melhor acompanhados em procedimento próprio para cada uma delas, conferindo maior celeridade em sua tramitação.

Nesse sentido, o desmembramento deste procedimento administrativo é a medida mais condizente com a racionalização de esforços e eficiência administrativa a fim de se alcançar maior efetividade nas apurações. (grifos originais)

Conforme exposto, em virtude da inexistência de uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas que justificassem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os 31 (trinta e um) municípios para os quais foram expedidas recomendações para a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, desmembrou-se o referido procedimento administrativo, a fim de alcançar maior efetividade nas apurações. Por consequência desse desmembramento, originou-se a presente notícia de fato.

Através do ofício nº 191/2023-Secretaria Geral de Governo, de 22 de dezembro de 2023 (doc. 4), a Prefeitura de Araripina/PE encaminhou resposta da Secretaria Municipal de Educação, em que esclareceu que "foram feitas duas adesões ao referido Programa. Uma, da escola

do Sítio Alho, em 01/09/2023 e que está com status de “em cadastramento”, ou seja, sem resposta do FNDE. A outra, efetivada as 21.12.2023, da escola da Batinga, cuja obra está em execução desde 07.07.2023, com previsão para conclusão em 07.04.2024”.

Assim, foram distribuídos os autos a este 4º Ofício da Procuradoria da República.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se à Secretaria de Educação de Araripina/PE, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) informasse se o município recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, e, em caso positivo, esclarecesse em que estágio se encontra(m) a(s) obra(s);
b) esclarecesse se a obra da "escola da Batinga", com previsão para conclusão em 07/04/2024, foi de fato finalizada, ou, em caso negativo, justificasse.

Em resposta, através do ofício SME nº 386/2024, de 13 de junho de 2024 (doc. 18), a Secretaria Municipal de Educação informou que o município recebeu recursos do programa Proinfância do Governo Federal para a construção de duas creches Tipo C, sendo uma do distrito de Vila Serrânea, concluída em janeiro de 2016, e outra do distrito de Lagoa do Barro, concluída em fevereiro de 2021. Ademais, esclareceu que ambas estão em pleno funcionamento e atendendo às suas respectivas comunidades.

Ademais, informou que a obra da escola do Sítio Batinga encontra-se, atualmente, em fase final de execução, e que não foi concluída no prazo previsto devido às fortes chuvas ocorridas com frequência na região nos primeiros meses do ano, o que dificulta o acesso à obra e, dessa forma, gera atrasos no cronograma previsto. Aduziu, ainda, que o contrato foi aditado com novo prazo de conclusão para 11/09/2024, bem como que, apesar do atraso na obra, não houve prejuízo aos alunos, uma vez que a maior parte dos serviços são externos.

Com o objetivo de instruir o referido procedimento ministerial, oficiou-se novamente à Secretaria de Educação de Araripina, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) informasse o número de identificação das obras das duas creches Tipo C mencionadas em sua resposta;
b) esclarecesse se já houve a prestação de contas das referidas obras perante o FNDE/Ministério da Educação e/ou perante o Tribunal de Contas da União;
c) anexasse aos autos a comprovação do aditamento ao contrato referente à obra da escola do Sítio Batinga;
d) esclarecesse qual o status da solicitação referente à obra da escola do Sítio Alho.

Em resposta, através do Ofício SME nº 448/2024, de 4 de junho de 2024 (doc. 23), a Secretaria de Educação de Araripina informou que a Creche Mãe Corina tem ID 19875, e a Creche Lagoa do Barro tem ID 20094, estando a prestação de contas de ambas devidamente formalizada. Ademais, anexou aos autos a comprovação do aditamento ao contrato referente à obra da escola do Sítio Batinga, cuja entrega está prevista para 11/09/2024.

Por fim, informou que a solicitação de repactuação da Escola de 6 salas de aula do Sítio Alho foi indeferida pelo FNDE, sendo que esta já se encontrava em execução antes do envio da solicitação. Nesse sentido, salientou que a referida obra continua em execução e em fase final, sendo utilizados recursos do FNDE e complementação financeira de recursos do município. Ainda, informou que a obra teve início em 22/05/2023 e tem vigência contratual com a empresa executora até 07/01/2025, porém, que sua conclusão ocorrerá antes desse prazo, com expectativa para entrega no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar a partir do envio do ofício.

Ante o exposto, considerando a informação de que a escola do Sítio Batinga tem entrega prevista para 11/09/2024, acautelaram-se autos por 90 (noventa) dias, e, findo o prazo, oficiou-se novamente à Secretaria de Educação de Araripina, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) informasse se a escola do Sítio Batinga já foi concluída e se está em funcionamento, ou, caso contrário, informe qual a previsão;
b) esclarecesse qual o atual percentual de execução da obra da escola do Sítio Alho.
Foi enviado, então, o OFÍCIO nº 7426/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 31 de outubro de 2024 (doc. 29), o qual não foi respondido, conforme certificado nos autos (doc. 31).

As solicitações foram reiteradas por meio do OFÍCIO Nº 8286/2024/PRPE/4º OFÍCIO, de 10 de dezembro de 2024 (doc. 33), o qual também não foi respondido, consoante certidão constante nos autos (doc. 37).

Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria de Educação de Araripina/PE vem oferecendo resistência para responder às solicitações deste órgão ministerial.

No entanto, a gestão municipal foi alterada recentemente, tendo sido eleito o Prefeito Evilásio Mateus.

Assim, determinou-se a reexpedição do OFÍCIO nº 7426/2024/PRPE/4º OFÍCIO, em favor da Secretaria de Educação de Araripina/PE.

Em resposta, Secretaria de Educação de Araripina/PE prestou as seguintes informações (doc. 50):

(...)

2. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

a) ESCOLA DO SÍTIO BATINGA

Informa-se que a ESCOLA DO SÍTIO BATINGA encontra-se TOTALMENTE CONCLUÍDA e em PLENO FUNCIONAMENTO, atendendo regularmente aos alunos da comunidade local, conforme Termo de Recebimento Provisório datado de 08/10/2024 e informações retiradas do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – SIMEC, em que indica o percentual de execução da obra em 100%, constando como CONCLUÍDA, em 06/11/2024.

O procedimento para averiguação da conformidade da execução da obra é receber provisoriamente e, após, vistoriar in loco a obra atinente à toda planilha executória, conforme cláusulas contratuais.

Ademais, informamos que a referida escola possui 135 (cento e trinta e cinco) alunos regularmente matriculados, conforme Ofício nº 012/2025, oriundo do Setor de Matrícula e Escrituração desta Pasta.

b) ESCOLA DO SÍTIO ALHO

Informa-se que a ESCOLA DO SÍTIO ALHO também se encontra TOTALMENTE CONCLUÍDA e em PLENO FUNCIONAMENTO, atendendo regularmente aos alunos da comunidade local, conforme Termo de Recebimento Provisório datado de 31/01/2025 e informações retiradas do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – SIMEC, em que indica o percentual de execução da obra em 99,67%, constando como CONCLUÍDA, em 06/02/2025.

O procedimento para averiguação da conformidade da execução da obra é receber provisoriamente e, após, vistoriar in loco a obra atinente à toda planilha executória, conforme cláusulas contratuais.

Informamos que a referida escola possui 22 (vinte e dois) alunos regularmente matriculados, conforme Ofício nº 012/2025, oriundo do Setor de Matrícula e Escrituração desta Pasta.

Em anexo, constam o termo de recebimento provisório da escola localizada no Sítio Batinga (doc. 50.1), documento referente a vistorias (doc. 50.2), termo de recebimento provisório da escola localizada no Sítio Alho (doc. 50.3), documento referente a vistorias (doc. 50.4) e o Ofício nº 012/2025 do Setor de Matrícula e Escrituração (doc. 50.5).

Considerando a informação de que as escolas localizadas no Sítio Batinga e no Sítio Alho estão concluídas e já em funcionamento, determinou-se a expedição de novo ofício à Secretaria de Educação de Araripina para que informasse os respectivos códigos do INEP.

Em resposta, a Secretaria de Educação de Araripina/PE prestou as seguintes informações (doc. 55):

(...)

2. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

a) ESCOLA DO SÍTIO BATINGA

Conforme informado pelo setor responsável, através da Gerente do Censo Escolar, a Sra. Raimunda Gomes da Silva (anexo), em atenção ao item "A", o código do INEP da escola Francisco Ferreira da Cunha, localizada no Sítio Batinga, é 26140080.

b) ESCOLA DO SÍTIO ALHO

Do mesmo modo, de acordo com as informações prestadas pelo setor responsável (anexo), em atenção ao item "B", o código do INEP da escola Manoel Lopes de Macedo, localizada no Sítio Alho, é 26001268.

(Grifos originais)

É o relatório.

Inicialmente, rememora-se que o presente procedimento ministerial foi instaurado para apurar se o município de Araripina/PE recebeu recursos referentes ao programa Proinfância, e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra a obra, bem como se o referido município aderiu ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica.

No decorrer da instrução, verificou-se que foram feitas duas adesões ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, quais sejam: (i) Escola do Sítio Batinga (1016219) - Termo de Convênio nº 29850/2014; e (ii) Escola do Sítio Alho (Escola Manoel Lopes - 1017689) - Termo de Convênio nº 32266/2014.

Com efeito, constatou-se que ambas as obras foram concluídas e ambas as escolas estão em pleno funcionamento, já com os respectivos registros no INEP, conforme a última resposta da Secretaria de Educação de Araripina/PE (doc. 55):

(...)

2. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

a) ESCOLA DO SÍTIO BATINGA

Conforme informado pelo setor responsável, através da Gerente do Censo Escolar, a Sra. Raimunda Gomes da Silva (anexo), em atenção ao item "A", o código do INEP da escola Francisco Ferreira da Cunha, localizada no Sítio Batinga, é 26140080.

b) ESCOLA DO SÍTIO ALHO

Do mesmo modo, de acordo com as informações prestadas pelo setor responsável (anexo), em atenção ao item "B", o código do INEP da escola Manoel Lopes de Macedo, localizada no Sítio Alho, é 26001268.

(Grifos originais)

Dessa maneira, evidencia-se que não remanesce mais qualquer irregularidade em relação ao objeto dos presentes autos.

Diante desse cenário, não há mais qualquer providência a ser tomada por este órgão ministerial, no âmbito da tutela coletiva, de modo que o objeto do presente Inquérito Civil se encontra esgotado, não havendo mais qualquer utilidade em seu trâmite.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício a partir do desmembramento do Procedimento Administrativo nº 1.26.000.002560/2023-31, resta prejudicada a necessidade de comunicação do representante, nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 161, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Designa a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência referente ao Processo Nº 5012439-75.2026.4.02.5101, junto à 9ª Vara Federal Criminal, no dia 04 de março de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor;

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 9ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES para realizar audiência referente ao Processo Nº 5012439-75.2026.4.02.5101, junto à 9ª Vara Federal Criminal, no dia 04 de março de 2026.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 163, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA no período de 23 a 27 de março de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA solicitou fruição de férias no período de 23 a 27 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA, no período de 23 a 27 de março de 2026, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir a Procuradora da República ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores às suas férias do período de 23 a 27 de março de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002486/2025-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República, BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar o cumprimento do artigo 10 da Resolução Normativa ANEEL nº 919/2021, pela empresa ISA ENERGIA BRASIL S/A, no âmbito do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica nº 12/2023-ANEEL, referente ao lote 07 do leilão nº 1/2023, especialmente quanto à realização das reuniões públicas previstas naquele regulamento, em todos os municípios envolvidos pela linha de transmissão LT 500 KV Leopoldina 2 - Terminal Rio C1 e C2.

Fica designado o servidor Celso Augusto de Freitas Bentes para secretariar o feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Após, retornem ao Setor de Acompanhamento Processual para aguardar as respostas aos ofícios encaminhados aos municípios envolvidos

Cumpra-se.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

Interessados: Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTROLE EXTERNO - Estratégia Nacional de Atuação decorrente do § 1º do Art. 8º da Resolução CNMP 310/2025 -Necessidade de requisição trimestral, às autoridades

policiais federais, de cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias e documentos que relatem crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública - Orientação nº 18/2026 - Ofício Circular nº 9/2026/ASSCOR/7A.CAM, da 7ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular nº 9/2026/ASSCOR/7A.CAM, da 7ª CCR, que orienta instauração de Procedimento Administrativo para requisição trimestral, às autoridades policiais federais, de cópias de boletins de ocorrência, sindicâncias e documentos que relatem crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

c) comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a instauração e o número do presente procedimento autuado, por meio de envio de aviso no Sistema Único, para fins de controle e acompanhamento;

d) expeça-se ofício ao Núcleo da Polícia Federal em Petrópolis/RJ, instruído com cópia desta Portaria e do Ofício Circular nº 9/2026/ASSCOR/7A.CAM, informando a instauração do presente procedimento administrativo, instaurado em virtude da Orientação nº 18/2026 da 7ª CCR, e requisitando-lhe que, até o dia 15 de abril de 2026, encaminhe a esta unidade ministerial cópias de eventuais boletins de ocorrência, sindicâncias e quaisquer outros documentos relatando crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções policiais (art. 1º da referida Resolução) referentes ao primeiro trimestre de 2026, ou informe a sua inexistência, solicitando, ainda, que as remessas seguintes passem a ser realizadas trimestralmente no decorrer deste ano;

e) expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Petrópolis/RJ, instruído com cópia desta Portaria e do Ofício Circular nº 9/2026/ASSCOR/7A.CAM, informando a instauração do presente procedimento administrativo, instaurado em virtude da Orientação nº 18/2026 da 7ª CCR, e requisitando-lhe que, até o dia 15 de abril de 2026, encaminhe a esta unidade ministerial cópias de eventuais boletins de ocorrência, sindicâncias e quaisquer outros documentos relatando crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções policiais (art. 1º da referida Resolução) referentes ao primeiro trimestre de 2026, ou informe a sua inexistência, solicitando, ainda, que as remessas seguintes passem a ser realizadas trimestralmente no decorrer deste ano;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA PR/RJ Nº 57, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório em epígrafe pelo Ministério Público Federal a partir de Manifestação 20250082160, por meio da qual são reportadas supostas irregularidades administrativas na aprovação e implementação da Resolução nº 279/2025 do Instituto Federal do Rio de Janeiro, especialmente quanto ao prazo exíguo para inscrição de candidaturas, à estipulação de requisitos para as candidaturas não previstos na Lei nº 11.892/2008 e à possível participação, na deliberação, de conselheiros potencialmente interessados no resultado pleito;

Considerando que o manifestante alega que a referida Resolução nº 279/2025 teria sido aprovada com erros formais, imprecisões de datas e criação de exigências inéditas e sem amparo na Lei nº 11.892/2008, em especial, a obrigação prevista no art. 13, V, da norma interna, que impõe o afastamento de conselheiros e ocupantes de cargos de direção durante o processo eleitoral;

Considerando a alegação de possível conflito de interesses na deliberação colegiada, tendo em vista que parte dos conselheiros teria suposto interesse direto no resultado do pleito;

Considerando que a Manifestação 20250091560, juntada por conexão, sustenta que o grupo político denominado “Frente pela Gestão Democrática”, teria agido de forma coordenada para aparelhar o Conselho Superior da Instituição e, com isso, obter controle da Comissão Eleitoral Central, interferindo em suas decisões e direcionando sua composição a aliados políticos;

Considerando a alegação de que, após a cassação da candidatura de Fernando Moraes, este, na condição de conselheiro, teria participado de deliberação que manteve os votos a ele atribuídos no cômputo dos votos válidos, permitindo a realização do segundo turno, bem como rejeitado parecer da Procuradoria Jurídica sem a devida fundamentação;

Considerando que o segundo manifestante juntou o Parecer nº 00087/2025 da Procuradoria Federal junto ao IFRJ, no qual se sustenta que os votos atribuídos a candidatura cassada seriam nulos de pleno direito, ante o efeito retroativo da cassação, tornando a candidatura juridicamente inexistente para fins de cômputo;

Considerando que o referido parecer também consignou expressamente que a CEC não estaria autorizada a afastar suas conclusões sem apresentar fundamentação jurídica sólida e detalhada, sob pena de eventual caracterização de infração disciplinar por violação aos deveres de legalidade e lealdade às instituições, nos termos da Lei nº 8.112/1990;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações para a devida elucidação dos fatos em toda a sua extensão;
Considerando ser atribuição institucional do Ministério Público Federal a proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o administrador público está sujeito, em toda a sua atividade funcional, aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e sujeitar-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso;

Considerando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública, em todas as suas esferas, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros;

Considerando as Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;
RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.006770/2025-28 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59-PR-RJ-RFSM, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003679/2025-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, vem manifestar-se como se segue:

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia anônima que solicita providências urgentes para proteger os Museus Castro Maya, que integram o patrimônio público federal e estão em péssimo estado de conservação.

Os Museus Castro Maya são formados pelo Museu da Chácara do Céu, em Santa Teresa (Rua Murtinho Nobre, 93), e pelo Museu do Açude, no Alto da Boa Vista (Estrada do Açude, 764), propriedades que contêm um acervo valioso, cheio de obras de artistas importantes e peças históricas, transformadas em museus.

Observou-se que os Museus Castro Maya foram objeto do Cumprimento de Sentença nº 50242216020184025101, com execução extinta em 28/09/2023 pela satisfação das seguintes obrigações:

"1. que o IBRAM cumpra as exigências do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, de modo a assegurar a elaboração e aprovação dos Projetos Executivos de Segurança contra Incêndio e Pânico e de sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA a cada um dos seguintes museus nominados nesta ação: Museu da República, do Museu Nacional de Belas Artes, do Museu Histórico Nacional, do Museu Villa-Lobos, do Museu da Chácara do Céu e do Museu do Açude;

2. sejam providenciadas contratações de obras e adequações para o atendimento das exigências feitas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro para a obtenção de certificado de aprovação de regular funcionamento, cuja destinação de recursos financeiros deve ser garantida pelo IBRAM e pela União, com base no §1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 25/37 e art. 14, I, da Lei nº 11.906/2009;

3. que os réus promovam e ultimem as ações contidas no Programa de Gestão de Riscos ao Patrimônio Musealizado Brasileiro, no tocante à preservação e segurança dos acervos dos museus a ele vinculados, com o acompanhamento do IPHAN, assegurada a vistoria e ateste de condições de segurança pelo CBMERJ, de modo a assegurar a integridade física de funcionários e visitantes de cada um dos museus indicados."

Após a expedição de ofícios ao IPHAN e ao IBRAM, observou-se que o IPHAN já realizou minucioso diagnóstico dos problemas do Museu Chácara do Céu, tendo apontado uma série de medidas a serem adotadas para a conservação do bem tombado.

Conforme se depreende de informações constantes nos autos, algumas ações já estão em trâmite junto ao IBRAM.

Quanto ao Museu do Açude, embora o plano anual de contratações de 2025 tenha previsto uma série de medidas, o orçamento disponibilizado ao Ibram e todas as unidades museológicas em 2025 foi destinado, exclusivamente, para despesas de manutenção, advindo de contingenciamento realizados em 2024 e anos anteriores. Visando outros meios de captação de recursos, por meio de editais e por meio da Lei nº 8.313/91, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), estava em elaboração, na unidade museológica, projeto com o objetivo de viabilizar a contratação de especialistas que realizem as avaliações técnicas da infraestrutura dos Museus e, a partir dessa, elaborem os projetos executivos para submissão às linhas de financiamento possíveis para execução de obras.

Nesse interim, foi noticiada a ocorrência de incêndio no PC de luz do Museu do Açude, em 04/02/2026, conforme registrado no processo SEI nº 01442.000020/2026-91. O incidente deu-se no quadro de distribuição geral de energia elétrica situado nas proximidades da entrada do Museu, equipamento responsável pela recepção da carga da concessionária e sua distribuição às áreas comuns do terreno. O Corpo de Bombeiros (CBMERJ) foi imediatamente acionado, logrando êxito no controle do fogo, tendo sido identificado risco de explosão e rompimento de cabo responsável por uma das fases de alimentação elétrica do imóvel. Em razão da gravidade potencial do evento — considerando-se, inclusive, que o imóvel se situa em área inserida no Parque Nacional da Tijuca, unidade de conservação ambiental de elevada sensibilidade — foram adotadas medidas imediatas de mitigação de riscos, dentre as quais o fechamento do Museu ao público, o isolamento da área afetada, o reforço das orientações às equipes de vigilância e a solicitação de vistoria técnica especializada para avaliação e proposição dos reparos necessários. O processo SEI nº 01442.000020/2026-91, referente ao incidente, encontra-se em instrução, com junta de relatórios técnicos e solicitação de orçamentos para viabilizar a captação de recursos destinados aos reparos indispensáveis à plena recomposição das condições de segurança e funcionamento da rede elétrica, permanecendo a unidade fechada ao público até que sejam restabelecidas condições adequadas e seguras de operação.

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico e ecológico, conforme art. 216, incisos III, IV e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de defender o patrimônio cultural brasileiro, com fulcro no art. 5º, III, "c", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, com base no art. 129, III da Constituição Federal c/c art. 7º, I da LC 75/93;

RESOLVE DETERMINAR:

Converta-se o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, mantendo-se a presente ementa: (MUSEUS CASTRO MAYA. POSSÍVEIS PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA. RELATO DE SUPOSTO ABANDONO DO MUSEU DA CHÁCARA DO CÉU E DO MUSEU DO AÇUDE.);

Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento Preparatório n. 1.34.018.000043/2025-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República, e:

Considerando as atribuições institucionais constantes nos artigos 5º, inciso IV, 6º, inciso VII, "d", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o procedimento preparatório acima epígrafado se destina à apuração de possíveis irregularidades ocorridas na criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN Rio Vermelho) sem observância das normas legais;

Considerando que, conforme despacho constante dos autos, é necessária a complementação de perícia, além da requisição de informação ao INCRA, dentre outras diligências;

Considerando, por fim, as diligências que se encontram em andamento e o escoamento do prazo a que alude o art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

Resolve

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000260/2023-97 em INQUÉRITO CIVIL, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil, tendo por objeto a apuração de possíveis irregularidades ocorridas na criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN Rio Vermelho) sem observância das normas legais;

b) a publicação da portaria pelos meios de praxe;

c) o cumprimento das diligências determinadas no despacho anexo.

Fica designada, para secretariar o presente inquérito civil, a Técnica Administrativa Rita de Cássia Ribeiro Martins, lotada neste 3º Ofício da PRM Taubaté.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com art. 5º, inciso V, alínea "a", art. 7º, inciso I e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do seu art. 129;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu art. 205 que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da Família", prevendo entre seus princípios a "garantia de padrão de qualidade" do ensino (art. 216, VII), autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, e obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207), facultado o ensino à iniciativa privada, desde que mediante: a) cumprimento das normas gerais da educação nacional; e b) autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);

CONSIDERANDO que, durante o período do internato médico – etapa obrigatória e integrante da formação acadêmica prevista nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina –, o estudante permanece regularmente matriculado e mantém a obrigação contratual de adimplir as mensalidades correspondentes, não sendo o internato configurado como suspensão do vínculo educacional, mas como parte essencial do curso; e que, por essa razão, subsiste o dever da instituição de ensino de assegurar condições adequadas de formação prática, supervisão, infraestrutura e acompanhamento pedagógico compatíveis com a contraprestação financeira exigida;

CONSIDERANDO que os termos do art. 16, da Lei nº 9.394/1996, o Sistema Federal de Ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada; e III - os órgãos federais de educação; e que o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, deve buscar equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que no exercício da atribuição prevista no art. 49, inc. XXII c/c o art. 50, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93 e c/c os art. 1º e 2º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 20/96 e artigo 7º, § 2º, inc. XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CSMPF nº 145, de 5 de agosto de 2015), foi encaminhado o Ofício Circular nº 26/2025/3ªCCR (PGR-00488244/2025), com roteiro de atuação fiscalizatória sobre os cursos de graduação em Medicina;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.155.866/RS, afirma expressamente que o contrato de prestação de serviços educacionais configura relação de consumo — aluno como consumidor e instituição como fornecedora. Em complemento, a Súmula 595 do STJ estabelece a responsabilidade objetiva da instituição por danos decorrentes da oferta de curso não reconhecido pelo MEC quando inexistir informação prévia e adequada ao estudante;

CONSIDERANDO que a 1ª Seção do STJ, em conflitos de competência como o CC 171.869/SP (2020) e o CC 178.199/SP (2021), sistematizou que há interesse da União — e, portanto, competência federal — sempre que o núcleo do litígio alcançar atos do sistema federal (MEC/INEP/SERES), como diplomação, registro ou reconhecimento/credenciamento;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução PR-SP nº 01, de 17 de março de 2023 promoveu alterações quanto à organização e repartição de atribuições entre as unidades do MPF no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o anexo IV da citada Resolução, notadamente o item 4, 4.1, compete à PRM de Ourinhos atuar, judicial e extrajudicialmente, em matérias vinculadas à 3ª CCR;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL para acompanhamento da qualidade do Curso de Graduação em Medicina da Universidade do Oeste Paulista (Unoeste), de Presidente Prudente, segundo balizas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Superior (Lei nº 9.394/1996), da Lei nº 10.861/2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, e de premissas do Programa Mais Médicos - PMM (Lei nº 12.871/2013) entre outras normas federais de referência.

Para tanto, determino:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

c) na sequência, oficie-se à Universidade do Oeste Paulista (Unoeste), e requisite-se que encaminhe as informações indicadas no “Questionário IES – Avaliação dos Cursos de Medicina” e, também, na planilha em formato .xlsx “EnsinaMED-QuestionarioIES_Parte2-Atualizado-Quadrosparapreenchimento”.

Anoto que, para tanto, deverá ser utilizado o modelo elaborado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, disponível no sistema Único e que no item nº 4 do ofício deve constar, também, o endereço de e-mail do protocolo desta Procuradoria da República para o envio da planilha “EnsinaMED-QuestionarioIES_Parte2-Atualizado-Quadrosparapreenchimento” já preenchida pela instituição de ensino.

d) Promova-se, também, o preenchimento do formulário eletrônico “EnsinaMED – Acompanhamento 3ª CCR”[1] e junte-se o correspondente comprovante aos autos.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

[1] Endereço disponível no arquivo anexo ao documento PGR-00488244/2025 em seu arquivo Complementar - AnexoII-Orientacoes-Unico-Final.pdf

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 156/GABPR3-AIM/PRTO, DE 3 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento: 1.36.000.000666/2025-16 Classe: PP - Procedimento Preparatório Assunto: 1ª CCR. ATOS ADMINISTRATIVOS. PALMAS/TO. Suposta conduta inadequada de médico contra usuários do sistema público de saúde. Declínio de competência da 27ª Promotoria De Justiça Da Capital SIGILO: NORMAL

ARQUIVAMENTO

Promover arquivamento por Correção da irregularidade
(art. 10, Res. CNMP n.º 23/2007)

- I -

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar suposta conduta funcional inadequada atribuída ao médico G.P.V., vinculado à Unidade Básica de Saúde – UBS Aurenly I, localizada no município de Palmas.

Os autos foram autuados a partir de cópia da Notícia da Fato de nº 2025.0009119 declinada do Ministério Público do Estado do Tocantins - MPTO a este MPF, por envolver o Programa Mais Médicos para o Brasil do Governo Federal.

A representação apresentada ao MPTO relatou o seguinte:

Estou em busca de atendimento na UBS Aurenly 1 que atende a qdse12, médico que se chama Guilherme tem sido muito grosso com os pacientes além de chegar todo dia atrasado, se desfaz dos pacientes, estou a procura de atendimento desde sexta-feira dia 06/06/2025, meu irmão teve um AVC hemorrágico no dia 04/06 e teve alta dia 05/06, com prescrições a serem encaminhadas ao fisioterapeuta e fonoaudióloga estou dependendo do serviço do médico para encaminhar porém ele não comparece desde sexta, os pacientes estão desde 7:00 aguardando por um médico que deveria chegar até máximo às 10:00 e no momento são 11:00 e eles chegaram e chamou um paciente apenas, péssimo atendimento se possível remanejado para uma quadra ou setor que não precise de um médico ágil é preciso que tenha amor pela medicina porque esse aqui não tem um pingão de empatia e educação, não somos obrigados a ser tratados mal por ser do SUS, e ainda não foi atendido como prioridade.

No curso do procedimento do MPTO, foi expedida diligência sob o n.º 0449/2025/GAB/27º à Secretaria Municipal de Saúde (Doc. 1.1, pg. 21), com a finalidade de solicitar a adoção de providências voltadas à solução da demanda relatada, bem como a instauração de sindicância e a indicação da natureza do vínculo funcional do profissional médico mencionado, jornada de trabalho e registro de frequência dos meses de abril, maio e junho - apresentando a documentação pertinente.

Em resposta (Doc. 1.1, Pg. 40), a Secretaria informou o seguinte:

O referido profissional possui vínculo com o Município de Palmas por meio do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e regulamentado pelas normas expedidas pelo Ministério da Saúde, a quem compete o gerenciamento do referido programa. Nessa condição, o médico é regido pelas regras federais aplicáveis aos profissionais participantes, estando submetido à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva à Estratégia de Saúde da Família (ESF), conforme previsto nas diretrizes do programa.

Diante de reiteradas manifestações de usuários, formalizadas por meio de registros junto à Ouvidoria Municipal, relativas à conduta profissional do médico em questão, esta Pasta adotou providências administrativas no âmbito de sua competência, com o devido encaminhamento ao Ministério da Saúde, órgão responsável pela supervisão e eventual aplicação de medidas disciplinares aos médicos integrantes do Programa.

Nesse sentido, foi encaminhado o Ofício Externo nº 3441/2025/COESF/SEMUS, protocolado sob o NUP nº 0000092388222025, relatando os fatos e solicitando a análise e eventual apuração, inclusive quanto à possibilidade de desligamento do profissional, nos termos do Edital nº 13, de 11 de julho de 2023, que rege a participação dos médicos no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil. O Referido Edital estabelece as atribuições, deveres e hipóteses de desligamento dos profissionais, sendo a gestão federal responsável por conduzir os procedimentos pertinentes.

Depois, a demanda foi encaminhada a este Parquet Federal.

Visando à instrução dos presentes autos, oficiou-se à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES) do Ministério da Saúde, solicitando que informasse quais as providências adotadas a partir do conhecimento dos fatos relatados no Ofício Externo nº 3441/2025/COESF/SEMUS, protocolado sob o NUP nº 0000092388222025, encaminhado pelo Município de Palmas/TO.

Oficiou-se, também, ao Conselho Regional de Medicina - CRM-TO, para conhecimento dos fatos e apuração da eventual infração ético-profissional, nos termos do Código de Ética Médica, solicitando, também, cópia de eventual procedimento administrativo instaurado sobre os fatos.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 348/2025/SGTES/CGOEX/SGTES/MS, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde informou que:

Em razão da gravidade das informações apresentadas, foi instaurado, em 7 de julho de 2025, o Processo Administrativo SEI nº 25000.115159/2025-15, com a finalidade de apurar minuciosamente os fatos narrados. Atualmente, o processo encontra-se em fase de instrução, tendo sido expedido o Ofício nº 3819/2025/CGPP/DEGEPS/SGTES/MS, encaminhado à gestão municipal em 22 de julho de 2025 e reiterado em 25 de julho de 2025, com vistas à complementação das informações prestadas, no prazo de cinco dias. Até o momento, contudo, não houve retorno por parte da gestão municipal. (destacou-se)

Na sequência, por meio do Ofício n.º SEI-818/2025/CRM-TO/COR/COPRO, o CRM-TO informou que o documento não estava com o anexo mencionado, de modo a prejudicar a análise da manifestação, considerando que não consta o nome completo do médico, identificado apenas pelas iniciais "G.P.V.". Então, solicitou o reenvio da documentação completa do médico para apuração.

Posteriormente, oficiou-se à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES) do Ministério da Saúde, requisitando informações atuais sobre o Processo Administrativo SEI nº 25000.115159/2025-15 e ao CRM/TO, com cópia da representação, para conhecimento dos fatos e apuração da eventual infração ético-profissional, nos termos do Código de Ética Médica, e, em caso de já haver procedimento administrativo instaurado, requisitou-se o envio de cópia dos autos.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 728/2025/SGTES/CGOEX/SGTES/MS, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde informou que:

Após a regular instrução processual, foi proferido o Parecer Técnico nº 4296/2024, que decidiu pela não aplicação de penalidade ao médico em comento, a saber: Quanto às faltas injustificadas apresentadas pela gestão municipal, importa destacar que as folhas de ponto encaminhadas apresentam inconsistências e falta de clareza. Os documentos não discriminam de forma objetiva os dias destinados a estudo, as ausências justificadas por atestados médicos, os atrasos ou eventuais faltas, impossibilitando a correta interpretação dos registros. Além disso, consta a observação de que "algumas batidas podem ter sido obtidas por sistemas alternativos previstos na Portaria 671", o que reforça a imprecisão e a fragilidade dos dados apresentados, impossibilitando a aferição segura de eventuais faltas injustificadas. Ademais, mesmo após o encaminhamento do Ofício nº 3819 — por meio do qual se solicitaram esclarecimentos sobre os fatos denunciados e a apresentação dos documentos comprobatórios — a gestão municipal deixou de fornecer as informações e documentos necessários, permanecendo a inconsistência dos registros e a ausência de comprovação das alegadas faltas. No que se refere à suposta falta de urbanidade com os pacientes, cumpre salientar que foram juntadas aos autos duas reclamações formalmente registradas pela população na Ouvidoria Municipal. Por outro lado, a gestão municipal não apresentou os documentos solicitados para elucidar os fatos e esclarecer as condutas apontadas como falta de urbanidade. Isto posto, após análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que, embora existam registros e comentários que levantam suspeitas quanto à conduta do profissional, as provas apresentadas não se mostram suficientes ou conclusivas para comprovar a prática das condutas narradas. Dessa forma, não há elementos robustos que justifiquem a aplicação de penalidade de desligamento do médico. Ademais, o participante já solicitou seu desligamento voluntário do Projeto, conforme registrado no extrato, razão pela qual também não se mostra possível a aplicação das penalidades de advertência ou suspensão. Diante do exposto, considerando a aplicação do princípio da razoabilidade, esta Coordenação-Geral de Provimento Profissional - CGPP sugere a não aplicação da penalidade ao referido médico, à vista dos fundamentos anteriormente demonstrados. (destacou-se)

Depois, o CRM-TO informou que foi instaurada a Sindicância nº 000100.02/2025-TO, em 04 de novembro de 2025, com a finalidade de apurar os fatos e a conduta do médico G.P.V., a partir de expediente protocolizado pelo Ministério Público Federal em 04 de setembro de 2025, e estava aguardando a manifestação escrita do médico denunciado (doc. 32 e 36).

Eis, do essencial, o relatório.

- II -

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se dos autos que o Ministério da Saúde e o Conselho Regional de Medicina do Tocantins adotaram medidas para apurar os fatos atribuídos ao médico que atuava no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil.

A Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES/Ministério da Saúde, órgão federal responsável pela supervisão dos profissionais vinculados ao Programa Mais Médicos para o Brasil, instaurou o Processo Administrativo SEI nº 25000.115159/2025-15, destinado à apuração das supostas irregularidades atribuídas ao médico G.P.V.

No âmbito do referido procedimento administrativo do Ministério da Saúde, foram oportunizados ao investigado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a devida instrução processual e análise do conjunto probatório apresentado, em estrita observância ao princípio da legalidade administrativa. Ao final, a autoridade competente proferiu decisão devidamente motivada, consubstanciada no Parecer Técnico nº 4296/2024, concluindo pela inexistência de elementos probatórios suficientes para a aplicação de penalidade administrativa, considerando a fragilidade e a inconsistência dos registros de frequência apresentados, bem como da ausência de comprovação robusta quanto à alegada falta de urbanidade no atendimento aos usuários.

O Ministério da Saúde comunicou, ainda, que o profissional requereu seu desligamento voluntário do Programa Mais Médicos para o Brasil, fato que, nos termos das normas que regem o programa, afasta a viabilidade jurídica de aplicação das penalidades administrativas de advertência ou suspensão, as quais pressupõem vínculo ativo com o projeto.

O CRM-TO, por sua vez, instaurou a Sindicância nº 000100.02/2025-TO para apurar a conduta ético-profissional do médico, que ainda está em trâmite.

Dessa forma, considerando que foram adotadas medidas administrativas cabíveis e que não resta ilegalidade a ser apurada por este MPF, entende-se que o caso é de arquivamento.

- III -

DELIBERAÇÃO

Considerando o acima exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, bem como no art. 10, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e in verbis:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados.

- IV -

RESULTADO DA ATUAÇÃO

Como resultado da atuação no presente procedimento, observa-se que o Ministério da Saúde e o Conselho Regional de Medicina do Tocantins adotaram medidas para apurar os fatos atribuídos ao médico que atuava no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil.

- V -

DETERMINAÇÕES À SECRETARIA DE GABINETE

Em razão da decisão acima, devem ser realizadas as seguintes diligências:

Ministério Público Federal; publique-se o presente arquivamento, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal; cientifique-se o representante, como de praxe, informando-lhe que da presente decisão cabe recurso administrativo, o qual poderá ser apresentado a qualquer tempo até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela instância revisora, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85 e art. 10, 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a expedição de comunicações, caso a representação tenha se realizado em cumprimento de dever de ofício, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, interpretado a contrario sensu;

remetam-se os autos à instância revisora, na forma do art. 10, 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

fica dispensada a remessa dos autos para revisão, se o arquivamento tiver sido fundamentado em enunciado ou orientação da respectiva instância revisora, nos termos do Enunciado 26 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se, dando baixa na distribuição após o cumprimento das diligências.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS

Procurador da República
em Substituição no 3º Ofício

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 42/2026
Divulgação: quarta-feira, 4 de março de 2026 - Publicação: quinta-feira, 5 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**